

### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568, DE 11 DE MAIO DE 2012.

Dispõe sobre servidores do Instituto Nacional de Meteorologia, da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira, da Agência Brasileira de Inteligência, da Comissão de Valores Mobiliários, do Instituto Evandro Chagas, do Centro Nacional de Primatas, da Fundação Oswaldo Cruz, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, do Instituto Nacional do Seguro Social, da Superintendência de Seguros Privados, do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, do Fundo Nacional de Desenvolvimento para a Educação, do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, do Serviço Exterior Brasileiro, do Instituto Brasileiro de Turismo, da Superintendência da Zona Franca de Manaus, do ex-Território de Fernando de Noronha e do Ministério da Fazenda, sobre os ocupantes de cargos de Médico do Poder Executivo, de cargos de Especialista em Infraestrutura Sênior, de cargos de Agente de Combate às Endemias e de cargos das carreiras de Magistério Superior e do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de Analista de Infraestrutura, de Ciência e Tecnologia, de Tecnologia Militar, de Desenvolvimento de Políticas Sociais e de Finanças e Controle, sobre as gratificações e adicionais que menciona, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

### CAPÍTULO I

DAS CARREIRAS, CARGOS E PLANOS DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO FEDERAL

### Seção I

### Dos Servidores do Instituto Nacional de Meteorologia – INMET

- Art. 1º Fica instituída, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2012, a Gratificação de Apoio à Execução de Atividades de Meteorologia GEINMET, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, lotados e em efetivo exercício no INMET, enquanto permanecerem nesta condição.
- $\S$  1º Os valores da GEINMET são os constantes do Anexo I com efeitos financeiros a partir das datas nele estabelecidas.
- § 2º Os servidores que fizerem jus à GEINMET que cumprirem jornada de trabalho inferior a quarenta horas semanais perceberão a gratificação proporcional a sua jornada de trabalho.
- § 3º A GEINMET será paga em conjunto com a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo GDPGPE e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.
- § 4º A GEINMET somente integrará os proventos da aposentadoria e as pensões se houver sido percebida pelo servidor que a ela fizer jus por mais de sessenta meses.
  - § 5º A GEINMET não será devida nas hipóteses de cessão.

# Seção II

# Dos Servidores da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - CEPLAC

- Art. 2º Fica instituída, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2012, a Gratificação de Apoio à Execução de Atividades da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira GECEPLAC, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, lotados e em efetivo exercício na CEPLAC, enquanto permanecerem nesta condição.
- § 1º Os valores da GECEPLAC são os constantes do Anexo II a esta Medida Provisória, com efeitos financeiros a partir das datas nele estabelecidas.
- § 2º Os servidores que fizerem jus à GECEPLAC que cumprirem jornada de trabalho inferior a quarenta horas semanais perceberão a gratificação proporcional à sua jornada de trabalho.
- § 3º A GECEPLAC será paga em conjunto com a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo GDPGPE e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.
- § 4º A GECEPLAC somente integrará os proventos da aposentadoria e as pensões se houver sido percebida pelo servidor que a ela fizer jus por mais de sessenta meses.
  - § 5º A GECEPLAC não será devida nas hipóteses de cessão.

"Art. 6º.....

## Seção III

Do Plano de Carreiras e Cargos da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN

Art.  $3^{\circ}$  A Lei  $n^{\circ}$  11.776, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º
§ 4º Os cargos de nível superior do Grupo Informações do Quadro de Pessoal da ABIN vagos ou que venham a vagar a partir de 5 de junho de 2008 são transformados em cargos de Oficial Técnico de Inteligência, e os cargos de nível intermediário do Grupo Informações do Quadro de Pessoal da ABIN vagos ou que venham a vagar a partir de 5 de junho de 2008 são transformados em cargos de Agente Técnico de Inteligência.
" (NR)
"Art. 3º-A Os titulares do cargo efetivo de nível superior de Instrutor de Informações do Grupo Informações possuidores do Curso de Informações Categoria "A" da extinta Escola Nacional de Informações - EsNI ou do Curso de Aperfeiçoamento em Inteligência do extinto Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Recursos Humanos - CEFARH ou de curso equivalente da Escola de Inteligência, titulado como Analista de Informações, em função da formação específica de que é possuidor, ficam enquadrados em cargos de Oficial de Inteligência, integrantes da Carreira de que trata a alínea "a" do inciso I do <b>caput</b> do art. 2º.
" (NR)

§ 1º Aos titulares dos cargos integrantes das Carreiras de que tratam a alínea "a" do inciso I e a alínea "a" do inciso II do <b>caput</b> do art. 2º aplica-se o regime de dedicação exclusiva, com o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários e ausência de conflito de interesses, mediante autorização específica regulamentada em ato do Diretor-Geral da ABIN.
" (NR)
Art. 4º A Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

- "Art. 42-A. A partir de 1º de julho de 2012, para fins de incorporação da GDAIN ou GDACABIN aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:
- I para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, as gratificações serão correspondentes a cinquenta pontos, considerados o nível, classe e padrão do servidor;
- II para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:
- a) quando percebidas por período igual ou superior a sessenta meses e aos servidores que deram origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos pontos recebidos nos últimos sessenta meses;
- b) quando percebidas por período inferior a sessenta meses, aos servidores de que trata a alínea "a" deste inciso aplicar-se-ão os pontos constantes do inciso I do **caput**; e
- III para as aposentadorias e pensões que não se enquadrem nas hipóteses previstas nos incisos I e II do **caput**, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei  $n^{o}$  10.887, de 18 de junho de 2004." (NR)
- Art. 5º O Anexo VI à Lei nº 11.776, de 2008, passa a vigorar na forma do Anexo III a esta Medida Provisória.

# Seção IV

# Das Carreiras da Área de Ciência e Tecnologia

Art.	6 <u>°</u>	Α	Lei	nº	8.691,	de	28	de	julho	de	1993,	passa	а	vigorar	com	as	seguintes
alterações	s:																

"Art. 1º
§ 1º
XXXI - Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - CEPLAC, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; e
XXXII - Instituto Nacional de Meteorologia - INMET, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

- § 3º O disposto nos arts. 26, 27 e 28 não se aplica aos servidores dos órgãos de que tratam os incisos XXXI e XXXII do § 1º." (NR)
- Art. 7º A Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:
- "Art. 18. O valor do vencimento básico, das Carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, é o disposto no Anexo VIII-A a esta Lei, produzindo efeitos financeiros nas datas nele estabelecidas." (NR)
- Art.  $8^{\circ}$  A Lei  $n^{\circ}$  11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:
- "Art. 55. Fica instituída a Retribuição por Titulação RT a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível superior integrantes das Carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia que sejam detentores do título de Doutor ou grau de Mestre ou sejam possuidores de certificado de conclusão, com aproveitamento, de cursos de aperfeiçoamento ou especialização, em conformidade com a classe, padrão e titulação ou certificação comprovada, nos termos do Anexo XIX a esta Lei.

, , , , , , , , , , , , , , , , , , , ,	NR	(
	(· · · ·	٠,

- Art. 9º A Lei nº 11.907, de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:
- "Art. 58-A. A partir de 1º de julho de 2012, o valor da GTEMPCT fica incorporado ao vencimento básico dos cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e superior integrantes das Carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, conforme valores constantes do Anexo VIII-A a esta Lei.

Parágrafo único. A partir da data de que trata o **caput** fica extinta a Gratificação Temporária de Atividade de Ciência e Tecnologia - GTEMPCT de que trata o art. 58." (NR)

Art. 10. Os Anexos VIII-A e VIII-B à Lei nº 11.344, de 2006, passam a vigorar na forma dos Anexos IV e V a esta Medida Provisória.

## Seção V

Do Plano de Carreiras e Cargos da Comissão de Valores Mobiliários – CVM

- Art. 11. A Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:
- "Art. 99-A. A partir de 1º de julho de 2012, para fins de incorporação da GDECVM ou GDASCVM aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:
- I para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, as gratificações serão correspondentes a cinquenta pontos, considerados o nível, classe e padrão do servidor;
- II para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:
- a) quando percebidas por período igual ou superior a sessenta meses e aos servidores que deram origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47,

de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos pontos recebidos nos últimos sessenta meses;

b) quando percebidas por período inferior a sessenta meses, aos servidores de que trata a alínea "a" deste inciso aplicar-se-ão os pontos constantes do inciso I do **caput**; e

III - para as aposentadorias e pensões que não se enquadrem nas hipóteses previstas nos incisos I e II do **caput**, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004." (NR)

#### Seção VI

# Do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública do Instituto Evandro Chagas e do Centro Nacional de Primatas

Art. 12. Os Anexos CXX, CXXIII e CXXIV à Lei nº 11.907, de 2009, passam a vigorar na forma dos Anexos VI, VII e VIII a esta Medida Provisória.

### Seção VII

# Do Plano de Carreiras e Cargos da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ

Art. 13. A Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 41-B
§ 4º Os titulares de cargos de nível intermediário das carreiras a que se refere o <b>caput</b> somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de duzentas e cinquenta horas, na forma disposta em regulamento.
§ 5º Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o § 4º deverão comprovar a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de trezentas e sessenta horas, na forma disposta em regulamento.
" (NR)
"Art. 41-C
II - o portador do grau de Mestre ou título de Doutor perceberá a GQ em valor correspondente aos níveis IV e V, respectivamente, de acordo com os valores constantes do Anexo IX-D a esta Lei.
" (NR)
Art. 14. Os Anexos IX-A, IX-B e IX-D à Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passam

### Seção VIII

a vigorar na forma dos Anexos IX, X e XI a esta Medida Provisória.

- Art. 15. A Lei nº 11.890, de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:
- "Art. 132-A. A partir de 1º de julho de 2012, para fins de incorporação da GDAIPEA aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:
- I para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDAIPEA será correspondente a cinquenta pontos, considerados o nível, classe e padrão do servidor;
- II para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:
- a) quando percebidas por período igual ou superior a sessenta meses e aos servidores que deram origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos pontos recebidos nos últimos sessenta meses; e
- b) quando percebidas por período inferior a sessenta meses, aos servidores de que trata a alínea "a" deste inciso aplicar-se-ão os pontos constantes do inciso I do **caput**; e
- III para as aposentadorias e pensões que não se enquadrem nas hipóteses previstas nos incisos I e II do **caput**, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004." (NR)

### Seção IX

### Do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional de Metrologia,

# Qualidade e Tecnologia - INMETRO

Art. 16. Os Anexos XI e XI-A à Lei nº 11.355, de 2006, passam a vigorar na forma dos Anexos XII e XIII a esta Medida Provisória.

## Seção X

# Do vencimento básico dos cargos de nível auxiliar do Plano Especial de

# Cargos do Ministério da Fazenda

Art. 17. O Anexo CXL à Lei nº 11.907, de 2009, passa a vigorar na forma do Anexo XIV a esta Medida Provisória com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

## Seção XI

# Do Plano de Carreiras e Cargos da Superintendência Nacional de

# Previdência Complementar – PREVIC

Art. 18. O Anexo IV à Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, passa a vigorar na forma do Anexo XV a esta Medida Provisória.

### Seção XII

# Da correlação da estrutura remuneratória de cargos específicos para os cargos do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Art. 19. A Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010, passa a vigorar acrescida do Anexo XII-A, na forma do Anexo XVI a esta Medida Provisória.

### Seção XIII

# Do vencimento básico dos cargos do Plano Especial de Cargos da Superintendência da

# Zona Franca de Manaus – SUFRAMA e do Instituto Brasileiro de Turismo – EMBRATUR

Art. 20. Os Anexos III e VI à Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar na forma dos Anexos XVII e XVIII a esta Medida Provisória, com efeitos financeiros a partir das datas neles especificadas.

### Seção XIV

# Do Plano de Carreiras e Cargos da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP

- Art. 21. A Lei º 11.890, de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:
- "Art. 64-A. A partir de 1º de julho de 2012, para fins de incorporação da GDASUSEP aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:
- I para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDASUSEP será correspondente a cinquenta pontos, considerados o nível, classe e padrão do servidor;
- II para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:
- a) quando percebidas por período igual ou superior a sessenta meses e aos servidores que deram origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos pontos recebidos nos últimos sessenta meses;
- b) quando percebidas por período inferior a sessenta meses, aos servidores de que trata a alínea "a" deste inciso aplicar-se-ão os pontos constantes do inciso I do **caput**; e
- III para as aposentadorias e pensões que não se enquadrem nas hipóteses previstas nos incisos I e II do **caput**, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004." (NR)

### Seção XV

### Da Carreira de Finanças e Controle

	Art. 22. ções:	A Lei nº	11.890, de	e 24 de de	zembro de	2008, pas	sa a vigor	ar com as	seguintes
"Art.18	8								

VII - exercício de cargo de auditor-chefe ou equivalente de empresa pública ou sociedade de economia mista federal, exclusivamente para servidor da Carreira de Finanças e Controle." (NR)

# Da Carreira de Tecnologia Militar

Art. 23. A Lei no 9.657, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 21-B
§ 4º Os titulares de cargos de nível intermediário das carreiras a que se refere o caput somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de duzentas e cinquenta horas, ou se reconhecida a qualificação profissional adquirida em, no mínimo, dez anos de efetivo exercício no cargo, mediante aplicação de prova prática e/ou escrita, por instituição de ensino vinculada ao Ministério da Defesa ou aos Comandos Militares, na forma disposta em ato do Ministro de Estado da Defesa, permitida a delegação aos Comandantes das Forças Armadas.
§ 5º Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o caput deverão comprovar a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de trezentos e sessenta horas, na forma disposta em regulamento.
" (NR)
Art. 24. O Anexo I à Lei nº 9.657, de 1998, passa a vigorar na forma do Anexo XIX a esta Medida Provisória.
Art. 25. O Anexo XXI à Lei nº 11.355, de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo XX a esta Medida Provisória.
Seção XVII
Da Carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais
Art. 26. A Lei nº 12.094, de 19 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 6°
AIL 0°
I - máximo de cem pontos por servidor; e
I - máximo de cem pontos por servidor; e
I - máximo de cem pontos por servidor; e  II - mínimo de trinta pontos por servidor;
I - máximo de cem pontos por servidor; e  II - mínimo de trinta pontos por servidor;

"Art. 13. O titular de cargo efetivo da Carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais em efetivo exercício em seu órgão de lotação, quando investido em cargo em Comissão de

Natureza Especial, DAS-6, DAS-5, DAS-4 ou equivalente, fará jus à GDAPS calculada com base no valor máximo da parcela individual somado ao resultado da avaliação institucional do período." (NR)

### Seção XVIII

## Das Carreiras de Magistério Superior e do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico

- Art. 27. A Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:
- "Art. 20-A A partir de 1° de março de 2012, a estrutura remuneratória dos cargos integrantes da Carreira do Magistério Superior de que trata a Lei n° 7.596, de 10 de abril de 1987, será composta de:
- I Vencimento Básico; e
- II Retribuição por Titulação RT.

Parágrafo único. A partir de 1º de março de 2012 fica extinta a Gratificação Específica do Magistério Superior - GEMAS." (NR)

"Art. 21-A. A partir de 1º de março de 2012, o valor referente a GEMAS fica incorporado à Tabela de Vencimento Básico dos servidores integrantes da Carreira do Magistério Superior de que trata a Lei nº 7.596, de 1987, conforme valores estabelecidos no Anexo IV-A à Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006.

Parágrafo único. A partir da data de que trata o caput, os integrantes da Carreira do Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 1987, além das gratificações e vantagens dispostas no art. 21, não farão jus à percepção da Gratificação Específica do Magistério Superior - GEMAS, de que trata a Lei nº 11.344, de 2006." (NR)

- "Art. 114-A. A partir de 1º de março de 2012, a estrutura remuneratória dos titulares de cargos integrantes do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico será composta de:
- I Vencimento Básico; e
- II Retribuição por Titulação RT.

Parágrafo único. A partir de 1º de março de 2012, fica extinta a Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - GEDBT." (NR)

"Art. 118-A. A partir de 1º de março de 2012, o valor referente à GEDBT fica incorporado à Tabela de Vencimento Básico dos servidores integrantes do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, conforme valores estabelecidos no Anexo LXXI à Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008.

Parágrafo único. A partir da data de que trata o caput, os integrantes do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, além das gratificações e vantagens previstas no art. 118, deixam de fazer jus à percepção da Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - GEDBT." (NR)

Art. 28. A Lei nº 11.344, de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

- "Art. 6°-A. Os valores de vencimento básico da Carreira do Magistério Superior passam a ser os constantes do Anexo IV-A a esta Lei, produzindo efeitos financeiros nas datas nele especificadas." (NR)
  - Art. 29. A Lei nº 11.784, de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:
- "Art. 115. Os níveis de vencimento básico dos titulares de cargos integrantes do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico são os constantes do Anexo LXXI a esta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas." (NR)
- Art. 30. Os Anexos IV-A e V-A à Lei nº 11.344, de 2006, passam a vigorar na forma dos Anexos XXI e XXII a esta Medida Provisória.
- Art. 31. Os Anexos LXXI e LXXIII à Lei nº 11.784, de 2008, passam a vigorar na forma dos Anexos XXIII e XXIV a esta Medida Provisória.

### Seção XIX

### Dos Professores do Ex-Território de Fernando de Noronha

- Art. 32. A Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:
- "Art. 18. Os atuais docentes, ocupantes de cargos efetivos do Instituto Tecnológico da Aeronáutica e do Instituto Militar de Engenharia, bem como os docentes dos extintos Territórios, inclusive os de Fernando de Noronha, serão incluídos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos criado pela Lei nº 7.596, de 1987 observadas as normas legais e regulamentares pertinentes." (NR)
  - Art. 33. A Lei nº 8.270, de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:
- "Art. 18-A. O enquadramento dos docentes do extinto Território de Fernando de Noronha no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos criado pela Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, produzirá efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2012." (NR)
  - Art. 34. A Lei nº 11.784, de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.108-A
§ 8º Para os servidores afastados a que se refere o § 7º, o enquadramento no Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico somente surtirá efeitos financeiros a partir da data de deferimento da solicitação de enquadramento, ressalvado o disposto no § 2º do art. 125 no caso dos docentes do ex-território de Fernando de Noronha.
" (NR)
"Art. 125

II - para a Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios os atuais cargos oriundos dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia, Roraima e Fernando de Noronha, vinculados ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que integram a Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e

126.
§ 2º O enquadramento de que trata o § 1º dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada até 15 de agosto de 2008, exceto para os servidores oriundos do extinto território de Fernando de Noronha, que poderá ocorrer até 31 de dezembro de 2012, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo LXXXII a esta Lei.
§ 4º O prazo para exercer a opção referida no § 2º, no caso de servidores afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estender-se-á até trinta dias contado a partir do término do afastamento, assegurado o direito à opção a partir de 14 de maio de 2008, exceto para os servidores oriundos do extinto território de Fernando de Noronha, que poderá ocorrer até 31 de dezembro de 2012, na forma do Termo de Opção.
" (NR)
"Art. 127. Os atuais cargos ocupados de Professor da Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus de que trata o Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987, oriundos dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia, Roraima e Fernando de Noronha, vinculados ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão passam a denominar-se Professor do Ensino Básico dos Ex-Territórios e a integrar a Carreira de que trata o inciso II do caput do art. 122, ressalvados os cargos referidos no § 6º do art. 125." (NR)
"Art. 129
I - as relacionadas ao ensino básico, à pesquisa e à extensão, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Defesa e das instituições de ensino em que atuam os Professores de Magistério do Ensino Básico Federal oriundos dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima e Fernando de Noronha; e
" (NR)
"Art. 133. Os níveis de vencimento básico dos titulares de cargos integrantes do Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal são os constantes dos Anexos LXXVII e LXXXIII a esta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008, exceto para os docentes de ex-território de Fernando de Noronha que ocorrerá a partir de 1ºa de janeiro de 2012." (NR)
"Art. 134
§ 2º A GEDBF e a GEBEXT serão pagas de acordo com os valores constantes do Anexo LXXVIII e LXXXIV a esta Lei, respectivamente, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de

"Art. 138. O desenvolvimento nas Carreiras do Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal dos servidores titulares dos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico Federal que integram os Quadros de Pessoal das Instituições Federais de

2008, exceto para os docentes de ex-território de Fernando de Noronha que ocorrerá a partir de 1º de janeiro de 2012, e não servirão de base de cálculo para quaisquer outras parcelas

remuneratórias ou vantagens de qualquer natureza."(NR)

Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa e dos servidores titulares de cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico dos Ex-Territórios oriundos dos extintos Territórios do Acre, Amapá, Rondônia, Roraima e Fernando de Noronha ocorrerá mediante progressão funcional, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos do regulamento.

.....

§ 4º Os servidores integrantes da Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, pertencentes aos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa ou oriundos dos extintos Territórios do Acre, Amapá, Rondônia Roraima e Fernando de Noronha, posicionados nas atuais classes C e D, que, à época de assinatura do Termo de Opção pela Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal ou pela Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios, estiverem matriculados em programas de mestrado ou doutorado poderão progredir na Carreira mediante a obtenção dos respectivos títulos para a nova Classe D III, Nível 1.

"(NF
------

Art. 35. Os servidores referidos no inciso II do caput do art. 125 da Lei nº 11.784, de 2008, oriundos do extinto território de Fernando de Noronha poderão optar pela transposição para a carreira de que trata o inciso I do caput do art. 106, observado o disposto nos §§ 1º, 2º e 4º do art. 108 da referida Lei, considerado, para o fim dessa opção, o prazo de noventa dias contados da data de publicação desta Lei.

### Seção XX

# Das Carreiras e Planos Especiais de Cargos do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE

Art. 36. A Lei nº 11.357, de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 40-D. A partir de 1º de julho de 2012, os cargos integrantes das Carreiras de que tratam os incisos I e II do caput do art. 40 passam a ser organizados em classes e padrões conforme disposto no Anexo XVI-E a esta Lei, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo XVI-F a esta Lei.

Parágrafo único. Os valores do vencimento básico dos cargos referidos no caput são os fixados no Anexo XVI-G a esta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas." (NR)

"Art. 42-E. A partir de 1º de julho de 2012, os cargos de níveis superior e intermediário do Plano Especial de Cargos do FNDE passam a ser organizados em classes e padrões conforme disposto no Anexo XVIII-D a esta Lei, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo XIX-C a esta Lei.

Parágrafo único. Os valores do vencimento básico dos cargos referidos no caput são os fixados no Anexo XIX-D a esta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas." (NR)

"Art. 47-A. A partir de 1º de julho de 2012, o desenvolvimento do servidor titular de cargo de nível superior ou intermediário integrante das Carreiras de que tratam os incisos I e II do caput do art. 40 ou do Plano Especial de Cargos de que trata o art. 42 ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

- § 1º Para os fins do disposto no caput, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior, observando os seguintes requisitos:
- I para fins de progressão funcional:
- a) cumprimento do interstício de dezoito meses de efetivo exercício em cada padrão; e
- b) resultado médio igual ou superior a setenta por cento do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas desde a última progressão; e
- II para fins de promoção:
- a) cumprimento do interstício de dezoito meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;
- b) resultado médio superior a oitenta por cento do limite máximo da pontuação nas avaliações de desempenho individual, no interstício considerado para a promoção;
- c) participação em eventos de capacitação com conteúdo e carga horária mínima estabelecidos em regulamento; e
- d) no caso da promoção para a última classe das Carreiras ou do Plano Especial de Cargos de que trata o caput, curso especificamente voltado para este fim, que deverá conter carga horária mínima de trezentas e sessenta horas e, abordar conteúdo estritamente relacionado às atividades do órgão ou entidade, conforme previsto no Plano de Capacitação.
- § 2º Após a conclusão com aproveitamento do curso de que trata a alínea "d" do § 1º do caput, no caso dos servidores ocupantes de cargos do Plano Especial de Cargos de que trata o art. 42, o primeiro posicionamento do servidor nos padrões da última Classe considerará o tempo de permanência deste no padrão P-20 da estrutura remuneratória vigente em 1º de julho de 2008, na proporção de um padrão para cada 18 meses de efetivo exercício contados a partir daquela data.
- § 3º O disposto no § 2º não gerará efeitos financeiros retroativos.
- § 4º O interstício de dezoito meses de efetivo exercício para a progressão funcional, conforme estabelecido no inciso I do caput, será:
- I computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e
- II suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.
- § 5º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o caput." (NR)
- "Art. 53-D. A partir de 1º de julho de 2012, os cargos integrantes das Carreiras de que tratam os incisos I e II do caput do art. 53 passam a ser organizados em classes e padrões conforme disposto no Anexo XXI-D a esta Lei, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo XXI-E a esta Lei.

Parágrafo único. Os valores do vencimento básico dos cargos referidos no caput são os fixados no Anexo XXI-F a esta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas." (NR)

"Art. 55-D. A partir de 1º de julho de 2012, os cargos de níveis superior e intermediário do Plano Especial de Cargos do Inep passam a ser organizados em classes e padrões de vencimento conforme disposto no Anexo XXIII-C a esta Lei, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo XXIII-D a esta Lei.

Parágrafo único. Os valores do vencimento básico dos cargos referidos no caput são os fixados no Anexo XXIII-E a esta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas." (NR)

- "Art. 61-A. A partir de 1º de julho de 2012, o desenvolvimento do servidor titular de cargo de nível superior ou intermediário integrante das Carreiras de que tratam os incisos I e II do caput do art. 40 ou do Plano Especial de Cargos de que trata o art. 42 ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.
- § 1º Para os fins do disposto no caput, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior, observando os seguintes requisitos:
- I para fins de progressão funcional:
- a) cumprimento do interstício de dezoito meses de efetivo exercício em cada padrão; e
- b) resultado médio igual ou superior a setenta por cento do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas desde a última progressão; e
- II para fins de promoção:
- a) cumprimento do interstício de dezoito meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;
- b) resultado médio superior a oitenta por cento do limite máximo da pontuação nas avaliações de desempenho individual, no interstício considerado para a promoção;
- c) participação em eventos de capacitação com conteúdo e carga horária mínima estabelecidos em regulamento; e
- d) no caso da promoção para a última classe das Carreiras ou do Plano Especial de Cargos de que trata o caput, curso especificamente voltado para este fim, que deverá conter carga horária mínima de trezentas e sessenta horas e, abordar conteúdo estritamente relacionado às atividades do órgão ou entidade, conforme previsto no Plano de Capacitação.
- § 2º Após a conclusão com aproveitamento do curso de que trata a alínea "d" do § 1º do caput, no caso dos servidores ocupantes de cargos do Plano Especial de Cargos de que trata o art. 42, o primeiro posicionamento do servidor nos padrões da última Classe considerará o tempo de permanência deste no padrão P-20 da estrutura remuneratória vigente em 1º de julho de 2008, na proporção de um padrão para cada dezoito meses de efetivo exercício contados a partir daquela data.
- § 3º O disposto no § 2º não gerará efeitos financeiros retroativos.
- § 4º O interstício de dezoito meses de efetivo exercício para a progressão funcional, conforme estabelecido no inciso I do caput, será:
- I computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

- II suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.
- § 5º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o caput." (NR)
- Art. 38. A Lei nº 11.357, de 2006 passa a vigorar acrescida dos Anexos XVI-E, XVI-F, XVI-G, XVIII-D, XIX-C, XIX-D, XXI-D, XXI-E, XXI-F, XXIII-C, XXIII-D, XXIII-E, na forma dos Anexos XXXIII, XXXIV, XXXV, XXXVI, XXXVII, XXXVIII, XXXIX, XL, XLI, XLII, XLIII e XLIV respectivamente.

### Seção XXI

### Dos servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS

Art. 39. O prazo de que trata o §2º do art. 9º da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, fica reaberto até 31 de dezembro de 2012 para os servidores que não fizeram a opção de que trata o referido artigo.

Parágrafo único. A opção de que trata o caput implicará a percepção da vantagem pessoal nominalmente identificada de que trata o §1º do art. 9º da Lei nº 11.314, de 2006, calculada com base nos percentuais do referido dispositivo, aplicado sobre o vencimento básico da classe e padrão a que o servidor fazia jus em 24 de fevereiro de 2006.

### Seção XXII

### Da remuneração dos Cargos de Médico

- Art. 40. Ficam instituídas, a partir de 1º de julho de 2012, as seguintes Gratificações de Desempenho de Atividades Médicas devidas, exclusivamente, aos servidores ocupantes do cargo de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho, Médico Veterinário, Médico-Profissional Técnico Superior, Médico-Área, Médico Marítimo e Médico Cirurgião, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no órgão ou entidade de lotação, dos planos arrolados abaixo:
- I Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira Previdenciária de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001 GDM-Prev;
- II Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos da Cultura de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005 GDM-Cultura;
- III Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009 GDM-PECFAZ;
- IV Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005 - GDM-INCRA;
- V Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Classificação de Cargos PCC, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970 GDM-PCC;

- VI Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003 GDM-PECPF;
- VII Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006 GDM-PGPE;
- VIII Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005 GDM-PECPRF;
- IX Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006 GDM-PST;
- X Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002 GDM-Seguridade;
- XI Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos da SUFRAMA, de que trata a Lei nº 11.356, de 2006 GDM-SUFRAMA;
- XII Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos do DNIT, de que trata o art. 3º da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005 GDM-DNIT;
- XIII Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública de que trata a Lei nº 11.907, de 2009 GDM-PIBSP;
- XIV Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública de que trata a Lei nº 11.355, de 2006 GDM-Fiocruz;
- XV Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística de que trata a Lei nº 11.355, de 2006 GDM-IBGE;
- XVI Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006 GDM-MMA;
- XVII Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004 GDM-INSS;
- XVIII Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Quadro de Pessoal da FUNAI, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009 GDM-FUNAI;
- XIX Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas Plano de Carreira e Cargos do IPEA, de que trata a Lei nº 11.890, de 2008 GDM-IPEA; e
- XX Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União, de que trata a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002 GDM-AGU.
- § 1º A mudança da gratificação de desempenho atualmente percebida pelos servidores de que trata o caput para as gratificações de desempenho de atividade médica do respectivo plano de cargos ou carreira não representa descontinuidade de sua percepção para efeito de aposentadoria e ciclo de avaliação de desempenho.

- § 2ºAs gratificações de desempenho de atividade médica de que trata o caput serão atribuídas em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, na forma, critérios e procedimentos estabelecidos para as gratificações de desempenho que os servidores de que trata o caput percebiam na data de publicação desta Lei, inclusive para fins de incorporação da mesma aos proventos de aposentadoria e às pensões, até que seja editado ato que regulamente os critérios e procedimentos específicos para as referidas gratificações.
- § 3º As gratificações de desempenho de que trata o caput serão pagas observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes, padrões e jornada de trabalho, ao valor estabelecido no Anexo XLV a esta Medida Provisória, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.
- § 4º A pontuação máxima das gratificações de desempenho a que se refere o caput será assim distribuída:
- I até vinte pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e
- II até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional.
- § 5º A avaliação de desempenho individual visa aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.
- § 6º A avaliação de desempenho institucional visa aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas do órgão ou entidade de lotação.
- § 7º O servidor que não se encontre no respectivo órgão ou entidade de lotação no efetivo exercício das atividades inerentes ao respectivo cargo, somente fará jus às gratificações de desempenho de que trata o caput:
- I quando requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em Lei, situação na qual perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no órgão ou entidade de lotação; e
- II quando cedido para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I do caput e investido em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores DAS, níveis 6, 5 e 4, ou equivalentes, perceberá a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no resultado da avaliação institucional do órgão ou entidade de lotação no período.
- § 8º O servidor de que trata o caput quando investido em cargo em comissão ou função de confiança, fará jus a respectiva gratificação da seguinte forma:
- I os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores DAS, níveis 3, 2, 1, ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada conforme disposto no § 9°; e
- II os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores DAS, níveis 6, 5, 4, ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do órgão ou entidade no período.

- § 9º Os valores a serem pagos a título de gratificação de desempenho serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho institucional e individual pelo valor do ponto constante do Anexo XLV a esta Medida Provisória para cada gratificação, de acordo com o respectivo nível, classe, padrão e jornada de trabalho.
- § 10. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, com manutenção do cargo efetivo, os servidores que fazem jus às gratificações de desempenho de que trata o caput continuarão percebendo a respectiva gratificação de desempenho correspondente à última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.
- § 11. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a respectiva gratificação de desempenho correspondente à última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.
  - § 12. O disposto no § 11 não se aplica aos casos de cessão.
- § 13. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da gratificação de desempenho a que faz jus, no decurso do ciclo de avaliação receberá a respectiva gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.
- § 14. O servidor beneficiário das gratificações de desempenho de que trata o caput que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a cinquenta por cento da pontuação máxima estabelecida para esta parcela será submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do órgão ou entidade de lotação.
- § 15. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas do resultado obtido na avaliação do desempenho e servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.
- § 16. As gratificações de desempenho de que trata o caput não servirão de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.
- § 17. As gratificações de desempenho de que trata o caput não poderão ser pagas cumulativamente com quaisquer outras gratificações de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.
- Art. 41. Os servidores que fazem jus às gratificações de desempenho de que trata o art. 44 não poderão perceber cumulativamente quaisquer outras gratificações de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.
- Art. 42. A partir de 1º de julho de 2012 os valores do vencimento básico, das gratificações específicas e retribuições dos cargos de médico dos Planos de Cargos e Carreiras de que trata o art. 44 são os fixados no Anexo XLV a esta Medida Provisória, para os respectivos níveis, classes, padrões e jornada de trabalho, com efeitos financeiros na data nele especificadas.
- Art. 43. A partir de 1º de julho de 2012 os valores da remuneração dos médicos empregados de órgão ou entidade da União beneficiados pela Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, são os fixados no Anexo XLVI a esta Medida Provisória, para os respectivos níveis, classes, padrões e jornada de trabalho, com efeitos financeiros na data nele especificadas.
- Art. 44. A partir de 1º de julho de 2012 os valores do vencimento básico dos cargos de médico do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, são os fixados no Anexo XLVII a esta Medida

Provisória, para os respectivos níveis, classes, padrões e jornada de trabalho, com efeitos financeiros na data nele especificadas.

- Art. 45. A partir de 1º de julho de 2012 os valores do vencimento básico e gratificação específica dos cargos de médico do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional de que trata a Lei nº 11.090, de 2005, são os fixados no Anexo XLVIII a esta Medida Provisória, para os respectivos níveis, classes, padrões e jornada de trabalho, com efeitos financeiros na data nele especificadas.
- Art. 46. A aplicação dos valores remuneratórios constantes dos Anexos XLV, XLVI, XLVII e XLVIII, a esta Medida Provisória, relativos à jornada de trabalho semanal dos titulares dos cargos de que tratam os arts. 46, 47, 48 e 49, aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas, não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.
- § 1º Na hipótese de redução de remuneração, de proventos de aposentadoria ou de pensão em decorrência da aplicação das tabelas de que trata o caput, eventual diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada VPNI, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza.
- § 2º A VPNI de que trata o § 1º estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.
- Art. 47. O disposto nesta Seção aplica-se, no que couber, aos aposentados e pensionistas dos cargos de Médico a que se referem os arts. 46, 47, 48 e 49.

### Seção XXIII

# Da Carreira de Analista de Infraestrutura e do cargo isolado de provimento efetivo de Especialista em Infraestrutura Sênior

Art. 48. A Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.	1°	 											

- § 3º Os ocupantes dos cargos de que trata este artigo terão lotação no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, na qualidade de Órgão Supervisor, e exercício descentralizado em órgãos da administração pública federal direta com competências relativas à infraestrutura viária, hídrica, de saneamento, de energia, de produção mineral, de comunicações, de desenvolvimento regional e urbano.
- § 4º Compete ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, respeitado o disposto no § 3o, definir o órgão de exercício descentralizado dos ocupantes dos cargos de que trata este artigo.
- § 5º No interesse da administração, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá definir o exercício descentralizado provisório dos servidores ocupante dos cargos efetivos de que trata o caput, em autarquias e fundações." (NR)
- "Art. 5º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade em Infraestrutura GDAIE, devida aos ocupantes dos cargos referidos no art. 1º, quando em exercício das atividades inerentes às suas atribuições.

- § 1º A GDAIE será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos cargos, classes e padrões, ao valor estabelecidos no Anexo III a esta Lei.
- § 2º A pontuação a que se refere a GDAIE está assim distribuída:
- I até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional; e
- II até vinte pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual.
- § 3º Os ocupantes de cargos referidos no art. 1º somente farão jus à GDAIE se estiverem exercendo atividades inerentes aos respectivos cargos em órgãos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, ressalvado o disposto no art. 13.
- § 4º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho do órgão ou entidade no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas.
- § 5º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na contribuição individual para o alcance das metas organizacionais." (NR)

"Art. 6°	 	 	 	 

- § 3º Os servidores ocupantes dos cargos referidos no art. 1º que obtiverem avaliação de desempenho individual inferior a cinquenta por cento da pontuação máxima prevista serão submetidos a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob a responsabilidade do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.
- § 4º A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e servirá de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor." (NR)
- "Art. 7º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação institucional e individual e de concessão da GDAIE serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão." (NR)
- "Art. 8º A avaliação de desempenho institucional referir-se-á ao desempenho do órgão ou entidade no qual o servidor se encontre em exercício.
- § 1º Na impossibilidade de aplicação do disposto no caput, a avaliação de desempenho institucional referir-se-á ao desempenho do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.
- § 2º As metas globais de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, elaboradas, quando couber, em consonância com as diretrizes e metas governamentais fixadas no Plano Plurianual PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.
- § 3º As metas referidas no § 1º devem ser objetivamente mensuráveis, utilizando-se como parâmetros indicadores que visem a aferir a qualidade dos serviços relacionados à atividade finalística do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, levando-se em conta, no momento de sua fixação, os índices alcançados nos exercícios anteriores.

- § 4ºAs metas de desempenho institucional e os resultados apurados a cada período deverão ser amplamente divulgados pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, inclusive em seu sítio eletrônico, permanecendo acessíveis a qualquer tempo.
- § 5º As metas poderão ser revistas, a qualquer tempo, na hipótese de superveniência de fatores que influenciem significativa e diretamente a sua consecução, desde que o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão não tenha dado causa a tais fatores." (NR)
- "Art. 9º As avaliações referentes aos desempenhos individual e institucional serão apuradas anualmente e produzirão efeitos financeiros mensais por igual período.

Parágrafo único. Os valores a serem pagos a título de GDAIE serão calculados multiplicandose o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo III a esta Lei para os cargos de Analista de Infraestrutura e de Especialista em Infraestrutura Sênior, de acordo com o respectivo cargo, classe e padrão." (NR)

- "Art. 11. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém-nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da GDAIE, no decurso do ciclo de avaliação, receberá a GDAIE no valor correspondente a oitenta pontos.
- § 1º Em caso de afastamentos e licenças considerados pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção da GDAIE, o servidor continuará percebendo a respectiva gratificação correspondente à última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.
- § 2º O disposto no § 1º não se aplica aos casos de cessão." (NR)
- "Art. 12. O titular de cargo efetivo da Carreira de Analista de Infraestrutura ou do cargo de Especialista em Infraestrutura Sênior, em efetivo exercício, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDAIE da seguinte forma:
- I os investidos em função de confiança ou cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores DAS, níveis 3, 2, 1 ou equivalentes, perceberão a GDAIE calculada conforme o disposto no parágrafo único do art. 9°; e
- II os investidos em cargo de Natureza Especial ou cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalente fará jus à GDAIE calculada com base no valor máximo da parcela individual somado ao resultado da avaliação institucional do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão do período." (NR)
- "Art. 13. O ocupante de cargo efetivo da Carreira de Analista de Infraestrutura ou do cargo de Especialista em Infraestrutura Sênior que não se encontre desenvolvendo atividades relacionadas aos incisos I e II do caput do art. 1º somente fará jus à GDAIE:
- I quando requisitados pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberão a GDAIE calculada com base no disposto no parágrafo único do art. 9°.
- II quando cedido para órgãos ou entidades do Governo Federal distintos dos indicados no inciso I do caput, desde que investido em cargo de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, situação em que perceberá a GDAIE calculada com base no resultado da avaliação institucional do período.

Parágrafo único. A avaliação de desempenho institucional do servidor referido no inciso II do caput será a do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão." (NR)

Art. 49. A partir da data de publicação desta Lei ficam redistribuídos para o Quadro de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão os cargos da Carreira de Analista de Infraestrutura e os cargos isolados de provimento efetivo de Especialista em Infraestrutura Sênior que estejam lotados em órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal e seus ocupantes terão, automaticamente, exercício descentralizado nos órgãos e entidades onde o respectivo cargo se encontrava lotado nesta data, sem prejuízo do disposto no art. 1º da Lei nº 11.539, de 2007.

### Seção XXIV

### Das carreiras do Serviço Exterior Brasileiro

Art. 50. A Lei $n^{\circ}$ 11.440, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 43
§ 2º O período de permanência no exterior de Diplomata da classe de Conselheiro poderá estender-se segundo o interesse do Diplomata e atendida a conveniência da administração, desde que observados o prazo máximo de três anos em cada posto e o critério de rodízio entre postos dos grupos A, B, C ou D a que se referem os incisos I, II e III do caput do art. 45.
§5º Nos postos C e D a permanência não será superior a dois anos, podendo ser prorrogada por prazo de até um ano, sem prejuízo dos demais prazos fixados nesta Lei, atendida a conveniência da administração e mediante expressa anuência do chefe do posto e do interessado." (NR)
"Art. 44
§ 5º A primeira remoção para o exterior de Diplomata das classes de Segundo-Secretário e Terceiro-Secretário far-se-á para posto no qual esteja lotado pelo menos um Diplomata de maior hierarquia funcional.
" (NR)
"Art. 45
§ 3º O Diplomata das classes de Conselheiro, Primeiro-Secretário, Segundo-Secretário ou
Terceiro-Secretário, removido para a Secretaria de Estado poderá, na remoção seguinte, ser

designado para missão permanente em posto de qualquer grupo, nas seguintes condições:

para posto do grupo B, e de três anos em caso de remoção para posto do grupo A;

I - tendo servido em dois ou mais postos, deverá cumprir estada na Secretaria de Estado de um ano em caso de remoção para posto dos grupos C ou D; dois anos em caso de remoção

- II tendo servido em apenas um posto dos grupos C ou D, deverá cumprir estada na Secretaria de Estado de um ano;
- III tendo servido em apenas um posto do grupo B, deverá cumprir estada na Secretaria de Estado de um ano em caso de remoção para posto dos grupos C ou D; de dois anos em caso de remoção para posto do grupo B; e de três anos em caso de remoção para posto do grupo A; e
- IV tendo servido em apenas um posto do grupo A, deverá cumprir estada na Secretaria de Estado de um ano em caso de remoção para posto do grupo D; dois anos em caso de remoção para posto do grupo C; três anos em caso de remoção para posto do grupo B; e de quatro anos em caso de remoção para posto do grupo A." (NR)

"Art. 46
§ 4º Quando se verificar claro de lotação na função de Ministro-Conselheiro em postos dos grupos C e D, poderá, de acordo com a conveniência da administração, ser comissionado, respectivamente, Conselheiro e Primeiro-Secretário.
" (NR)
"Art. 47. Quando se verificar claro de lotação na função de Conselheiro em postos dos grupos C e D, poderá, a título excepcional e de acordo com a conveniência da administração, ser comissionado, respectivamente, Diplomata das classes de Primeiro-Secretário e Segundo-Secretário." (NR)
"Art. 48. Quando se verificar claro de lotação na função de Primeiro-Secretário em postos dos grupos C e D, poderá, a título excepcional e de acordo com a conveniência da administração, ser comissionado, respectivamente, Diplomata das classes de Segundo-Secretário e de Terceiro-Secretário." (NR)
Art. 51. A Lei nº 8.829, de 22 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 15
III - à classe B, contar o Oficial de Chancelaria da Classe A, no mínimo, seis anos de efetivo exercício na Carreira de Oficial de Chancelaria e ter sido habilitado no Curso de Atualização de Oficial de Chancelaria - CAOC." (NR)
"Art. 16
III - à classe B, contar o Assistente de Chancelaria da Classe A, no mínimo, seis anos de

"Art. 21. O instituto da remoção de que trata o regime jurídico dos servidores do Serviço Exterior Brasileiro obedecerá aos planos de movimentação preparados pelo órgão de pessoal do Ministério das Relações Exteriores para os Oficiais de Chancelaria e Assistentes de Chancelaria." (NR)

efetivo exercício na Carreira de Assistente de Chancelaria e ter sido habilitado no Curso de

Treinamento para o Serviço no Exterior - CTSE." (NR)

"Art. 22
III - cumprimento dos prazos, a seguir estabelecidos, de efetivo exercício na Secretaria de Estado entre duas missões permanentes no exterior:
a) tendo servido em dois ou mais postos, deverá cumprir estada na Secretaria de Estado de um ano em caso de remoção para posto dos grupos C ou D; dois anos em caso de remoção para posto do grupo B; e de três anos em caso de remoção para posto do grupo A;
b) tendo servido em apenas um posto dos grupos C ou D, deverá cumprir estada na Secretaria de Estado de um ano;
c) tendo servido em apenas um posto do grupo B, deverá cumprir estada na Secretaria de Estado de um ano em caso de remoção para posto dos grupos C ou D; de dois anos em caso de remoção para posto do grupo B; e de três anos em caso de remoção para posto do grupo A; e
d) tendo servido em apenas um posto do grupo A, deverá cumprir estada na Secretaria de Estado de um ano em caso de remoção para posto do grupo D; dois anos em caso de remoção para posto do grupo C; três anos em caso de remoção para posto do grupo B; e de quatro anos em caso de remoção para posto do grupo A.
"(NR)

- Art. 52. A Lei nº 8.829, de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:
- "Art. 33-A. Considera-se para cômputo do tempo de efetivo exercício a que se referem os arts. 15 e 16, o tempo de efetivo exercício no Ministério das Relações Exteriores dos servidores mencionados nos arts. 32 e 33." (NR)
- Art. 53. Os servidores a que se refere o caput do art. 33-A da Lei nº 8.829, de 1993, quando promovidos à Classe Especial, progredirão, automaticamente, um padrão para cada dois anos de efetivo exercício, contados a partir da data de sua última progressão.
- Art. 54. O requisito de serviços prestados no exterior de que tratam o inciso I do caput do art. 15 e inciso I do caput do art. 16 da Lei nº 8.829, de 1993, não será exigido dos servidores que, na data de publicação desta Lei, ocupem as Classes C das Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria.

# Seção XXV

# Da tabela salarial dos Agentes de Combate às Endemias

Art. 55. O Anexo à Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006 passa a vigorar na forma do Anexo XLIX a esta Medida Provisória.

### CAPÍTULO II

# DAS GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS E AUXÍLIOS

# Seção I

# Do Auxílio-Invalidez dos militares na inatividade remunerada

Art. 56. A Lei nº 11.421, de 21 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2°-A. A partir de 1° de julho de 2012, o auxílio-invalidez de que trata esta Lei será pago no valor de sete e meia cotas de soldo ou de R\$ 1.520,00 (mil quinhentos e vinte reais), o que for maior." (NR)

# Seção II

# Da Gratificação Especial de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GECEN

e da Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN

Art. 57. A Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 55
§ 3º Para fins de incorporação da Gacen aos proventos de aposentadoria ou às pensões, dos servidores que a ela fazem jus, serão adotados os seguintes critérios:
" (NR)
Art. 58. A Lei nº 11.784, de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 55-A. A partir de 1º de julho de 2012, o valor da GECEN e da GACEN será de R\$ 721,00 (setecentos e vinte um) reais mensais." (NR)
Seção III
Da Gratificação do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática – GSISP
Art. 59. A Lei nº 11.907, de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 288
§ 3º A GSISP não poderá ser percebida cumulativamente com as Gratificações de que tratam o art. 15 da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006 e o art. 292 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.
" (NR)
Art. 60. O Anexo CLX à Lei nº 11.907, de 2009, passa a vigorar na forma do Anexo L a esta Medida Provisória.
Seção IV
Da Gratificação Temporária de Atividade em Escola de Governo – GAEG
Art. 61. A Lei nº 11.907, de 2009 passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 292

.....

- § 2º O quantitativo máximo de servidores que poderão perceber a GAEG, independentemente do número de servidores em exercício nas escolas de que tratam os incisos I, II e III do caput e o art. 292-A, será o estabelecido no Anexo CLXI a esta Lei.
- § 3º Respeitado o limite global estabelecido no Anexo CLIX a esta Lei, poderá haver alteração dos quantitativos fixados para cada nível, mediante ato do Ministro de Estado do Ministério ao qual a escola de que tratam os incisos I, II e III do caput e o art. 292-A, respectivamente, esteja vinculada, desde que haja compensação numérica de um nível para outro e não acarrete aumento de despesa.
- § 4º Respeitado o limite global estabelecido no Anexo CLIX a esta Lei, poderá haver alteração dos quantitativos fixados para cada escola, mediante ato do Ministro de Estado do Planejamento Orçamento e Gestão, desde que haja compensação financeira de uma escola para outra e não acarrete aumento de despesa" (NR)

"Art. 293
§ 1º O valor da GAEG será ajustado para cada servidor que a ela fizer jus, de modo que a soma da GAEG com a remuneração total do servidor de que tratam os arts. 292 e 292-A excluídas as vantagens pessoais e a retribuição devida pelo exercício de cargo ou função comissionada, não seja superior ao valor estabelecido no Anexo CLXIII a esta Lei.
" (NR)
"Art. 294. O servidor titular de cargo de provimento efetivo pertencente aos quadros de pessoa dos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica ou fundaciona poderá ser cedido para exercício nas escolas de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 292 e o art. 292-A, independentemente do exercício de cargo em comissão ou função de confiança.
" (NR)

"Art. 295. A continuidade da percepção da GAEG pelo servidor estará condicionada à obtenção de desempenho satisfatório em avaliação de desempenho periódica e ao efetivo exercício nas escolas de que tratam os arts. 292 e 292-A.

Parágrafo único. Os critérios e procedimentos para a avaliação referida no **caput** serão definidos em ato do Ministro de Estado do Ministério ao qual as escolas de que tratam os incisos I, II e III do **caput** e o art. 292-A, estejam vinculadas." (NR)

Art. 62. A Lei nº 11.907, de 2009 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 292-A. A partir de 1º de julho de 2012, aplica-se a Gratificação Temporária de Atividade em Escola de Governo - GAEG, de que trata o art. 292 aos titulares de cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em efetivo exercício na Academia Nacional de Polícia, enquanto permanecerem nesta condição.

Parágrafo único. Os titulares de cargos efetivos remunerados por subsídio em exercício na Academia Nacional de Polícia não farão jus à percepção da GAEG." (NR)

Art. 63. Os Anexos CLXI e CLXIII à Lei nº 11.907, de 2009, passam a vigorar na forma dos Anexos LI e LII a esta Medida Provisória.

# Do Adicional de Plantão Hospitalar - APH

Art. 64. O art. 298 da Lei nº 11.907, de 2009 passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 298
Parágrafo único.
IV - integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, estruturada pela Lei no11.355, de 19 de outubro de 2006, titulares de cargos de provimento efetivo da área de saúde em exercício nas unidades hospitalares." (NR)
Seção VI
Da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária – GDATFA
Art. 65. O art. 1º da Lei nº 10.484, de 3 de julho de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de abril de 2002, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATFA, devida aos ocupantes dos cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal e de Agente de Atividades Agropecuárias, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Mapa, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Mapa." (NR)
Seção VII
Da Gratificação de Desempenho de Atividade Previdenciária – GDAP
Art. 66. O art. 4º da Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 4º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Previdenciária - GDAP, devida aos integrantes da Carreira Previdenciária, quando lotados e em efetivo exercício das atividades inerentes às atribuição do respectivo cargo no INSS, a partir de 1º de fevereiro de 2002." (NR)
"Art. 5°
§ 1º A pontuação referente à GDAP será assim distribuída:
I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e
II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 2º Os valores a serem pagos a título de GDAP serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo III a esta Lei de acordo com o respectivo nível.

- § 3º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.
- § 4º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o alcance das metas organizacionais, considerando a missão e os objetivos da instituição.
- § 5º As avaliações de desempenho individual e institucional serão realizadas semestralmente, considerando-se os registros mensais de acompanhamento, e utilizadas como instrumento de gestão, com a identificação de aspectos do desempenho que possam ser melhorados por meio de oportunidades de capacitação e aperfeiçoamento profissional.
- § 6º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas em ato do Ministro de Estado da Previdência Social utilizando-se como parâmetro indicadores que visam a aferir a qualidade dos serviços relacionados à atividade finalística do INSS, podendo ser revistas, a qualquer tempo, ante a superveniência de fatores que venham a exercer influência significativa e direta na sua consecução.
- § 7º A avaliação de desempenho institucional dos servidores lotados na Direção Central do INSS será correspondente à média da avaliação das Gerências Regionais.
- § 8º A avaliação de desempenho institucional dos servidores lotados nas Gerências Regionais, Auditorias Regionais, Corregedorias Regionais e Procuradorias Regionais será correspondente à média da avaliação das Gerências Executivas vinculadas às Gerências Regionais.
- § 9º O resultado da primeira avaliação de desempenho gerará efeitos financeiros a partir do início do primeiro período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.
- § 10. As avaliações de desempenho, referidas nos §§ 3º e 4º serão utilizadas para fins de progressão e promoção na Carreira Previdenciária e de pagamento da GDAP." (NR)
- "Art. 6º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios e procedimentos gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDAP.

Parágrafo único. Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDAP serão estabelecidos em ato do dirigente máximo do INSS, observada a legislação vigente." (NR)

"Art. 10. Os servidores ativos beneficiários da GDAP que obtiverem avaliação de desempenho individual inferior a cinquenta por cento da pontuação máxima prevista serão submetidos a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do INSS.

Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor." (NR)

- Art. 67. A Lei nº 10.355, de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:
- "Art. 10-A. Os integrantes da Carreira Previdenciária que não se encontrem no efetivo exercício das atividades inerentes aos respectivos cargos somente farão jus a GDAP nas seguintes hipóteses:
- I quando cedidos para a Presidência ou a Vice-Presidência da República, no valor equivalente a cem por cento da parcela individual, aplicando-se a avaliação institucional do período;

- II quando em exercício no Ministério da Previdência Social e nos Conselhos integrantes de sua estrutura básica ou a eles vinculados, ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, calculada com base nas mesmas regras válidas como se estivessem em exercício no INSS; ou
- III quando cedidos para órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal que não os indicados nos incisos I e II do caput, investidos em cargos em comissão de Natureza Especial e do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores DAS, níveis 6, 5 e 4, ou equivalentes, perceberão a GDAP no valor equivalente à avaliação institucional do período.

Parágrafo único. A avaliação institucional dos servidores referidos nos incisos I a III do caput corresponderá ao resultado obtido pela Gerência Executiva ou unidade organizacional de origem." (NR)

## Seção VIII

## Da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa – GDATA

- Art. 68. A Lei  $n^{\circ}$  10.404, de 9 de janeiro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:
- "Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de fevereiro de 2002, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa GDATA, devida aos servidores alcançados pelo Anexo V à Lei nº 9.367, de 16 de dezembro de 1996, e pela Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, que não estejam organizados em carreira, que não tenham tido alteração em sua estrutura remuneratória entre 30 de setembro de 2001 e a data da publicação desta Lei, bem como não percebam qualquer outra espécie de vantagem que tenha como fundamento o desempenho profissional, individual ou institucional ou a produção, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da administração pública federal." (NR)
- "Art. 2º A GDATA será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seu respectivo nível, ao valor estabelecido no Anexo I à Lei nº 10.971, de 25 de novembro de 2004.
- § 1º A pontuação referente à GDATA será assim distribuída:
- I até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e
- II até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.
- § 2º Os valores a serem pagos a título de GDATA serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo I à Lei nº 10.971, de 2004, de acordo com o respectivo nível.
- § 3º A avaliação de desempenho individual será composta por critérios e fatores que reflitam as competências do servidor aferidas no desempenho individual das tarefas e atividades a ele atribuídas.
- § 4º A avaliação de desempenho institucional será composta por critérios e fatores que reflitam a contribuição da equipe de trabalho para o cumprimento das metas intermediárias e globais do órgão ou entidade e os resultados alcançados pela organização como um todo." (NR)
- "Art. 8º Os servidores ativos beneficiários da GDATA que obtiverem avaliação de desempenho individual inferior a cinquenta por cento da pontuação máxima prevista serão submetidos a

processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do órgão ou entidade de lotação.

Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor." (NR)

Art. 69. A Lei nº 10.404, de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

- "Art. 9°-A. Os titulares dos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 1° quando investidos em cargo em comissão ou função de confiança no respectivo órgão e entidade de lotação farão jus à GDATA da seguinte forma:
- I os investidos em função de confiança ou cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores DAS, níveis 3, 2, 1 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada conforme disposto no § 2º do art. 2º; e
- II os investidos em cargo de Natureza Especial ou do cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberão a GDATA calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do respectivo órgão ou entidade de lotação no período.

Parágrafo único. A avaliação institucional referida no inciso II do caput será a do órgão ou entidade de lotação." (NR)

- "Art. 9°-B. Os titulares dos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 1º quando não se encontrarem em exercício no respectivo órgão ou entidade de lotação somente farão jus à GDATA quando:
- I requisitados pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberão a GDATA calculada com base nas regras aplicáveis como se estivessem em efetivo exercício no respectivo órgão ou entidade de lotação;
- II cedidos para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I do caput e investidos em cargo de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, e perceberão a GDATA calculada com base no resultado da avaliação institucional do período; e
- III cedidos para órgão ou entidade do Poder Executivo Federal e investidos em cargo em comissão DAS-3, DAS-2, DAS-1 ou em função de confiança ou equivalentes e perceberão a GDATA como disposto no inciso I do caput.

Parágrafo único. A avaliação institucional referida no inciso II do caput será a do órgão ou entidade de lotação." (NR)

### Seção IX

# Da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho – GDASST

Art. 70. A Lei nº 10.483, de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, devida aos integrantes da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no

Ministério da Previdência Social, no Ministério da Saúde, no Ministério do Trabalho e Emprego e na Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, a partir de 1º de abril de 2002." (NR)

- "Art. 5º A GDASST será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seu respectivo nível, ao valor estabelecido no Anexo V a esta Lei.
- § 1º A pontuação referente à GDASST será assim distribuída:
- I até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e
- II até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.
- § 2º Os valores a serem pagos a título de GDASST serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo V a esta Lei de acordo com o respectivo nível.
- § 3º A avaliação de desempenho individual será composta por critérios e fatores que reflitam as competências do servidor aferidas no desempenho individual das tarefas e atividades a ele atribuídas.
- § 4º A avaliação de desempenho institucional será composta por critérios e fatores que reflitam a contribuição da equipe de trabalho para o cumprimento das metas intermediárias e globais do órgão ou entidade e os resultados alcançados pela organização como um todo.
- § 5º As avaliações de desempenho, referidas nos §§ 3º e 4º serão utilizadas para fins de progressão e promoção na Carreira da Seguridade Social e do Trabalho e de pagamento da GDASST." (NR)
- "Art. 6º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios e procedimentos gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDASST.
- § 1º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDASST serão estabelecidos em ato do dirigente máximo do órgão ou entidade de lotação, observada a legislação vigente.
- § 2º As metas de desempenho institucional serão fixadas anualmente em atos dos titulares dos órgãos e entidades de lotação dos servidores.
- § 3º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação dos atos a que se refere o § 1º, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor." (NR)
- "Art. 12. Os servidores ativos beneficiários da GDASST que obtiverem avaliação de desempenho individual inferior a cinquenta por cento da pontuação máxima prevista serão submetidos a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do órgão ou entidade de lotação.

Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor." (NR)

Art. 71. A Lei nº 10.483, de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

- "Art. 7º-A. O titular de cargo efetivo integrante da Carreira da Seguridade Social de do Trabalho em exercício nas unidades do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Emprego e da Fundação Nacional de Saúde FUNASA quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDASST da seguinte forma:
- I os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores DAS, níveis 3, 2, 1 ou equivalentes, perceberão a GDASST calculada conforme disposto no § 2º do art. 5º; e
- II os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberão a GDASST calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do período.

Parágrafo único. A avaliação institucional referida no inciso II do caput será a do órgão ou entidade de lotação do servidor." (NR)

- "Art. 7°-B. O titular do cargo efetivo integrante da Carreira da Seguridade Social de do Trabalho quando não se encontrar em exercício nas unidades referidas no caput do art. 7°-A somente fará jus à GDASST:
- I requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberá a GDASST calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício nas unidades referidas no caput do art. 7°-A: e
- II cedido para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I do caput e investido em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, e perceberá a GDASST calculada com base no resultado da avaliação institucional do período.

Parágrafo único. A avaliação institucional referida no inciso II do caput será a do órgão ou entidade de lotação do servidor." (NR)

### Seção X

### Da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário - GDAPA

- Art. 72. A Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:
- "Art. 5º Fica instituída, a partir de 1º de abril de 2002, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário GDAPA, devida aos servidores ocupantes dos cargos de Engenheiro Agrônomo, pertencentes ao Quadro de Pessoal do INCRA, que integrarem a Carreira de Perito Federal Agrário, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no INCRA." (NR)

## Seção XI

# Da Gratificação de Desempenho de Atividade de Recursos Hídricos - GDRH

- Art. 73. A Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:
- "Art. 11. Os ocupantes dos cargos de Especialista em Recursos Hídricos e Especialista em Geoprocessamento farão jus à Gratificação de Desempenho de Atividade de Recursos Hídricos GDRH, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo na ANA, observando-se a seguinte composição e limites:

" (NR)
Seção XII
Da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS
Art. 74. A Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 11. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, devida aos integrantes da Carreira do Seguro Social, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no INSS, em função do desempenho institucional e individual.
" (NR)
"Art. 15. Os integrantes da Carreira do Seguro Social que não se encontrem no efetivo exercício das atividades inerentes aos respectivos cargos no INSS, somente farão jus a GDASS nas seguintes hipóteses:
" (NR)
Seção XIII
Da Gratificação de Desempenho de Atividade de Infraestrutura de Transportes – GDAIT
Art. 75. A Lei nº 11.171, de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 15. Ficam instituídas a Gratificação de Desempenho de Atividade de Infraestrutura de Transportes - GDAIT, devida aos ocupantes dos cargos das carreiras de Infraestrutura de Transportes e de Suporte à Infraestrutura de Transportes, e a Gratificação de Desempenho de Atividade de Transportes - GDIT, devida aos servidores do Plano Especial de Cargos do DNIT, ocupantes dos cargos de nível superior de Arquiteto, Economista, Engenheiro, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro de Operações, Estatístico e Geólogo e de nível intermediário de Agente de Serviços de Engenharia, Técnico de Estradas e Tecnologista, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no DNIT." (NR)
Seção XIV
Da Gratificação de Desempenho de Atividade do Tribunal Marítimo - GDATM
Art. 76. A Lei $n^{\rm o}$ 11.319, de 6 de julho de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 3°
§ 1º A GDATM é devida aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de que trata o caput, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do cargo no Tribunal Marítimo, e será atribuída em função do desempenho individual do servidor e do desempenho institucional do Tribunal Marítimo.
" (NR)

### Da Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDACT

Art. 77. A Lei nº 11.344, de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 19-A. A partir de 1º de julho de 2008, a GDACT, devida aos servidores de nível superior, intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de que trata o art. 18, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no órgão ou entidade de lotação, será atribuída aos servidores que a ela fazem jus em função do alcance das metas de desempenho individual e do alcance das metas de desempenho institucional dos respectivos órgãos ou entidades de lotação.

......" (NR)

## Seção XVI

### Da Gratificação de Desempenho da Suframa - GDSUFRAMA

Art. 78. A Lei nº 11.356, de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1°-C. Fica instituída a Gratificação de Desempenho da Suframa - GDSUFRAMA, devida aos servidores titulares dos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 1°, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo na Suframa, com efeitos financeiros a partir de 1° de julho de 2008.

......" (NR)

### Seção XVII

### Da Gratificação de Desempenho da Embratur - GDATUR

Art. 79. A Lei nº 11.356, de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8°-C. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade da Embratur - GDATUR, devida aos servidores titulares dos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 8°, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo na Embratur.

......" (NR)

## Seção XVIII

# Da Gratificação de Desempenho de Atividades de Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais - GDAFE

Art. 80. A Lei nº 11.357, de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 48. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades de Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais - GDAFE devida aos ocupantes dos cargos das Carreiras referidas nos incisos I e II do caput do art. 40, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no FNDE." (NR)

"Art. 48-A. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade do Plano Especial de Cargos do FNDE - GDPFNDE, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes do Plano Especial de Cargos do FNDE, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no FNDE, a ser paga observando-se o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XX-A a esta Lei." (NR)

### Seção XIX

# Da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Planejamento - GDATP

Art. 81. A Lei nº 11.890, de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 138. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Planejamento - GDATP, devida aos servidores titulares dos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 135, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no órgão ou entidade de lotação." (NR)

### Seção XX

# Da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP

Art. 82. A Lei nº 11.907, de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 38. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social ou no INSS, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional.

" /	VID)
	(אונו

# Seção XXI

# Da Gratificação de Desempenho de Atividade de Cargos Específicos - GDACE

Art. 83. A Lei nº 12.277, de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20
Parágrafo único. A opção de que trata o caput não gera efeitos financeiros retroativos." (NR)
"Art. 22
§ 10. A partir da implantação das avaliações que considerem as condições específicas

§ 10. A partir da implantação das avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDACE será paga aos servidores de que trata o § 9º com base na avaliação de desempenho individual, somada ao resultado da avaliação institucional do órgão ou entidade de lotação.

"	/NID
	(INK

### Seção XXII

Da Gratificação Temporária das Unidades Gestoras dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal – GSISTE

Art. 84. Os Anexos VII e IX à Lei nº 11.356, de 2006, passam a vigorar na forma dos Anexos LIII e LIV a esta Medida Provisória.

### Da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do DNIT - GDADNIT

Art. 85. O Anexo VII à Lei nº 11.171, de 2005 passa a vigorar na forma do Anexo LV a esta Medida Provisória.

### Seção XXIV

#### Dos Adicionais de Insalubridade e de Periculosidade

Art. 86. A Lei nº 8.112, de 1990 passa a vigorar com as seguintes alterações:

- "Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres, perigosos ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas, ou com risco de vida, fazem jus a um adicional, conforme os valores abaixo:
- I grau de exposição mínimo de insalubridade: R\$ 100,00;
- II grau de exposição médio de insalubridade: R\$ 180,00;
- III grau de exposição máximo de insalubridade: R\$ 260,00; e

IV - periculosidade: R\$ 180,00.	
" ()	VID)
	NK)

Art. 87. Caso o disposto nesta seção acarrete redução do valor global da remuneração total de servidor ativo que, na data de entrada em vigor desta Lei, vinha recebendo adicional de insalubridade ou de periculosidade, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada de, conforme o caso, adicional de insalubridade ou de periculosidade, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, sem prejuízo da supressão imediata na hipótese do art. 68, § 2º, da Lei no 8.112, de 1990.

# Seção XXV

Dos valores das gratificações de desempenho e gratificações específicas dos cargos de nível superior, intermediário e auxiliar de planos de carreiras e de cargos

- Art. 88. O Anexo CXXXVII à Lei nº 11.907, de 2009, passa a vigorar na forma do Anexo LVI a esta Medida Provisória, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.
- Art. 89. O Anexo IV-B à Lei nº 11.355, de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo LVII a esta Medida Provisória, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.
- Art. 90. O Anexo V à Lei nº 10.483, de 2002, passa a vigorar na forma do Anexo LVIII a esta Medida Provisória, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.
- Art. 91. O Anexo III à Lei nº 10.355, de 2001, passa a vigorar na forma do Anexo LIX a esta Medida Provisória, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.
- Art. 92. O Anexo V-C à Lei nº 11.233, de 2005, passa a vigorar na forma do Anexo LX a esta Medida Provisória, com efeitos financeiros a partir das datas neles especificadas.

- Art. 93. O Anexo I à Lei nº 10.971, de 25 de novembro de 2004, passa a vigorar na forma do Anexo LXI a esta Medida Provisória, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.
- Art. 94. Os Anexos V e XII à Lei nº 11.090, de 2005, passam a vigorar na forma dos Anexos LXII e LXIII a esta Medida Provisória, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.
- Art. 95. O Anexo V à Lei nº 10.682, de 2003, passa a vigorar na forma do Anexo LXIV a esta Medida Provisória, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.
- Art. 96. Os Anexos V-C e VI à Lei nº 11.095, de 2005, passam a vigorar na forma do Anexo LXV e LXVI a esta Medida Provisória, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.
- Art. 97. O Anexo V-A à Lei nº 11.357, de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo LXVII a esta Medida Provisória.
- Art. 98. O Anexo I à Lei nº 10.480, de 2002, passa a vigorar na forma do Anexo LXVIII a esta Medida Provisória.
- Art. 99. Os Anexos III-A e VI-A à Lei nº 11.356, de 2006, passam a vigorar na forma dos Anexos LXIX e LXX a esta Medida Provisória.
- Art. 100. O Anexo LXII à Lei nº 11.784, de 2008, passa a vigorar na forma do Anexo LXXI a esta Medida Provisória.
- Art. 101. A Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 29
VII – do Ministério da Defesa: o Conselho Militar de Defesa, o Comando da Marinha, o Comando do Exército, o Comando da Aeronáutica, a Secretaria-Geral, o Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas, a Escola Superior de Guerra, o Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia, o Hospital das Forças Armadas, a Representação Brasileira na Junta Interamericana de Defesa, até três Secretarias e um órgão de controle interno.
" (NR)

- Art. 102. Ficam transformadas, no âmbito do Poder Executivo, sem aumento de despesa, trinta e duas Gratificações de Representação do Ministério da Defesa, do nível GR-1, em um cargo de Natureza Especial de Secretário-Geral do Ministério da Defesa.
- Art. 103. Ficam transformadas, no âmbito do Poder Executivo, sem aumento de despesa, sessenta e oito Gratificações de Representação da Presidência da República, sendo quarenta e cinco do nível GR-I, três do nível GR-II, sete do nível GR-III, oito do nível GR-IV, cinco do nível GR-V e cinco Gratificações de Exercício em Cargo de Confiança Privativo de Militares do Ministério da Defesa Grupo 00005(E), em dezenove Gratificações de Representação do Ministério da Defesa, sendo uma do nível GR-IV e dezoito do nível GR-III, e quarenta Gratificações de Representação pelo Exercício de Função Graduados do Ministério da Defesa, sendo trinta e sete do nível GR-V e três do nível GR-II.

Art. 104. O Anexo I à Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007, passa a vigorar na forma do Anexo LXXII a esta Medida Provisória.

#### CAPÍTULO III

## DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 105. Ficam revogados:

I - o art. 12 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991;

II - a Lei nº 9.436, de 5 de fevereiro de 1997;

III - o art. 21 da Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998;

IV - o Anexo VIII à Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006;

V - o § 1º do art. 158 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; e

VI - o § 2º do art. 52 da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

Art. 106. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de maio de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA Miriam Belchior ROUSSEFF

Este texto não substitui o publicado no DOU de 14.5.2012

#### ANEXO I

# GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DOS SERVIDORES DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO EM ATIVIDADE NO INMET

#### a) Cargos de nível superior

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALORES DA GEINMET
	Ш	1.330,00
ESPECIAL	Ш	1.299,00
	I	1.269,00
	VI	1.209,00
	V	1.181,00
С	IV	1.154,00
	III	1.128,00
	=	1.102,00
	1	1.077,00
В	VI	1.026,00
	V	1.002,00
	IV	979,00
	III	957,00

	Ш	935,00
	I	914,00
	V	870,00
	IV	850,00
Α	III	830,00
	Ш	811,00
	I	792,00

## b) Cargos de nível intermediário

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	ADRÃO VALORES DA GEINMET			
	III	783,00			
ESPECIAL	II	728,00			
	I	677,00			
	VI	599,00			
	V	557,00			
С	IV	518,00			
	III	482,00			
	II	448,00			
	I	417,00			
	VI	369,00			
	V	343,00			
В	IV	319,00			
	III	297,00			
	II	276,00			
	I	257,00			
	V	227,00			
	IV	211,00			
Α	III	196,00			
	II	182,00			
		169,00			

## c) Cargos de nível auxiliar

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALORES DA GEINMET		
ESPECIAL	III	283,17		
	II	274,92		
	I	266,91		

## **ANEXO II**

GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DOS SERVIDORES DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO EM ATIVIDADE NA CEPLAC

a) Cargos de nível superior

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALORES DA GECEPLAC				
	III	1.330,00				
ESPECIAL	II	1.299,00				
		1.269,00				
	VI	1.209,00				
	V	1.181,00				
С	IV	1.154,00				
	III	1.128,00				
	II	1.102,00				
		1.077,00				
	VI	1.026,00				
	V	1.002,00				
В	IV	979,00				
	III	957,00				
	II	935,00				
		914,00				
	V	870,00				
А	IV	850,00				
	III	830,00				
	II	811,00				
		792,00				

# b) Cargos de nível intermediário

Em R\$

CLASSE	PADRÃO VALORES DA GECEPLAC				
	III	783,00			
ESPECIAL	П	728,00			
	I	677,00			
	VI	599,00			
	V	557,00			
С	IV	518,00			
	III	482,00			
	П	448,00			
	I	417,00			
	VI	369,00			
	V	343,00			
В	IV	319,00			
	III	297,00			
	П	276,00			
	I	257,00			
А	V	227,00			
	IV	211,00			
	III	196,00			

II	182,00
I	169,00

c) Cargos de nível auxiliar

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALORES DA GECEPLAC
	Ш	283,17
ESPECIAL	II	274,92
	I	266,91

#### ANEXO III

(Anexo VI à Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008)

#### "ANEXO VI

TABELA DE VALOR DOS PONTOS DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO
DE ATIVIDADES COMPLEMENTARES NA ABIN - GDACABIN

c) Valor dos pontos da GDACABIN para os cargos de nível auxiliar do Grupo Apoio:

Em R\$

VALOR DO PONTO DA GDACABIN						
	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE					
CLASSE	PADRÃO	1º de abril de 2008			1º de abril de 2011	
	III	3,65	5,48	5,85	6,15	
ESPECIAL	II	3,62	5,43	5,80	6,09	"
	I	3,59	5,38	5,65	5,93	(NR)

#### **ANEXO IV**

(Anexo VIII-A à Lei n° 11.344, de 8 de setembro de 2006)

#### "ANEXO VIII-A

#### VENCIMENTO BÁSICO

a) Vencimento Básico do cargo de Pesquisador da Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO

			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2012	
		III	3.836,51	4.411,76	6.114,87	
	TITULAR	II	3.688,95	4.247,94	5.895,05	
			3.547,07	4.090,76	5.683,81	
	ASSOCIADO	III	3.346,29	3.868,24	5.384,03	
		II	3.217,59	3.724,92	5.191,05	
Pesquisador			3.093,83	3.586,32	5.004,41	
r esquisauoi		III	2.918,71	3.391,47	4.741,30	
	ADJUNTO	II	2.806,45	3.266,17	4.572,02	
		- [	2.698,52	3.144,98	4.408,33	
	ASSISTENTE	Ш	2.545,77	2.974,13	4.176,86	
	DE	II	2.447,86	2.864,86	4.028,77	
	PESQUISA	İ	2.353,71	2.758,63	3.884,92	

b) Vencimento Básico dos cargos de nível superior de Tecnologista da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico e Cargos de Analista em Ciência e Tecnologia da Carreira de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia.

Em R\$

			VENCIMENTO BÁSICO			
			<b>EFEITOS FINANCEIROS</b>			
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE			
			1º JUL	1º JUL	1º JUL	
			2008	2009	2012	
		≡	3.836,51	4.411,76	6.114,87	
	SÊNIOR	II	3.688,95	4.247,94	5.895,05	
			3.547,07	4.090,76	5.683,81	
	PLENO III	II	3.346,29	3.868,24	5.384,03	
Tecnologista			3.217,59	3.724,92	5.191,05	
comoragiona		I	3.093,83	3.586,32	5.004,41	
	PLENO	III	2.918,71	3.391,47	4.741,30	
	II	=	2.806,45	3.266,17	4.572,02	
Analista em	"	I	2.698,52	3.144,98	4.408,33	
Ciência e		III	2.545,77	2.974,13	4.176,86	
Tecnologia	PLENO I	II	2.447,86	2.864,86	4.028,77	
			2.353,71	2.758,63	3.884,92	
	_	III	2.220,48	2.608,44	3.681,08	
	JÚNIOR	II	2.135,07	2.512,25	3.550,43	
			2.052,95	2.419,07	3.423,68	

c) Vencimento Básico dos cargos de nível intermediário de Técnico da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico e Cargos de Assistente em Ciência e Tecnologia da Carreira de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia.

					⊏III Γ.Φ		
			VENCII	MENTO E	BÁSICO		
			<b>EFEITOS FINANCEIROS</b>				
CARGO	CLASSE	PADRÃO	Α	PARTIR I	DE		
			1º JUL	1º JUL	1º JUL		
			2008	2009	2012		
	TÉCNICO III	III	1.922,33	2.210,57	3.064,37		
		II	1.852,77	2.133,52	2.961,09		
Técnico	ASSISTENTE III	I	1.785,60	2.059,29	2.861,56		
Técnico	TÉCNICO II	VI	1.720,61	1.988,99	2.768,78		
		V	1.657,84	1.919,25	2.675,10		
		IV	1.597,11	1.851,34	2.583,74		
Assistente		III	1.538,37	1.787,54	2.499,35		
em	ASSISTENTE	П	1.481,45	1.724,12	2.413,84		
Ciência e	ll ll		1.426,37	1.662,36	2.330,42		
Tecnologia	TÉCNICO I	VI	1.373,12	1.604,17	2.253,30		
		V	1.321,46	1.546,58	2.175,34		
		IV	1.271,50	1.490,25	2.098,96		
		III	1.222,98	1.436,66	2.027,64		
	ASSISTENTE	II	1.176,03	1.383,79	1.955,82		
		1	1.130,38	1.331,97	1.885,33		

d) Vencimento Básico dos cargos de nível auxiliar de Auxiliar Técnico da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico e Cargos de Auxiliar em Ciência e Tecnologia da Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-estrutura em Ciência e Tecnologia.

Em R\$

CARGO	CI ASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE			
OAROO	OLAGGE	ADITAO	1º	1º	1º JUL	
			JUL 2008	JUL 2009	2012	
Auxiliar	AUXILIAR	VI	837,35	942,00	1.193,55	
Técnico	,	V	816,13	918,13	1.165,08	
	TÉCNICO	IV	795,45	894,86	1.137,21	
	II	Ш	775,29	872,18	1.109,93	
Auxiliar		II	755,64	850,08	1.083,43	
em	AUXILIAR	ı	736,49	828,54	1.057,49	
	II					
е	AUXILIAR	VI	704,78	792,86	1.013,81	
Tecnologia		V	686,92	772,77	989,52	
	TÉCNICO	IV	669,51	753,19	965,94	

	Ш	652,54	734,10	942,85	
	II	636,00	715,50	920,45	
				898,52	"(NR)
AUXILIAR I	1	619,88	697,37		

## **ANEXO V**

(Anexo VIII-B à Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006)

#### "ANEXO VIII-B

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA – GDACT

a) Tabela I: Valor do ponto da GDACT dos cargos de nível superior - Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDACT A PARTIR DE			
	CLASSE	FADRAO	1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2012	
		III	24,17	27,79	22,23	
	TITULAR	II	23,55	27,12	21,70	
		I	22,94	26,46	21,17	
	ASSOCIADO	III	22,06	25,49	20,39	
		II	21,49	24,87	19,90	
Pesquisador			20,94	24,27	19,42	
Coquisador		Ш	20,13	23,39	18,71	
	ADJUNTO	П	19,61	22,82	18,26	
		l	19,10	22,27	17,82	
	ASSISTENTE	III	18,37	21,46	17,17	
	DE PESQUISA	II	17,90	20,94	16,75	
	22.23000		17,44	20,44	16,35	

b) Tabela II: Valor do ponto da GDACT dos cargos de nível superior - Carreira de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia e Carreira de Desenvolvimento Tecnológico

					⊏ппт∢ψ
			VALOR DO PONTO DA GDACT A PARTIR		
CARGO	CLASSE	PADRÃO			
			1º JUL	1º JUL	1º JUL
			2008	2009	2012

		III	24,17	27,79	22,23
	SÊNIOR	II	23,55	27,12	21,70
		I	22,94	26,46	21,17
	PLENO	III	22,06	25,49	20,39
Tecnologista	III	П	21,49	24,87	19,90
1 containing lotter	111		20,94	24,27	19,42
	PLENO	Ш	20,13	23,39	18,71
	II	II	19,61	22,82	18,26
Analista em		I	19,10	22,27	17,82
Ciência e		Ш	18,37	21,46	17,17
Tecnologia	PLENO I	II	17,90	20,94	16,75
		!	17,44	20,44	16,35
		Ш	16,77	19,71	15,77
	JÚNIOR	П	16,34	19,23	15,38
		I	15,92	18,77	15,02

c) Tabela III: Valor do ponto da GDACT dos cargos de nível intermediário - Carreira de Desenvolvimento Tecnológico e Carreira de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia.

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDACT A PARTIR DE			
CARGO	CLASSE	PADRAO	1º JUL	1º JUL	1º JUL	
			2008	2009	2012	
	TÉCNICO III	III	12,11	13,93	11,14	
		II	11,83	13,62	10,90	
	ASSISTENTE III	I	11,55	13,32	10,66	
Técnico	TÉCNICO II	VI	11,34	13,11	10,49	
	12011100 11	V	11,07	12,82	10,26	
		IV	10,81	12,53	10,02	
Assistants		III	10,61	12,33	9,86	
Assistente em Ciência e	ASSISTENTE	II	10,35	12,05	9,64	
Tecnologia	ll	l	10,10	11,77	9,42	
	TÉCNICO I	VI	9,91	11,58	9,26	
		V	9,66	11,31	9,05	
		IV	9,42	11,04	8,83	
	ACCIOTENTE	III	9,24	10,85	8,68	
	ASSISTENTE	II	9,00	10,59	8,47	
			8,77	10,33	8,26	

d) Tabela IV: Valor do ponto da GDACT dos cargos de nível auxiliar - Carreira de Desenvolvimento Tecnológico e Carreira de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia.

Em R\$

						_III I\Φ
CARGO	CLASSE	VALOR DO PONTO DA GDACT A PARTIR DE				
			1º	1º	1º	
			JUL 2008	JUL 2009	JUL 2012	
	AUXILIAR	VI	10,96	12,56	10,05	
	TÉCNICO	V	10,76	12,33	9,86	
		IV	10,56	12,10	9,68	
A		III	10,36	11,87	9,50	
Auxiliar Técnico		II	10,17	11,65	9,32	
Tecinico	AUXILIAR II	I	9,98	11,43	9,14	
	AUXILIAR	VI	9,63	11,03	8,82	
Auxiliar em	TÉCNICO	V	9,45	10,82	8,66	
Ciência e		IV	9,27	10,62	8,50	
Tecnologia		Ш	9,10	10,42	8,34	
		II	8,93	10,23	8,18	
	AUXILIAR I	I	8,76	10,04	8,03	"(NR)

#### **ANEXO VI**

(Anexo CXX à Lei n° 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

## "ANEXO CXX

### TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE PESQUISA E INVESTIGAÇÃO BIOMÉDICA EM SAÚDE PÚBLICA

a) Vencimento básico dos cargos de Pesquisador em Saúde Pública da Carreira de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública

CARCO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE			
CARGO	CLASSE	PADRAU	1º JUL	1º JUL	1º JUL	
			2008	2009	2012	
Pesquisador		III	4.834,00	5.558,82	6.114,82	
em Saúde	TITULAR	II	4.648,08	5.352,40	5.894,40	
Pública da			4.469,31	5.154,36	5.683,36	
Carreira de	ASSOCIADO	III	4.216,33	4.873,98	5.383,98	

Pesquisa e		II	4.054,16	4.693,40	5.190,40
Investigação			3.898,23	4.518,76	5.003,76
		III	3.677,58	4.273,25	4.741,25
	ADJUNTO ASSISTENTE	II	3.536,13	4.115,37	4.571,37
Biomédica		ı	3.400,13	3.962,68	4.407,68
em Saúde		III	3.207,67	3.747,41	4.176,41
Pública		II	3.084,30	3.609,72	4.028,72
	DE PESQUISA	Ī	2.965,67	3.475,87	3.884,87

b) Vencimento básico dos cargos de Tecnologista em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública e Cargos de Analista de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública

Em R\$

ľ					⊏ШКф	
			VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE			
CARGO	CLASSE	PADRÃO	1º JUL	1º JUL	1º JUL	
			2008	2009	2012	
Tecnologista em		III	4.834,00	5.558,82	6.114,82	
Pesquisa e	SÊNIOR	II	4.648,08	5.352,40	5.894,40	
Investigação		I	4.469,31	5.154,36	5.683,36	
Biomédica da	ם באס	Ш	4.216,33	4.873,98	5.383,98	
Carreira de Desenvolvimento	PLENO 3	II	4.054,16	4.693,40	5.190,40	
Tecnológico em	3		3.898,23	4.518,76	5.003,76	
Pesquisa e	DI ENIO	Ш	3.677,58	4.273,25	4.741,25	
Investigação	PLENO 2	II	3.536,13	4.115,37	4.571,37	
Biomédica em		I	3.400,13	3.962,68	4.407,68	
Saúde Pública e	DI ENO	III	3.207,67	3.747,41	4.176,41	
Analista de	PLENO 1	II	3.084,30	3.609,72	4.028,72	
Gestão em			2.965,67	3.475,87	3.884,87	
Pesquisa e Investigação		Ш	2.797,80	3.286,63	3.680,63	
Biomédica da		II	2.690,19	3.165,43	3.550,43	
Carreira de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública	JÚNIOR	ı	2.586,72	3.048,03	3.423,03	

c) Vencimento básico dos cargos de Especialista em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública

CARGO	CLASSE		VENCIMENTO BÁSICO A
	CLASSE	PADRAO	PARTIR DE

			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2012
Especialista em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública	ÚNICA	ÚNICO	4.834,00	5.558,82	6.114,82

d) Vencimento básico dos cargos de Técnico em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Suporte Técnico em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública e Cargos de Assistente Técnico de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Suporte à Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública.

Em R\$

CARCOS	CL ACCE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE			
CARGOS	CLASSE	PADRAU	1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2012	
Técnico em	TÉCNICO 3	III	2.422,14			
Pesquisa e	0 0 0	II.			2.960,24	
Investigação						
Biomédica		i	0 040 05	0 504 74	0.000.74	
	ASSISTENTE		2.249,85	2.594,71	2.860,71	
de Suporte	3					
Técnico em		VI	2.167,97	2.506,13	2.768,13	
Pesquisa e	TÉCNICO 2	V	2.088,88	2.418,25	2.674,25	
Investigação		IV	2.012,36	2.332,69	2.583,69	
Biomédica em Saúde	ASSISTENTE	III	1.938,34	2.252,30	2.499,30	
Pública e	2	II	1.866,63	2.172,39	2.413,39	
Assistente			1.797,22	2.094,57	2.329,57	
Técnico de		VI	1.730,13	2.021,25	2.253,25	
Gestão em		V			2.174,69	
Pesquisa e		IV			2.098,71	
Investigação		III			2.027,19	
Biomédica	TÉCNICO 1	II		1.743,57		
da Carreira						
de Suporte						
à Gestão	ASSISTENTE					
J	455151EINTE					
Pesquisa e	I	I	1.424,28	1.678,28	1.885,28	
Investigação Biomédica						
em Saúde						
Pública						

e) Vencimento básico dos cargos de Auxiliar em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública da Carreira de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública

Em R\$

			VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE			
CARGO	CLASSE	PADRÃO	1º	1º	1º JUL	
			JUL	JUL	2012	
			2008	2009		
Auviliar da		VI	837,35	942,00	1.193,00	
Auxiliar da Carreira de		V	816,13	918,13	1.165,13	
Gestão,	AUXILIAR	IV	795,45	894,86	1.136,86	
Planejamento	2	=	775,29	872,18	1.109,18	
e		II	755,64	850,08	1.083,08	
Infraestrutura			736,49	828,54	1.057,54	
em Pesquisa		VI	704,78	792,86	1.013,86	
e Investigação Biomédica em Saúde Pública		V	686,92	772,77	988,77	
	AUXILIAR	IV	669,51	753,19	965,19	
	1	III	652,54	734,10	942,10	
		II	636,00	715,50	920,50	
i dollod		I	619,88	697,37	898,37	

#### **ANEXO VII**

(Anexo CXXIII à Lei n° 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

## "ANEXO CXXIII

TABELA DE VENCIMENTO BASICO DOS DEMAIS CARGOS DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE PESQUISA E INVESTIGAÇÃO BIOMÉDICA EM SAÚDE PÚBLICA

a) Tabela I: Vencimento básico dos cargos de nível superior

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE			
CLASSE	PADRAU	1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2012	
	III	4.834,00	5.558,82	6.114,82	
ESPECIAL	Ш	4.648,08	5.352,40	5.894,40	
	I	4.469,31	5.154,36	5.683,36	
	VI	4.216,33	4.873,98	5.383,98	
	V	4.054,16	4.693,40	5.190,40	
С	IV	3.898,23	4.518,76	5.003,76	
	III	3.677,58	4.273,25	4.741,25	
	II	3.536,13	4.115,37	4.571,37	
		3.400,13	3.962,68	4.407,68	
В	VI	3.207,67	3.747,41	4.176,41	
	V	3.084,30	3.609,72	4.028,72	
	IV	2.965,67	3.475,87	3.884,87	
	Ш	2.797,80	3.286,63	3.680,63	

	II	2.690,19	3.165,43	3.550,43
		2.586,72	3.048,03	3.423,03
	V	2.511,38	2.959,85	3.324,85
	IV	2.438,23	2.873,99	3.228,99
Α	Ш	2.367,21	2.791,73	3.135,73
	II	2.298,26	2.709,61	3.044,61
		2.231,32	2.630,97	2.956,97

b) Tabela II: Vencimento básico dos cargos de nível intermediário

Em R\$

		VENCIMEN	TO BÁSICO A	PARTIR DE
CLASSE	PADRÃO	1º JUL	1º JUL	1º JUL
		2008	2009	2012
	III	2.422,14	2.785,32	3.064,32
ESPECIAL	.	2.334,49	2.688,24	2.960,24
		2.249,85	2.594,71	2.860,71
	VI	2.167,97	2.506,13	2.768,13
	V	2.088,88	2.418,25	2.674,25
С	IV	2.012,36	2.332,69	2.583,69
	III	1.938,34	2.252,30	2.499,30
	II	1.866,63	2.172,39	2.413,39
	[	1.797,22	2.094,57	2.329,57
	VI	1.730,13	2.021,25	2.253,25
	V	1.665,04	1.948,69	2.174,69
В	IV	1.602,09	1.877,71	2.098,71
	III	1.540,96	1.810,19	2.027,19
	II	1.481,80	1.743,57	1.955,57
		1.424,28	1.678,28	1.885,28
	V	1.382,79	1.629,72	1.830,72
	IV	1.342,51	1.582,44	1.777,44
Α	III	1.303,41	1.537,15	1.727,15
	II	1.265,44	1.491,94	1.675,94
	-	1.228,59	1.442,18	1.620,18

c) Tabela III: Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar

CLASSE		VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE				
	PADRAU	1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2012		
	III	837,35	942,00	1.193,00		
ESPECIAL	II	816,13	918,13	1.165,13		
	1	795,45	894,86	1.136,86	"(NF	

#### **ANEXO VIII**

(Anexo CXXIV à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

#### "ANEXO CXXIV

VALORES DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE PESQUISA E INVESTIGAÇÃO BIOMÉDICA EM SAÚDE PÚBLICA - GDAPIB

a) Tabela I: Valor do ponto da GDAPIB para os cargos de Pesquisador em Saúde Pública da Carreira de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPIB A PARTIR DE		
			1º JUL 2008		
		III	24,17	27,79	22,23
	TITULAR	II	23,55	27,12	21,70
Pesquisador		I	22,94	26,46	21,17
em Saúde	ASSOCIADO	III	22,06	25,49	20,39
Pública da		II	21,49	24,87	19,90
Carreira de		I	20,94	24,27	19,42
Pesquisa e		III	20,13	23,39	18,71
Investigação	ADJUNTO	II	19,61	22,82	18,26
Biomédica em Saúde Pública		1	19,10	22,27	17,82
	ASSISTENTE	III	18,37	21,46	17,17
	DE	II	17,90	20,94	16,75
	PESQUISA	Ī	17,44	20,44	16,35

b) Tabela II: Valor do ponto da GDAPIB para os cargos de Tecnologista em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública e Cargos de Analista de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPIB A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2012
Tecnologista em		III	24,17	27,79	22,23
	SÊNIOR	II	23,55	27,12	21,70
Investigação		I	22,94	26,46	21,17

Biomédica Carreira Desenvolvimento	da	PLENO 3		21,49	25,49 24,87 24,27	
Tecnológico Pesquisa	em e	PLENO	III	20,13	23,39	18,71
Investigação	J	2	Ш	19,61	22,82	18,26
Biomédica em Sai	úde			19,10	22,27	17,82
Pública Analista			III		21,46	
Gestão em Pesqu		4	<u>II</u>		20,94	
e Investigado Biomédica	çao da	•			20,44	
Carreira de Ges			III		19,71	
em Pesquisa	е		II	16,34	19,23	15,38
Investigação Biomédica Saúde Pública	em	JÚNIOR	I	15,92	18,77	15,02

c) Tabela III: Valor do ponto da GDAPIB para os cargos de Especialista em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública

Em R\$

CARGO	CI ASSE	PADRÃO	DA P/	ONTO B A DE	
	CLASSE	I ADIAO	1º	1º	
			JUL 2008	JUL 2009	JUL 2012
Especialista em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública	ÚNICA	ÚNICO	24,17	27,79	22,23

d) Tabela IV: Valor do ponto da GDAPIB para os cargos de nível superior do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública

	≈ _	VALOR DO PONTO DA GDAPIB A PARTIR DE			
CLASSE	PADRAO	1º JUL	1º JUL	1º JUL	
		2008	2009	2012	
	Ш	24,17	27,79	22,23	
ESPECIAL	II	23,55	27,12	21,70	
	I	22,94	26,46	21,17	
	VI	22,06	25,49	20,39	
	V	21,49	24,87	19,90	
С	IV	20,94	24,27	19,42	
	III	20,13	23,39	18,71	
	II	19,61	22,82	18,26	
	I	19,10	22,27	17,82	
	VI	18,37	21,46	17,17	
	V	17,90	20,94	16,75	
В	IV	17,44	20,44	16,35	
	III	16,77	19,71	15,77	
	II	16,34	19,23	15,38	
	I	15,92	18,77	15,02	
	V	15,47	18,24	14,59	
	IV	15,03	17,73	14,18	
Α	III	14,61	17,22	13,78	
	II	14,20	16,74	13,39	
	I	13,80	16,28	13,02	

e) Tabela V: Valor do ponto da GDAPIB para os cargos de Técnico em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Suporte Técnico em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública e Cargos de Assistente Técnico de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Suporte à Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública.

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO			O DA PIB A IR DE	
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2012	
Técnico em	TÉCNICO 3	Ш	12,11	13,93	11,14	
Pesquisa e		II	11,83	13,62	10,90	
Investigação Biomédica da Carreira de Suporte Técnico	ASSISTENTE 3	I	11,55	13,32	10,66	
em Pesquisa e	TÉCNICO 2	VI	11,34	13,11	10,49	
Investigação		V	11,07	12,82	10,26	

Biomédica em Saúde Pública		IV	•	12,53	
Cadde i dbilea		III	•	12,33	•
	ASSISTENTE	II	10,35	12,05	9,64
	2	I	10,10	11,77	9,42
Assistente		VI	9,91	11,58	9,26
Técnico de		V	9,66	11,31	9,05
Gestão em Pesquisa e		IV	9,42	11,04	8,83
Investigação	TÉCNICO 1	≡	9,24	10,85	8,68
Biomédica da		П	9,00	10,59	8,47
Carreira de Suporte à Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública	ASSISTENTE 1	1	8,77	10,33	8,26

f) Tabela VI: Valor do ponto da GDAPIB para os cargos de nível intermediário do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPIB A PARTIR DE			
OLAGGE	FADINAO	1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2012	
	III	12,11	13,93	11,14	
ESPECIAL	II	11,83	13,62	10,90	
	I	11,55	13,32	10,66	
	VI	11,34	13,11	10,49	
	V	11,07	12,82	10,26	
С	IV	10,81	12,53	10,02	
	III	10,61	12,33	9,86	
	II	10,35	12,05	9,64	
	I	10,10	11,77	9,42	
	VI	9,91	11,58	9,26	
	V	9,66	11,31	9,05	
В	IV	9,42	11,04	8,83	
	III	9,24	10,85	8,68	
	II	9,00	10,59	8,47	
		8,77	10,33	8,26	
	V	8,52	10,04	8,03	
	IV	8,28	9,76	7,81	
Α	III	8,04	9,48	7,58	
	II	7,82	9,22	7,38	
		7,60	8,92	7,14	

g) Tabela VII: Valor do ponto da GDAPIB para os cargos de Auxiliar em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública da Carreira de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública

Em R\$

		VALOR DO PONTO DA GDAPIB A				
CLASSE	PADRÃO		PARTIR DE			
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2012		
	VI	10,96	12,56	10,05		
	V	10,76	12,33	9,86		
AUXILIAR	IV	10,56	12,10	9,68		
2	III	10,36	11,87	9,50		
	II	10,17	11,65	9,32		
		9,98	11,43	9,14		
	VI	9,63	11,03	8,82		
	V	9,45	10,82	8,66		
AUXILIAR	IV	9,27	10,62	8,50		
1	III	9,10	10,42	8,34		
	II	8,93	10,23	8,18		
	I	8,76	10,04	8,03		

h) Tabela VIII: Valor do ponto da GDAPIB para os cargos de nível auxiliar do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPIB A PARTIR DE				
CLASSE	PADRAO	1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2012		
ESPECIAL	Ш	10,96	12,56	10,05		
	II	10,76	12,33	9,86		
	I	10,56	12,10	9,68	" (NR)	

#### **ANEXO IX**

(Anexo IX-A à Lei n° 11.355, de 19 de outubro de 2006)

#### "ANEXO IX-A

PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, PRODUÇÃO E INOVAÇÃO EM SAÚDE PÚBLICA DA FIOCRUZ

#### TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO

a) Tabela I: Vencimento Básico do cargo de Pesquisador em Saúde Pública da Carreira de Pesquisa em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE			
CLASSE	PADRAO	1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2012	
	III	4.834,00	5.558,82	6.610,82	
TITULAR	II	4.648,08	5.352,40	6.379,15	
	I	4.469,31	5.154,36	6.156,11	
	III	4.216,33	4.873,98	5.838,98	
ASSOCIADO	II	4.054,16	4.693,40	5.634,90	
	I	3.898,23	4.518,76	5.437,51	
	III	3.677,58	4.273,25	5.158,75	
ADJUNTO	II	3.536,13	4.115,37	4.979,37	
	I	3.400,13	3.962,68	4.805,93	
ASSISTENTE DE PESQUISA	III	3.207,67	3.747,41	4.559,91	
	II	3.084,30	3.609,72	4.402,47	
LOGOIOA	Ī	2.965,67	3.475,87	4.249,62	

b) Tabela II: Vencimento básico dos cargos de Tecnologista em Saúde Pública da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública e Cargos de Analista de Gestão em Saúde da Carreira de Gestão em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública

Em	R\$
----	-----

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENT	O BÁSICO A	PARTIR DE
OLNOOL I NON		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2012
	III	4.834,00	5.558,82	6.610,82
SÊNIOR	II	4.648,08	5.352,40	6.379,15
	I	4.469,31	5.154,36	6.156,11
	III	4.216,33	4.873,98	5.838,98
PLENO III	II	4.054,16	4.693,40	5.634,90
	I	3.898,23	4.518,76	5.437,51
	III	3.677,58	4.273,25	5.158,75
PLENO II	II	3.536,13	4.115,37	4.979,37
	I	3.400,13	3.962,68	4.805,93
	III	3.207,67	3.747,41	4.559,91
PLENO I	II	3.084,30	3.609,72	4.402,47
	I	2.965,67	3.475,87	4.249,62
	III	2.797,80	3.286,63	4.032,63
JÚNIOR	II	2.690,19	3.165,43	3.893,18
	Ī	2.586,72	3.048,03	3.758,28

c) Tabela III: Vencimento básico dos cargos de Técnico em Saúde Pública da Carreira de Suporte Técnico em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública e Cargos de Assistente Técnico de Gestão em Saúde da Carreira de Suporte à Gestão em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE				
CLASSE	FADIAO	1º JUL	1º JUL	1º JUL		
		2008	2009	2012		
TÉCNICO III	III	2.422,14	2.785,32	2.994,27		
	II	2.334,49	2.688,24	2.892,54		
ASSISTENTE III	I	2.249,85	2.594,71	2.794,51		
TÉCNICO II	VI	2.167,97	2.506,13	2.702,78		
	V	2.088,88	2.418,25	2.610,55		
	IV	2.012,36	2.332,69	2.520,64		
	III	1.938,34	2.252,30	2.437,25		
ASSISTENTE	II	1.866,63	2.172,39	2.353,14		
ll ll	[	1.797,22	2.094,57	2.271,12		
TÉ ONIGO I	VI	1.730,13	2.021,25	2.194,95		
TÉCNICO I	V	1.665,04	1.948,69	2.118,34		
	IV	1.602,09	1.877,71	2.043,31		
	III	1.540,96	1.810,19	1.972,94		
ASSISTENTE I	II	1.481,80	1.743,57	1.902,42		
	I	1.424,28	1.678,28	1.833,23		

d) Tabela IV: Vencimento básico dos cargos de nível superior de que trata o art. 28 da Lei n $^{\circ}$  11.355, de 19 de outubro de 2006

		VENCIMEN	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR			
CLASSE	PADRÃO	DE				
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2012		
	≡	4.834,00	5.558,82	6.610,82		
ESPECIAL	=	4.648,08	5.352,40	6.379,15		
		4.469,31	5.154,36	6.156,11		
	VI	4.216,33	4.873,98	5.838,98		
	V	4.054,16	4.693,40	5.634,90		
С	IV	3.898,23	4.518,76	5.437,51		
	III	3.677,58	4.273,25	5.158,75		
	II	3.536,13	4.115,37	4.979,37		
	- 1	3.400,13	3.962,68	4.805,93		
	VI	3.207,67	3.747,41	4.559,91		
	V	3.084,30	3.609,72	4.402,47		
В	IV	2.965,67	3.475,87	4.249,62		
Ь	III	2.797,80	3.286,63	4.032,63		
	Ш	2.690,19	3.165,43	3.893,18		
	I	2.586,72	3.048,03	3.758,28		
Α	V	2.511,38	2.959,85	3.650,10		

IV	2.438,23	2.873,99	3.544,99
III	2.367,21	2.791,73	3.443,48
II	2.298,26	2.709,61	3.343,11
- 1	2.231,32	2.630,97	3.246,97

e) Tabela V: Vencimento básico dos cargos de nível intermediário de que trata o art. 28 da Lei  $n^{\circ}$  11.355, de 19 de outubro de 2006

Em R\$

		VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR				
CLASSE	PADRÃO	DE				
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2012		
	III	2.422,14	2.785,32	2.994,27		
ESPECIAL	II	2.334,49	2.688,24	2.892,54		
		2.249,85	2.594,71	2.794,51		
	VI	2.167,97	2.506,13	2.702,78		
	V	2.088,88	2.418,25	2.610,55		
С	IV	2.012,36	2.332,69	2.520,64		
	III	1.938,34	2.252,30	2.437,25		
	II	1.866,63	2.172,39	2.353,14		
	I	1.797,22	2.094,57	2.271,12		
	VI	1.730,13	2.021,25	2.194,95		
	V	1.665,04	1.948,69	2.118,34		
В	IV	1.602,09	1.877,71	2.043,31		
	III	1.540,96	1.810,19	1.972,94		
	II	1.481,80	1.743,57	1.902,42		
	I	1.424,28	1.678,28	1.833,23		
	V	1.382,79	1.629,72	1.780,32		
	IV	1.342,51	1.582,44	1.728,84		
Α	III	1.303,41	1.537,15	1.679,35		
	II	1.265,44	1.491,94	1.630,24		
	-	1.228,59	1.442,18	1.575,98		

f) Tabela VI: Vencimento básico do cargo de Especialista em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE			
CLASSE	PADRAO	1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2012	
SENIOR	ÚNICO	4.834,00	5.558,82	6.610,82	" (NR)

**ANEXO X** 

#### "ANEXO IX-B

PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, PRODUÇÃO E INOVAÇÃO EM SAÚDE PÚBLICA DA FIOCRUZ

VALORES DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, PRODUÇÃO E INOVAÇÃO EM SAÚDE PÚBLICA - GDACTSP

a) Tabela I: Valor do ponto da GDACTSP para os cargos de Pesquisador em Saúde Pública da Carreira de Pesquisa em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDACTSP A PARTIR DE		
CLASSE	PADRAO	1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2012
	III	33,97	42,08	31,56
TITULAR	II	33,10	41,07	30,80
		32,24	40,07	30,05
	III	31,00	38,60	28,95
ASSOCIADO	II	30,20	37,66	28,25
		29,43	36,75	27,56
	III	28,29	35,42	26,57
ADJUNTO	II	27,56	34,56	25,92
		26,84	33,73	25,30
ASSISTENTE DE	III	25,81	32,50	24,38
PESQUISA	П	25,15	31,71	23,78
1 20 9010/1		24,50	30,95	23,21

b) Tabela II: Valor do ponto da GDACTSP para os cargos de Tecnologista em Saúde Pública da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública e Cargos de Analista de Gestão em Saúde da Carreira de Gestão em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública

Em R\$

CLASSE	PADRÃO		PONTO DA O PARTIR DE	ONTO DA GDACTSP A ARTIR DE	
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2012	
	III	33,97	42,08	31,56	
SÊNIOR	II	33,10	41,07	30,80	
	I	32,24	40,07	30,05	
PLENO	III	31,00	38,60	28,95	
3	II	30,20	37,66	28,25	
	I	29,43	36,75	27,56	
PLENO	Ш	28,29	35,42	26,57	
2	II	27,56	34,56	25,92	

	1	26,84	33,73	25,30
PLENO	III	25,81	32,50	24,38
PLEINO 1	II	25,15	31,71	23,78
'	1	24,50	30,95	23,21
	III	23,56	29,84	22,38
JÚNIOR	II	22,96	29,11	21,83
	!	22,37	28,41	21,31

c) Tabela III: (vetado)

d) Tabela IV: Valor do ponto da GDACTSP para os cargos de nível superior de que trata o art. 28 da Lei  $n^{\circ}$  11.355, de 19 de outubro de 2006

Em R\$

01 4005	DADDÃO	VALOR DO PONTO DA GDACTSP A PARTIR DE			
CLASSE	PADRAO	1º JUL	1º JUL	1º JUL	
		2008	2009	2012	
	III	33,97	42,08	31,56	
ESPECIAL	II	33,10	41,07	30,80	
	I	32,24	40,07	30,05	
	VI	31,00	38,60	28,95	
	V	30,20	37,66	28,25	
С	IV	29,43	36,75	27,56	
	III	28,29	35,42	26,57	
	II	27,56	34,56	25,92	
		26,84	33,73	25,30	
	VI	25,81	32,50	24,38	
	V	25,15	31,71	23,78	
В	IV	24,50	30,95	23,21	
	III	23,56	29,84	22,38	
	II	22,96	29,11	21,83	
		22,37	28,41	21,31	
	V	21,74	27,61	20,71	
	IV	21,12	26,84	20,13	
Α	III	20,53	26,07	19,55	
	II	19,95	25,34	19,01	
		19,39	24,64	18,48	

e) Tabela V: (vetado)

f) Tabela VI: Valor do ponto da GDACTSP para os cargos de Especialista em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública

Em R\$

		Emil		
		VALOR DO PONTO DA GDACTSP A		
CLASSE	PADRÃO	PARTIR DE		
		1º JUL 2008 1º JUL 2009 1º JUL 2012		

SENIOR ÚNI	CO 33,97	42,08	31,56
------------	----------	-------	-------

g) Tabela VII: Valor do ponto da GDACTSP para os cargos de Técnico em Saúde Pública da Carreira de Suporte Técnico em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública e Cargos de Assistente Técnico de Gestão em Saúde da Carreira de Suporte à Gestão em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública

Em R\$

CLASSE	DADDÃO	VALOR DO PONTO DA GDACTSP A PARTIR DE		
CLASSE	PADRÃO	1º JUL	1º JUL	1º JUL
		2008	2009	2012
TÉCNICO 3	III	12,11	13,93	11,84
	II	11,83	13,62	11,58
ASSISTENTE 3	I	11,55	13,32	11,32
TÉCNICO 2	VI	11,34	13,11	11,14
	V	11,07	12,82	10,90
	IV	10,81	12,53	10,65
	III	10,61	12,33	10,48
ASSISTENTE	II	10,35	12,05	10,24
2		10,10	11,77	10,00
TÉCNICO 1	VI	9,91	11,58	9,84
	V	9,66	11,31	9,61
	IV	9,42	11,04	9,38
	III	9,24	10,85	9,22
ASSISTENTE	II	9,00	10,59	9,00
1		8,77	10,33	8,78

h) Tabela VIII: Valor do ponto da GDACTSP para os cargos de nível intermediário de que trata o art. 28 da Lei  $\rm n^2$  11.355, de 19 de outubro de 2006

Em R\$

CLASSE	DADBÃO	VALOR DO PONTO DA GDACTSP A PARTIR DE			
CLASSE	PADRAO	1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2012	
	III	12,11	13,93	11,84	
ESPECIAL	П	11,83	13,62	11,58	
		11,55	13,32	11,32	
	VI	11,34	13,11	11,14	
	V	11,07	12,82	10,90	
С	IV	10,81	12,53	10,65	
	III	10,61	12,33	10,48	
	П	10,35	12,05	10,24	
		10,10	11,77	10,00	
В	VI	9,91	11,58	9,84	

	V	9,66	11,31	9,61	
	IV	9,42	11,04	9,38	
	III	9,24	10,85	9,22	
	II	9,00	10,59	9,00	
		8,77	10,33	8,78	
	V	8,52	10,04	8,53	
	IV	8,28	9,76	8,30	
Α	III	8,04	9,48	8,06	
A	П	7,82	9,22	7,84	
	I	7,60	8,92	7 58	" (NR)

## **ANEXO XI**

(Anexo IX-D à Lei n° 11.355, de 19 de outubro de 2006)

#### "ANEXO IX-D

PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, PRODUÇÃO E INOVAÇÃO EM SAÚDE PÚBLICA DA FIOCRUZ

VALORES DA GRATIFICAÇÃO POR QUALIFICAÇÃO - GQ

a) Cargos de Técnico em Saúde Pública da Carreira de Suporte Técnico em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública e Cargos de Assistente Técnico de Gestão em Saúde da Carreira de Suporte à Gestão em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública

Tabela I - Valor da GQ: Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2009

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ		
OLAGGE	I ADIAO	ı	II	III
TÉCNICO 3	III	752,00	1.462,00	2.925,00
		725,00	1.412,00	2.822,00
ASSISTENTE 3	I	700,00	1.362,00	2.725,00
TÉONIOC O	VI	677,00	1.316,00	2.632,00
TÉCNICO 2	>	652,00	1.270,00	2.539,00
	IV	629,00	1.225,00	2.449,00
		608,00	1.182,00	2.365,00
ASSISTENTE 2	Ш	587,00	1.141,00	2.281,00
	I	565,00	1.100,00	2.199,00
TÉCNICO 1	VI	546,00	1.061,00	2.122,00
	V	527,00	1.023,00	2.046,00
	IV	506,00	986,00	1.971,00
ASSISTENTE 1		489,00	950,00	1.901,00
ASSISTENTET	II	471,00	916,00	1.831,00

	I	452,00	881,00	1.762,00
--	---	--------	--------	----------

Tabela II - Valor da GQ: Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2012

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ				
CLASSE	FADINAO	I	II	Ш	IV	V
TÉCNICO 3	≡	752,00	827,00	902,00	1.462,00	2.925,00
	=	725,00	798,00	870,00	1.412,00	2.822,00
ASSISTENTE 3	_	700,00	770,00	840,00	1.362,00	2.725,00
TÉCNICO 2	VI	677,00	745,00	812,00	1.316,00	2.632,00
	>	652,00	717,00	782,00	1.270,00	2.539,00
	IV	629,00	692,00	755,00	1.225,00	2.449,00
	III	608,00	669,00	730,00	1.182,00	2.365,00
ASSISTENTE	1	587,00	646,00	704,00	1.141,00	2.281,00
2		565,00	622,00	678,00	1.100,00	2.199,00
TÉCNICO 1	VI	546,00	601,00	655,00	1.061,00	2.122,00
	V	527,00	580,00	632,00	1.023,00	2.046,00
	IV	506,00	557,00	607,00	986,00	1.971,00
	III	489,00	538,00	587,00	950,00	1.901,00
ASSISTENTE	II	471,00	518,00	565,00	916,00	1.831,00
1	ļ	452,00	497,00	542,00	881,00	1.762,00

b) Cargos de nível intermediário de que trata o art. 28 da Lei  $\rm n^{o}$  11.355, de 19 de outubro de 2006

Tabela I - Valor da GQ: Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2009

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ			
CLASSE	I ADIXAO	I	II	III	
	III	752,00	1.462,00	2.925,00	
ESPECIAL	=	725,00	1.412,00	2.822,00	
	1	700,00	1.362,00	2.725,00	
	VI	677,00	1.316,00	2.632,00	
	<b>V</b>	652,00	1.270,00	2.539,00	
С	IV	629,00	1.225,00	2.449,00	
	III	608,00	1.182,00	2.365,00	
	=	587,00	1.141,00	2.281,00	
	I	565,00	1.100,00	2.199,00	
В	VI	546,00	1.061,00	2.122,00	
	<b>V</b>	527,00	1.023,00	2.046,00	
	IV	506,00	986,00	1.971,00	
	III	489,00	950,00	1.901,00	

	II	471,00	916,00	1.831,00
	I	452,00	881,00	1.762,00
	V	441,00	856,00	1.711,00
	IV	428,00	831,00	1.661,00
Α	III	415,00	807,00	1.615,00
	II	403,00	783,00	1.567,00
	I	390,00	757,00	1.514,00

Tabela II - Valor da GQ: Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2012

Em R\$

CLASSE		VALOR DA GQ					
CLASSE	PADRAU	I	II	III	IV	V	
	III	752,00	827,00	902,00	1.462,00	2.925,00	
ESPECIAL	II	725,00	798,00	870,00	1.412,00	2.822,00	
		700,00	770,00	840,00	1.362,00	2.725,00	
	VI	677,00	745,00	812,00	1.316,00	2.632,00	
	V	652,00	717,00	782,00	1.270,00	2.539,00	
C	IV	629,00	692,00	755,00	1.225,00	2.449,00	
O	III					2.365,00	
	II	587,00	646,00	704,00	1.141,00	2.281,00	
		565,00	622,00	678,00	1.100,00	2.199,00	
	VI	546,00	601,00	655,00	1.061,00	2.122,00	
	V	527,00	580,00	632,00	1.023,00	2.046,00	
В	IV	506,00	557,00	607,00	986,00	1.971,00	
D	Ш	489,00	538,00	587,00	950,00	1.901,00	
	II	471,00	518,00	565,00	916,00	1.831,00	
		452,00	497,00	542,00	881,00	1.762,00	
	V	441,00	485,00	529,00	856,00	1.711,00	
	IV	428,00	471,00	513,00	831,00	1.661,00	
Α	III	415,00	457,00	497,00	807,00	1.615,00	
A	II	403,00	444,00	483,00	783,00	1.567,00	
	I	390,00	430,00	467,00	757,00	1.514,00	

## **ANEXO XII**

(Anexo XI à Lei n° 11.355, de 19 de outubro de 2006)

#### "ANEXO XI

# VENCIMENTO BÁSICO

a) Vencimento básico do cargo de Especialista em Metrologia e Qualidade Sênior, efeitos financeiros a partir de  $1^{\circ}$  de julho/2008

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2012	
Especialista em Metrologia e Qualidade Sênior	Especialista Sênior	I	5.441,35	7.501,35	

b) Vencimento básico dos cargos de Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade da Carreira de Pesquisa e Desenvolvimento em Metrologia e Qualidade e Cargos de Analista Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Gestão em Metrologia e Qualidade, vigência a partir de julho/2008.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2012	
		III	5.445,78	_	
	Α	II	,		
	_ ^	- 11	5.202,47		
		I	5.027,19		
		VI	4.693,80	5.737,40	
Pesquisador-	В	V	4.496,89	5.520,69	
Tecnologista em		IV	4.306,76	5.311,36	
Metrologia e		III	4.064,09	5.050,09	
Qualidade Analista		II	3.890,98	4.858,38	
Executivo em		I	3.723,90	4.673,10	
Metrologia e		VI	3.461,06	4.352,46	
Qualidade		V	3.310,01	4.184,61	
	С	IV	3.163,99	4.021,99	
		III	2.979,83	3.821,83	
		=	2.847,09	3.673,09	
		I	2.725,14	3.535,34	

c) Vencimento básico dos cargos de Técnico em Metrologia e Qualidade da Carreira de Suporte Técnico à Metrologia e Qualidade e Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Suporte à Gestão em Metrologia e Qualidade:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2012	
Técnico em	Α	III	2.785,32	3.064,32	
Metrologia e		II	2.688,24	2.961,04	

Qualidade		I	2.594,71	2.861,51
		VI	2.506,13	2.768,73
		V	2.418,25	2.675,05
Assistants	В	IV	2.332,69	2.583,69
Assistente Executivo em	Ь	III	2.252,30	2.499,30
Metrologia		II	2.172,39	2.413,79
Motrologia			2.094,57	2.330,37
e Qualidade	C	VI	2.021,25	2.253,25
		V	1.948,69	2.175,29
		IV	1.877,71	2.098,91
		III	1.810,19	2.027,59
		II	1.743,57	1.955,77
		Ī	1.678,28	1.885,28

d) Vencimento básico do cargo de Auxiliar Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Apoio Operacional à Gestão em Metrologia e Qualidade, efeitos financeiros a partir de  $1^{\circ}$  julho/2008:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCII BÁSICO / D		
			1º JUL 2008	1º JUL 2012	
		VI	1.145,22	1.306,02	
		V	1.094,12	1.250,12	
	Α	IV	1.044,93	1.196,33	
		III	997,59	1.144,59	
Austion		II	952,06	1.094,86	
Auxiliar Executivo em			908,87	1.047,47	
Metrologia e		VI	829,19	961,39	
Qualidade		V	790,94	919,34	
		IV	754,27	879,27	
	В	III	718,63	840,03	
		II	684,52	802,52	
		I	651,89	766,49	" (NR)

#### **ANEXO XIII**

(Anexo XI-A à Lei n° 11.355, de 19 de outubro de 2006)

#### "ANEXO XI-A

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO PELA QUALIDADE DO DESEMPENHO NO INMETRO - GQDI

a) Valor do ponto da GQDI para o cargo de Especialista em Metrologia e Qualidade Sênior

Em R\$

CARGO	CLASSE		VALOR DO PONTO DA GQDI A PARTIR DE			
CARGO	CLASSE	PADRAU	1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2012	
Especialista em Metrologia e Qualidade Sênior	Especialista Sênior	_	59,79	82,40	61,80	

b)	 

Tabela III: efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2012

Em R\$

			V	ALOR DO PON	TO DA GO	
	CLASS	PADRÃ	Sem	Aperfeiçoamento/		
CARGOS	E	0	titulaçã	~	Mestrad	Doutorad
			O	Especializaçã	0	0
				0		
Pesquisador		III	46,18	47,23	47,28	58,81
-	Α	II	45,30	46,16	46,26	57,13
			44,43	45,11	45,26	55,50
Tecnologista		VI	41,73	43,31	43,52	52,74
em		V	40,94	42,33	42,54	51,24
Metrologia e	В	IV	40,17	41,37	41,61	49,78
Metrologia	В	Ш	39,42	40,44	40,53	48,37
Qualidade		II	38,68	39,53	39,66	47,00
			37,95	38,63	38,81	45,66
		VI	35,64	37,08	37,29	43,39
		<b>V</b>	34,97	36,25	36,48	42,16
		IV	34,30	35,42	35,50	40,95
Analista		II	33,66	34,63	34,75	39,79
Executivo	С	II	33,02	33,85	34,01	38,66
em	Ü					
Metrologia e		1	32,39	33,08	33,28	37,55
Qualidade						

c)	
----	--

Tabela II: Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2012

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GQDI SEM COM GQ GQ	
		III	11,14	15,87
	Α	II	10,90	15,54
		I	10,66	15,21
Técnico em	В	VI	10,49	14,50
Metrologia e		V	10,26	14,19
Qualidade		IV	10,02	13,88
		III	9,86	13,57
		П	9,64	13,28
–			9,42	13,00
Assistente Executivo		VI	9,26	12,38
em Metrologia e Qualidade		V	9,05	12,12
Qualidade	С	IV	8,83	11,86
		III	8,68	11,60
		П	8,47	11,35
		I	8,26	11,11

d) Valor do ponto da GQDI para o cargo de Auxiliar Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Apoio Operacional à Gestão em Metrologia e Qualidade:

CARGO	CLASSE PADRÃO		VALOR DO PONTO DA GQDI A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2012	
		VI	8,02	6,42	
	А	V	7,78	6,22	
		IV	7,55	6,04	
		III	7,33	5,86	
Auxiliar Executivo		П	7,12	5,70	
em Metrologia e		- 1	6,91	5,53	
Qualidade		VI	6,59	5,27	
Qualidado		V	6,40	5,12	
	В	IV	6,23	4,98	
		III	6,05	4,84	
		II	5,88	4,70	"
			5,71	4,57	(N

#### **ANEXO XIV**

(Anexo CXL à Lei n° 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

#### "ANEXO CXL

## TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS

# DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA

.....

c) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar

					Em R\$
			VENCI		
				ICO A	
		_		TIR DE	
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	1º DE	1º DE	
			JULHO		
			DE	JULHO DE 2012	
			2008		
Cargos de		III	636,78	1.159,56	
nível	Especial	II	625,52	1.158,46	
auxiliar do PECFAZ	Zopodiai	I	614,46	1.157,36	"(NR)

#### **ANEXO XV**

(Anexo IV à Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009)

#### "ANEXO IV

TABELAS DE CORRELAÇÃO

b) Tabela II: correlação dos cargos de provimento efetivo da SPC, de nível auxiliar, ocupados em 31 de março de 2008, com os demais cargos de nível auxiliar do Plano de Carreiras e Cargos da Previc

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA			
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS	(NR
Cargos de	<b>ESPECIAL</b>	III	Ш	ESPECIAL	Cargos de	)
provimento		II	II		nível auxiliar	
efetivo, de			ļ		do Plano de	
nível auxiliar,	С	VI			Carreiras e	:
do Plano de		V			Cargos da	l
Classificação		IV			PREVIC -	
de Cargos,		III			PCCPREVIC	
instituído pela		'			a que se	
						I

Lei nº 5.645,		l ı		refere o
de 10 de	В	VI		inciso IV do
dezembro de		V		caput do art.
1970, do		IV		18 desta Lei.
Plano Geral				10 00010 2011
de Cargos do		III		
Poder		ll ·		
Executivo,				
instituído pela	Α	V		
Lei nº 11.357,				
de 19 de				
outubro de		IV		
2006, e dos				
Planos				
correlatos das				
autarquias e				
fundações		Ш		
públicas, não				
integrantes de				
Carreiras				
estruturadas,				
Planos de				
Carreiras ou				
Planos				
Especiais de				
Cargos				
regidos pela				
Lei nº 8.112,				
de 11 de				
dezembro de				
1990,				
pertencentes				
ao Quadro de				
Pessoal do				
Ministério da				
Previdência				
Social, que				
estavam em				
exercício na				
Secretaria da				
Previdência				
Complementar				
do Ministério				
da				
Previdência				
Social em				
31de março				
de 2008				

#### "ANEXO XII-A

TABELA DE CORRELAÇÃO A SER UTILIZADA PARA FINS DE APLICAÇÃO DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA DE CARGOS ESPECÍFICOS PARA A CARREIRA DO SEGURO SOCIAL

SITUAÇÃO		SITUAÇÃO NOVA		
PADRÃO	CLASSE	CLASSE	PADRÃO	
	IV	Ш		
ESPECIAL	III	II		
LOFLOIAL	II	1	ESPECIAL	
	I	•		
	IV	VI		
	III	V		
С	II	IV	С	
O	I	III		
		II		
		I		
	IV	VI		
	III	V		
В	II	IV	В	
D	I	III		
		II		
		l		
	V	V		
	IV	IV		
Α	III	III	Α	
	П	II		
	I	I		

"(NR)

#### **ANEXO XVII**

(Anexo III à Lei nº 11.356 de 19 de outubro de 2006)

## "ANEXO III

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL

DE CARGOS DA SUFRAMA

A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2008

.....

b) Vencimento básico para os cargos de nível intermediário

m R\$

CLASSE PADRÃO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE

		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
	III	2.187,59	2.292,59	2.349,93
ESPECIAL	II	2.134,65	2.237,11	2.280,38
	I	2.082,99	2.182,97	2.212,89
	VI	2.032,58	2.130,14	2.154,71
	V	1.983,39	2.078,59	2.098,07
С	IV	1.935,39	2.028,29	2.042,91
	Ш	1.888,55	1.979,21	1.989,20
	II	1.842,85	1.931,31	1.936,90
	I	1.798,25	1.884,57	1.885,98
	VI	1.754,73	1.838,96	1.840,16
	<b>V</b>	1.712,27	1.794,46	1.795,45
В	IV	1.670,83	1.751,03	1.751,83
	Ш	1.630,40	1.708,66	1.709,27
		1.590,94	1.667,31	1.667,75
		1.552,44	1.626,96	1.627,23
	V	1.514,87	1.587,59	1.587,85
	IV	1.478,21	1.549,17	1.549,42
Α	Ш	1.442,44	1.511,68	1.511,93
	II	1.407,53	1.475,10	1.475,34
	I	1.373,47	1.439,40	1.439,64

......" (NR)

## **ANEXO XVIII**

(Anexo VI à Lei n° 11.356 de 19 de outubro de 2006)

## "ANEXO VI

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO

PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA EMBRATUR

A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2008

.....

b) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário

			BÁSICO A PA	RTIR DE
CLASSE	PADRÃO	1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
	III	2.187,59	2.292,59	2.349,93
ESPECIAL	II	2.134,65	2.237,11	2.280,38
	I	2.082,99	2.182,97	2.212,89

	VI	2.032,58	2.130,14	2.154,71
	V	1.983,39	2.078,59	2.098,07
С	IV	1.935,39	2.028,29	2.042,91
	III	1.888,55	1.979,21	1.989,20
	II	1.842,85	1.931,31	1.936,90
	I	1.798,25	1.884,57	1.885,98
	VI	1.754,73	1.838,96	1.840,16
	V	1.712,27	1.794,46	1.795,45
В	IV	1.670,83	1.751,03	1.751,83
	III	1.630,40	1.708,66	1.709,27
	II	1.590,94	1.667,31	1.667,75
	I	1.552,44	1.626,96	1.627,23
	V	1.514,87	1.587,59	1.587,85
	IV	1.478,21	1.549,17	1.549,42
Α	III	1.442,44	1.511,68	1.511,93
	II	1.407,53	1.475,10	1.475,34
	I	1.373,47	1.439,40	1.439,64

....." (NR)

#### **ANEXO XIX**

(Anexo I à Lei n° 9.657, de 3 de junho de 1998)

#### "ANEXO I

VALORES DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL EM TECNOLOGIA MILITAR – GDATEM

(Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008)	

Valor do ponto da GDATEM para cargos de nível intermediário

CLASSE	DADDÃO	VALOR DO PONTO DA GDATEM A PARTIR DE						
CLASSE	PADRAO	1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010	1º JUL 2012			
	III	18,68	22,14	23,36	18,69			
<b>ESPECIAL</b>	.	18,31	21,71	22,90	18,32			
		17,95	21,29	22,46	17,97			
	VI	17,51	20,87	22,02	17,62			
	V	17,17	20,47	21,60	17,28			
С	IV	16,83	20,07	21,17	16,94			
	III	16,50	19,68	20,76	16,61			
	II	16,18	19,30	20,36	16,29			
		15,86	18,93	19,97	15,98			

	VI	15,47	18,56	19,58	15,66
	V	15,17	18,20	19,20	15,36
В	IV	14,87	17,85	18,83	15,06
Ь	Ξ	14,58	17,51	18,47	14,78
		14,29	17,17	18,11	14,49
		14,01	16,84	17,77	14,22
	V	13,67	16,51	17,42	13,94
	IV	13,40	16,19	17,08	13,66
Α	≡	13,14	15,88	16,75	13,40
	II	12,88	15,57	16,43	13,14
		12,63	15,27	16,11	12,89

Valor do ponto da GDATEM para cargos de nível auxiliar

Em R\$

01.4005		VALOR DO PONTO DA GDATEM A PARTIR DE				
CLASSE	PADRAO	1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2012		
ESPECIAL	III	12,15	14,71	11,77		
	II	12,03	14,56	11,65		
	I	11,91	14,42	11,54		

#### ANEXO XX

(Anexo XXI à Lei  $n^{\circ}$  11.355, de 19 de outubro de 2006)

#### "ANEXO XXI

PLANO DE CARREIRAS DOS CARGOS DE TECNOLOGIA MILITAR

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2008

.....

b) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário

		VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR						
			DE					
CLASSE	PADRÃO	ADRÃO 1º DE		1º DE				
		JULHO DE	<b>JULHO DE</b>	JULHO DE				
		2008	2010	2012				
	III	1.595,10	1.682,83	2.149,83				
ESPECIAL		1.582,44	1.669,47	2.127,47				
		1.569,88	1.656,22	2.105,22				
С	VI	1.545,16	1.630,14	2.070,14				

[	V	1.532,90	1.617,21	2.049,21
	IV	1.520,73	1.604,37	2.027,37
	III	1.508,66	1.591,64	2.006,64
	=	1.496,69	1.579,01	1.986,01
		1.484,81	1.566,47	1.965,47
	VI	1.461,43	1.541,81	1.933,81
	V	1.449,83	1.529,57	1.913,57
В	IV	1.438,32	1.517,43	1.894,43
	≡	1.426,91	1.505,39	1.874,39
	=	1.415,58	1.493,44	1.855,44
		1.404,35	1.481,59	1.836,59
	V	1.382,23	1.458,25	1.806,25
	IV	1.371,26	1.446,68	1.788,68
Α	$\equiv$	1.360,38	1.435,20	1.770,20
	II	1.349,58	1.423,81	1.752,81
	ĺ	1.338,87	1.412,51	1.734,51

c) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar

Em R\$

CLASSE	DADDÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE			
CLASSE	PADRAO	1º DE JULHO DE 2008	1º DE JULHO DE 2012		
ESPECIAL	Ш	1.345,38	1.639,38		
	II	1.332,06	1.623,06		
	I	1.318,87	1.606,87	" (NR)	

#### **ANEXO XXI**

(Anexo IV-A à Lei n° 11.344, de 8 de setembro de 2006)

#### "ANEXO IV-A

# VALORES DO VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR

a) Efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2009.

		VEN	ICIMENTO	BÁSICO			
	_	REGIME DE TRABALHO					
CLASSE	NÍVEL	20	40	DEDICAÇÃO			
		HORAS	HORAS	EXCLUSIVA			
TITULAR	1	1.003,50	2.007,00	3.110,85			
	4	946,70	1.893,40	2.934,77			
	3	919,13	1.838,26	2.849,30			
	2	892,36	1.784,72	2.766,32			
ASSOCIADO	1	889,76	1.779,52	2.758,26			

	4	817,33	1.634,66	2.533,72
	3	793,52	1.587,04	2.459,91
	2	770,41	1.540,82	2.388,27
ADJUNTO	1	747,97	1.495,94	2.318,71
	4	705,63	1.411,26	2.187,45
	3	685,08	1.370,16	2.123,75
ACCIOTENTE	2	665,13	1.330,26	2.061,90
ASSISTENTE	1	645,76	1.291,52	2.001,86
	4	609,21	1.218,42	1.888,55
	3	591,47	1.182,94	1.833,56
AUXILIAR	2	574,24	1.148,48	1.780,14
AOAILIAIX	1	557,51	1.115,02	1.728,28

b) Efeitos financeiros a partir de  $1^{\circ}$  de março de 2012

Em R\$

01.400=		REGIME DE TRABALHO				
CLASSE	NÍVEL	20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA		
TITULAR	1	2.165,57	3.244,70	4.978,08		
	4	2.105,36	3.125,41	4.635,40		
ASSOCIADO	3	2.076,03	3.067,41	4.400,45		
ASSOCIADO	2	2.047,53	3.011,07	4.181,16		
	1	2.044,17	3.005,01	4.043,87		
	4	1.968,19	2.853,70	3.809,49		
ADJUNTO	3	1.935,56	2.796,31	3.721,95		
ADJUNTO	2	1.903,73	2.740,44	3.636,63		
	1	1.805,23	2.618,61	3.553,46		
	4	1.760,04	2.529,68	3.406,85		
ASSISTENTE	3	1.737,52	2.486,07	3.329,68		
ASSISTENTE	2	1.715,62	2.443,71	3.254,44		
	1	1.694,32	2.402,56	3.181,04		
	4	1.655,15	2.325,67	3.052,87		
ALIVILIAD	3	1.635,55	2.287,91	2.984,65		
AUXILIAR	2	1.616,47	2.251,20	2.927,94		
	1	1.597,92	2.215,54	2.872,85		

#### **ANEXO XXII**

(Anexo V-A à Lei n° 11.344, de 8 de setembro de 2006)

#### "ANEXO V-A

RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR - RT

a) Carreira do Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de 20 horas semanais

Em R\$

		EFEITO	S FINAN	CEIROS	A PARTIF	R DE		ЕШ КФ	
CLASSE	NÍVE	1º DE JULHO DE 2010				1º D	E MAR	ÇO DE	2012
CLASSE	L	APER F	ESPE C	MEST R	DOUT	APER F	ESPE C	MEST R	DOUT
TITULAR	1	160,78	340,42	722,66	1.400,4 9	167,21	354,04	751,57	1.456,5 1
	4			720,98	1.248,0 2			749,82	1.297,9 4
ASSOCIAD	3			671,61	1.158,0 0			698,47	1.204,3 2
0	2			665,91	1.075,7 8			692,55	1.118,8 1
	1			665,76	1.051,0 3			692,39	1.093,0 7
	4	155,56	195,24	464,64		161,78	203,05	483,23	883,91
ADJUNTO	3	148,48	185,87	450,53	826,91	154,42	193,30	468,55	859,99
710001110	2			436,71			183,72	454,18	
	1	69,67	167,59	423,15	782,50	72,46	174,29	440,08	813,80
	4	60,03	154,43	401,56		62,43	160,61	417,62	
ASSISTENT	3	58,91	145,73	388,76		61,27	151,56	404,31	
E	2	57,79	137,17	376,21		60,10	142,66	391,26	
	1	56,67	128,72	363,89		58,94	133,87	378,45	
	4	55,55	120,94			57,77	125,78		
AUXILIAR	3	54,43	117,00			56,61	121,68		
AUXILIAN	2	53,31	113,19			55,44	117,72		
	1	52,19	109,50		-	54,28	113,88		

b) Carreira do Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de 40 horas semanais

Em R\$

			EFE	ITOS FI	NANCE	IROS A	PART	IR DE	
CLASSE	NÍVE	1º I	DE JUL	HO DE 2	2010	1º DE MARÇO DE 2012			
CLASSE	L	F	l G	MESIK	DOUT	APER F		MESTR	
TITULAR	1	168,81	452,29	1.276,4 0	2.571,4 0	175,56	470,38	1.327,4 6	2.674,2 6
	4			1.126,4 7	2.269,9 2			1.171,5 3	2.360,7 2
ASSOCIAD	3			1.125,8 4	2.240,0 5			1.170,8 7	2.329,6 5
0	2			1.125,2 1	2.226,3 6			1.170,2 2	2.315,4 1
	1			1.124,5 8	2.225,7 3			1.169,5 6	2.314,7 6
ADJUNTO	4	101,57	354,85	868,16	1.968,1 6	105,63	369,04	902,89	2.046,8 9

	3	99,34	340,30	830,84	1.900,8 4	103,31	353,91	864,07	1.976,8 7
	2	97,18	325,95	802,14	1.842,1 4	101,07	338,99	834,23	1.915,8 3
	1	95,09	311,94	771,21	1.782,1 1	98,89	324,42	802,06	1.853,3 9
	4	87,32	289,03	748,42		90,81	300,59	778,36	
<b>ASSISTENT</b>	3	81,08	255,36	734,16		84,32	265,57	763,53	
Е	2	74,90	218,06	720,16		77,90	226,78	748,97	
	1	68,75	168,02	706,37		71,50	174,74	734,62	
	4	62,78	155,55			65,29	161,77		
AUXILIAR	3	58,14	148,73			60,47	154,68		
	2	57,31	142,03			59,60	147,71		
	1	56,48	135,45			58,74	140,87		

c) Carreira do Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de Dedicação Exclusiva

Em R\$

		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE							
CLASSE	NÍVEL	1º DE JULHO DE 2010			1º DE MARÇO DE 2012				
		APERF	<b>ESPEC</b>	MESTR	DOUT	APERF	<b>ESPEC</b>	MESTR	DOUT
TITULAR	1	435,34	794,01	3.032,07	6.968,43	452,75	825,77	3.153,35	7.247,17
	4			3.030,97	6.967,33			3.152,21	7.246,02
ASSOCIADO	3			3.030,34	6.858,45			3.151,55	7.132,79
ASSOCIADO	2			3.029,71	6.857,62			3.150,90	7.131,92
	1			3.029,08	6.815,21			3.150,24	7.087,82
	4	282,94	578,03	2.130,17	4.250,33	294,26	601,15	2.215,38	4.420,34
ADJUNTO	3	274,64	545,78	2.044,92	4.136,10	285,63	567,61	2.126,72	4.301,54
ADJUNTO	2	267,95	512,95	1.984,37	4.024,97	278,67	533,47	2.063,74	4.185,97
	1	261,45	483,55	1.924,68	3.916,88	271,91	502,89	2.001,67	4.073,56
	4	249,19	454,35	1.709,18		259,16	472,52	1.777,55	
ASSISTENTE	3	243,23	442,37	1.672,92		252,96	460,06	1.739,84	
ASSISTENTE	2	237,45	432,10	1.630,44		246,95	449,38	1.695,66	
	1	231,84	422,12	1.592,90		241,11	439,00	1.656,62	
	4	221,25	403,30			230,10	419,43		
	3	216,12	394,16			224,76	409,93		
AUXILIAR	2	201,66	375,82			209,73	390,85		
	1	187,32	357,72			194,81	372,03		

**ANEXO XXIII** 

(Anexo LXXI à Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008)

#### "ANEXO LXXI

VALORES DE VENCIMENTO BÁSICO DO PLANO DE CARREIRA E CARGOS DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO

a) Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - efeitos financeiros a partir de $1^{\circ}$ de julho de 2008.
b) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - efeitos financeiros a partir de $1^{\circ}$ de julho de 2008.

c) Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - efeitos financeiros a partir de  $1^{\circ}$  de março de 2012.

Em R\$

		VENCIMENTO BÁSICO REGIME DE TRABALHO					
CLASSE	NÍVEI						
CLASSE		20	40	DEDICAÇÃO			
		HORAS	HORAS	<b>EXCLUSIVA</b>			
	3	2.226,75	3.365,10	5.163,62			
DΥ	2	2.197,43	3.307,10	5.074,08			
	1	2.168,93	3.250,76	4.987,12			
DIV	S	2.165,57	3.244,70	4.978,08			
	4	1.968,19	2.853,70	3.809,49			
DIII	3	1.935,56	2.796,31	3.721,95			
	2	1.903,73	2.740,44	3.636,63			
	1	1.805,23	2.618,61	3.553,46			
	4	1.760,04	2.529,68	3.406,85			
DII	3	1.737,52	2.486,07	3.329,68			
	2	1.715,62	2.443,71	3.254,44			
	1	1.694,32	2.402,56	3.181,04			
	4	1.655,15	2.325,67	3.052,87			
DI	3	1.635,55	2.287,91	2.984,65			
	2	1.616,47	2.251,20	2.927,94			
	1	1.597,92	2.215,54	2.872,85			

d) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - efeitos financeiros a partir de  $1^{\circ}$  de março de 2012.

Em R\$

		VE	NCIMEN	TO BÁSICO		
CARGO	NÍVEI	REGIME DE TRABALHO				
CARGO		20	40	DEDICAÇÃO		
		HORAS	HORAS	EXCLUSIVA		
Prof. Titular	U	2.286,97	3.484,63	5.347,20	" (NR)	

#### **ANEXO XXIV**

(Anexo LXXIII à Lei n° 11.784, de 22 de setembro de 2008)

#### "ANEXO LXXIII

RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO - RT DO PLANO DE CARREIRA E CARGOS DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO

A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2008	
A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009	
A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010	

A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2012

a) Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de 20 Horas Semanais

Em R\$

CLASS	NIVE	<b>APERFEIÇOAMEN</b>	<b>ESPECIALIZAÇÃ</b>	MESTRAD	DOUTORAD
E	L	TO	0	0	0
	3	-	-	628,42	1.176,54
DV	2	1	-	577,08	1.082,92
	1	ı	-	571,15	997,41
DIV	S	167,21	354,04	570,99	971,67
	4	161,78	203,05	483,23	883,91
DIII	3	154,42	193,30	468,55	859,99
	2	147,12	183,72	454,18	836,62
	1	72,46	174,29	440,08	813,80
	4	62,43	160,61	417,62	741,11
DII	3	61,27	151,56	404,31	724,45
ווט	2	60,10	142,66	391,26	708,26
	1	58,94	133,87	378,45	692,56
	4	57,77	125,78	197,57	661,76
DI	3	56,61	121,68	190,29	647,37
"	2	55,44	117,72	183,26	633,40
	1	54,28	113,88	182,60	619,86

b) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de 20 Horas Semanais

Em R\$

CARGO	NÍVEL	TITULAÇÃO		
Professor Titular	U	1.335,11		

c) Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de 40 Horas Semanais

Em R\$

CLASS	NIVE	<b>APERFEIÇOAMEN</b>	ESPECIALIZAÇÃ	MESTRAD	DOUTORAD
Е	L	TO	0	0	0
	3	-	-	931,84	2.121,03
DΥ	2	1	-	931,18	2.089,96
	1	-	-	930,53	2.075,73
DIV	S	175,56	470,38	929,87	2.075,07
	4	105,63	369,04	902,89	2.046,89
DIII	3	103,31	353,91	864,07	1.976,87
ווו ט	2	101,07	338,99	834,23	1.915,83
	1	98,89	324,42	802,06	1.853,39
	4	90,81	300,59	778,36	1.792,26
DII	3	84,32	265,57	763,53	1.765,10
ווט	2	77,90	226,78	748,97	1.738,39
	1	71,50	174,74	734,62	1.712,17
	4	65,29	161,77	714,73	1.675,16
DI	3	60,47	154,68	702,50	1.653,12
וטו	2	59,60	147,71	690,52	1.631,52
	1	58,74	140,87	678,75	1.610,35

d) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de 40 Horas Semanais

Em R\$

CARGO	NÍVEL	TITULAÇÃO		
Professor Titular	U	2.434,32		

e) Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de Dedicação Exclusiva

Em R\$

CLASS	NIVE	<b>APERFEIÇOAMEN</b>	ESPECIALIZAÇÃ	<b>MESTRAD</b>	DOUTORAD
E	L	TO	0	0	0
	3			2.360,99	6.717,81
DΥ	2			2.217,34	6.459,16
	1			2.216,69	6.325,97
DIV	S	452,75	825,77	2.216,03	6.153,61
	4	294,26	601,15	2.215,38	4.420,34
DIII	3	285,63	567,61	2.126,72	4.301,54
ווו ט	2	278,67	533,47	2.063,74	4.185,97
	1	271,91	502,89	2.001,67	4.073,56
	4	259,16	472,52	1.777,55	3.944,00
DII	3	252,96	460,06	1.739,84	3.871,36
ווט	2	246,95	449,38	1.695,66	3.800,20
	1	241,11	439,00	1.656,62	3.730,56
DΙ	4	230,10	419,43	1.600,39	3.617,18
	3	224,76	409,93	1.569,35	3.551,66
	2	209,73	390,85	1.529,17	3.479,07

1 194,81	372,03	1.489,63	3.477,92
----------	--------	----------	----------

f) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de Dedicação Exclusiva

Em R\$

CARGO	NÍVEL	TITULAÇÃO	
Professor Titular	U	6.877,36	" (NR)

#### **ANEXO XXV**

(Anexo XX-A à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

#### "ANEXO XX-A

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO FNDE – GDPFNDE

#### A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2008

a) Cargos de Nível Superior

PADRÃO DE VENCIMENTO	С	CLASSE DE CAPACITAÇÃ				VALOR DO PONTO DA GDPFNDE A PARTIR DE			
BÁSICO		II	III	IV	V	1° JUL 2008	1° JUL 2009	1° JUL 2010	
P24	•			IV	5	13,63	20,79	23,33	
P23				4	5	13,36	20,16	22,66	
P22			3	4	5	13,10	19,55	22,01	
P21		2	3	4	5	12,84	18,96	21,38	
P20	1	2	3	4	5	12,59	18,39	20,77	
P19	1	2	3	4	5	12,34	17,84	20,17	
P18	1	2	3	4	5	12,10	17,30	19,59	
P17	1	2	3	4	5	11,86	16,78	19,03	
P16	1	2	3	4	5	11,63	16,28	18,48	
P15	1	2	3	4		11,40	15,79	17,95	
P14	1	2	3	4		11,18	15,32	17,44	
P13	1	2	3	4		10,96	14,86	16,94	
P12	1	2	3			10,75	14,41	16,45	
P11	1	2	3			10,54	13,98	15,98	
P10	1	2	3			10,33	13,56	15,52	
P09	1	2	3			10,13	13,15	15,08	
P08	1	2				9,93	12,75	14,65	
P07	1	2				9,74	12,37	14,23	
P06	1	2				9,55	12,00	13,82	
P05	1	2				9,36	11,64	13,42	

P04	1		9,18	11,29	13,04
P03	1		9,00	10,95	12,67
P02	1		8,82	10,62	12,31
P01	1		8,65	10,30	11,96

# b) Cargos de Nível Intermediário

Em R\$

PADRÃO DE VENCIMENTO	C			E DE ΓΑÇÂ		VALOR DO PONTO DA GDPFNDE A PARTIR DE		
BÁSICO		II	III	IV	V	1° JUL 2008	1° JUL 2009	1° JUL 2010
P24	<u>'</u>	••	""	1.	5	9,95	11,95	15,23
P23				4	5	9,69	11,61	14,79
P23			3	4	5	9,44	11,28	14,79
P21		2	3	4	5	9,19	10,96	13,96
P20	1	2	3	4	5	8,95	10,65	13,56
P19	1	2	3	4	5	8,71	10,34	13,17
P18	1	2	3	4	5	8,48	10,04	12,79
P17	1	2	3	4	5	8,26	9,75	12,42
P16	1	2	3	4	Ŭ	8,04	9,47	12,06
P15	1	2	3	4		7,83	9,20	11,71
P14	1	2	3	4		7,62	8,94	11,37
P13	1	2	3	4		7,42	8,68	11,04
P12	1	2	3			7,22	8,43	10,72
P11	1	2	3			7,03	8,19	10,41
P10	1	2	3			6,85	7,96	10,11
P09	1	2	3			6,67	7,73	9,82
P08	1	2				6,49	7,51	9,54
P07	1	2				6,32	7,29	9,27
P06	1	2				6,15	7,08	9,00
P05	1	2				5,99	6,88	8,74
P04	1					5,83	6,68	8,49
P03	1					5,68	6,49	8,25
P02	1					5,53	6,30	8,01
P01	1					5,38	6,12	7,78

# c) Cargos de Nível Auxiliar

CLASSE	PADRÃO		NTO DA GDPFI DE	NDE A PARTIR
		1° JUL 2008	1° JUL 2009	1° JUL 2010
	III	3,87	4,85	5,87
ESPECIAL	П	3,76	4,71	5,70
	I	3,65	4,58	5,54

# A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2012

# a) Cargos de Nível Superior

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDPFNDE A PARTIR DE 1° DE JULHO DE 2012
	IV	31,89
D	II	31,11
	II	30,35
	1	29,61
	IV	28,07
С	III	26,99
	II	25,95
	1	24,95
	V	23,10
	IV	22,21
В	III	21,36
		20,54
	1	19,75
	V	18,29
	IV	17,59
Α	III	16,91
	П	16,26
	ı	15,63

# b) Cargos de Nível Intermediário

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDPFNDE A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2012
	IV	17,15
D	III	17,13
	II	17,11
		17,09
	IV	17,00
С	III	16,50
	II	16,02
	I	15,55
	V	14,67
	IV	14,11
В	III	13,57
		13,05
		12,55
Α	V	11,62
	IV	11,17
	III	10,74

II	10,33	
	9,93	" (NR)

#### **ANEXO XXVI**

(Anexo XX-B à Lei n° 11.357, de 19 de outubro de 2006)

#### "ANEXO XX-B

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES DE FINANCIAMENTO E EXECUÇÃO DE PROGRAMAS E PROJETOS EDUCACIONAIS - GDAFE

#### A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2008

a) Valor do ponto da GDAFE para os cargos integrantes da Carreira de Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais

PADRÃO DE VENCIMENTO				E DE		VALOR DO PONTO DA GDAFE A PARTIR DE		
BÁSICO						1° JUL 2008	1° JUL 2009	1° JUL 2010
	Ι	II	Ш	IV	٧	2006	2009	2010
P24					5	25,20	26,64	29,42
P23				4	5	24,48	25,88	28,58
P22			3	4	5	23,78	25,14	27,76
P21		2	3	4	5	23,10	24,42	26,96
P20	1	2	3	4	5	22,44	23,72	26,19
P19	1	2	3	4	5	21,80	23,04	25,44
P18	1	2	3	4	5	21,18	22,38	24,71
P17	1	2	3	4	5	20,57	21,74	24,00
P16	1	2	3	4		19,98	21,12	23,31
P15	1	2	3	4		19,41	20,51	22,64
P14	1	2	3	4		18,85	19,92	21,99
P13	1	2	3	4		18,31	19,35	21,36
P12	1	2	3			17,79	18,80	20,75
P11	1	2	3			17,28	18,26	20,16
P10	1	2	3			16,78	17,74	19,58
P09	1	2	3			16,30	17,23	19,02
P08	1	2				15,83	16,74	18,47
P07	1	2				15,38	16,26	17,94
P06	1	2				14,94	15,79	17,43
P05	1	2				14,51	15,34	16,93
P04	1					14,09	14,90	16,44
P03	1					13,69	14,47	15,97
P02	1					13,30	14,06	15,51
P01	1					12,92	13,66	15,07

b) Valor do ponto da GDAFE para os cargos integrantes da Carreira de Suporte Técnico ao Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais

Em R\$

PADRÃO DE VENCIMENTO	С			E DE ΓΑÇÂ		VALOR DO PONTO DA GDAFE A PARTIR DE			
BÁSICO				_		1° JUL 2008	1° JUL 2009	1° JUL 2010	
	ı	II	Ш	IV	٧				
P24					5	10,52	11,12	12,28	
P23				4	5	10,36	10,95	12,10	
P22			3	4	5	10,21	10,79	11,92	
P21		2	3	4	5	10,06	10,63	11,74	
P20	1	2	3	4	5	9,91	10,47	11,57	
P19	1	2	3	4	5	9,76	10,32	11,40	
P18	1	2	3	4	5	9,62	10,17	11,23	
P17	1	2	3	4	5	9,48	10,02	11,06	
P16	1	2	3	4		9,34	9,87	10,90	
P15	1	2	3	4		9,20	9,72	10,74	
P14	1	2	3	4		9,06	9,58	10,58	
P13	1	2	3	4		8,93	9,44	10,42	
P12	1	2	3			8,80	9,30	10,27	
P11	1	2	3			8,67	9,16	10,12	
P10	1	2	3			8,54	9,02	9,97	
P09	1	2	3			8,41	8,89	9,82	
P08	1	2				8,29	8,76	9,67	
P07	1	2				8,17	8,63	9,53	
P06	1	2				8,05	8,50	9,39	
P05	1	2				7,93	8,37	9,25	
P04	1					7,81	8,25	9,11	
P03	1					7,69	8,13	8,98	
P02	1					7,58	8,01	8,85	
P01	1					7,47	7,89	8,72	

# A PARTIR DE 1° DE JULHO DE 2012

a) Valor do ponto da GDAFE para os cargos integrantes da Carreira de Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAFE A PARTIR DE 1° DE JULHO DE 2012
	IV	29,42
D	III	28,58
	=	27,76
		26,96
С	IV	25,77
	≡	25,14

	II	24,53
	ı	23,93
	V	22,58
	IV	22,03
В	III	21,49
	II	20,97
		20,46
	V	19,49
	IV	19,03
Α	III	18,58
	II	18,14
		17,71

b) Valor do ponto da GDAFE para os cargos integrantes da Carreira de Suporte Técnico ao Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAFE A PARTIR DE 1° DE JULHO DE 2012	
	IV	13,60	
D	III	13,26	
D	II	12,94	
	I	12,62	
	IV	12,15	
С	III	11,78	
C	II	11,44	
		11,11	
	V	10,19	
	IV	9,80	
В	III	9,42	
	II	9,06	
		8,71	
	V	7,99	
	IV	7,67	
	III	7,36	
Α	II	7,06	
	I	6,78	" (N )

#### **ANEXO XXVII**

(Anexo XX-C à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

#### "ANEXO XX-C

VALORES DA GRATIFICAÇÃO POR QUALIFICAÇÃO - GQ DOS CARGOS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO DA CARREIRA DE SUPORTE TÉCNICO

# AO FINANCIAMENTO E EXECUÇÃO DE PROGRAMAS E PROJETOS EDUCACIONAIS E DOS CARGOS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO FNDE

## a) Valores até 30 de junho de 2012

Em R\$

	CLASSE DE VALOR DA GQ A							
PADRÃO DE				TAÇ <i>Î</i>			ARTIR D	
VENCIMENTO						1º JUL		1º JUL
BÁSICO	I	Ш	Ш	IV	V	2008	2009	2010
P24					5	620,00	633,00	646,00
P23				4	5	607,00	619,00	632,00
P22			3	4	5	594,00	606,00	618,00
P21		2	3	4	5	581,00	593,00	605,00
P20	1	2	3	4	5	568,00	580,00	592,00
P19	1	2	3	4	5	556,00	568,00	579,00
P18	1	2	3	4	5	544,00	556,00	567,00
P17	1	2	3	4	5	532,00	544,00	555,00
P16	1	2	3	4		521,00	532,00	543,00
P15	1	2	3	4		510,00	521,00	531,00
P14	1	2	3	4		499,00	510,00	520,00
P13	1	2	3	4		488,00	499,00	509,00
P12	1	2	3			477,00	488,00	498,00
P11	1	2	3			467,00	477,00	487,00
P10	1	2	3			457,00	467,00	477,00
P09	1	2	3			447,00	457,00	467,00
P08	1	2				437,00	447,00	457,00
P07	1	2				428,00	437,00	447,00
P06	1	2				419,00	428,00	437,00
P05	1	2				410,00	419,00	428,00
P04	1					401,00	410,00	419,00
P03	1					392,00	401,00	410,00
P02	1					384,00	392,00	401,00
P01	1					376,00	384,00	392,00

b) Valores a partir de 1º de julho de 2012

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2012
	IV	646,00
D	III	632,00
"	II	618,00
		605,00
С	IV	592,00
	III	579,00
	=	567,00

		555,00	
	V	543,00	
	IV	531,00	
В	III	520,00	
	II	509,00	
	I	498,00	
	V	487,00	
	IV	477,00	
Α	III	467,00	
_ ^	II	457,00	
		447,00	"
			(NR

**ANEXO XXVIII** 

(Anexo XX-D à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

#### "ANEXO XX-D

VALORES DA RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO - RT DOS CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA CARREIRA DE FINANCIAMENTO E EXECUÇÃO DE

PROGRAMAS E PROJETOS EDUCACIONAIS E DOS CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO FNDE

d) Valor da RT - Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2012

		VALORES DA	RT A PAR	TIR DE 1º
CLASSE	PADRÃO	DE JUI	_HO DE 20	)12
		Especialização	Mestrado	Doutorado
	IV	1.548,00	2.927,00	3.961,00
ח	III	1.504,00	2.843,00	3.847,00
	II	1.461,00	2.762,00	3.737,00
		1.419,00	2.683,00	3.630,00
	IV	1.378,00	2.606,00	3.526,00
С	III	1.339,00	2.531,00	3.425,00
	II	1.300,00	2.459,00	3.327,00
		1.263,00	2.388,00	3.231,00
	V	1.227,00	2.320,00	3.139,00
	IV	1.192,00	2.253,00	3.049,00
В	III	1.158,00	2.189,00	2.961,00
	II	1.124,00	2.126,00	2.877,00
	I	1.092,00	2.065,00	2.794,00
Α	V	1.061,00	2.006,00	2.714,00
	IV	1.031,00	1.948,00	2.636,00
	III	1.001,00	1.893,00	2.561,00
	II	972,00	1.838,00	2.487,00

	944,00	1.786,00	2.416,00	"
l I				(NR)

#### **ANEXO XXIX**

(Anexo XXV-B à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

## "ANEXO XXV-B

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES ESPECIALIZADAS E TÉCNICAS DE INFORMAÇÕES E AVALIAÇÕES EDUCACIONAIS -GDIAE

#### A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2008

a) Valor do ponto da GDIAE para os cargos integrantes da Carreira de Pesquisa e Desenvolvimento de Informações e Avaliações Educacionais

PADRÃO DE VENCIMENTO				E DE ΓΑÇÂ		VALOR DO PONTO DA GDIAE A PARTIR DE			
BÁSICO				3.			1º JUL		
	I	Ш	Ш	IV	٧	2008	2009	2010	
P24					5	25,20	26,64	29,42	
P23				4	5	24,48	25,88	28,58	
P22			3	4	5	23,78	25,14	27,76	
P21		2	3	4	5	23,10	24,42	26,96	
P20	1	2	3	4	5	22,44	23,72	26,19	
P19	1	2	3	4	5	21,80	23,04	25,44	
P18	1	2	3	4	5	21,18	22,38	24,71	
P17	1	2	3	4	5	20,57	21,74	24,00	
P16	1	2	3	4		19,98	21,12	23,31	
P15	1	2	3	4		19,41	20,51	22,64	
P14	1	2	3	4		18,85	19,92	21,99	
P13	1	2	3	4		18,31	19,35	21,36	
P12	1	2	3			17,79	18,80	20,75	
P11	1	2	3			17,28	18,26	20,16	
P10	1	2	3			16,78	17,74	19,58	
P09	1	2	3			16,30	17,23	19,02	
P08	1	2				15,83	16,74	18,47	
P07	1	2				15,38	16,26	17,94	
P06	1	2				14,94	15,79	17,43	
P05	1	2				14,51	15,34	16,93	
P04	1					14,09	14,90	16,44	
P03	1					13,69	14,47	15,97	
P02	1					13,30	14,06	15,51	
P01	1					12,92	13,66	15,07	

b) Valor do ponto da GDIAE para os cargos integrantes da Carreira de Suporte Técnico em Informações Educacionais

Em R\$

PADRÃO DE VENCIMENTO	С			E DE ΓΑÇÂ		DA	R DO P GDIAE ARTIR I	ĒΑ
BÁSICO	1	II	III	IV	V	1° JUL 2008	1° JUL 2009	1° JUL 2010
D04	<u> </u>	Ш	1111	IV		40.50	44.40	40.00
P24					5	10,52	11,12	12,28
P23				4	5	10,36	10,95	12,10
P22			3	4	5	10,21	10,79	11,92
P21		2	3	4	5	10,06	10,63	11,74
P20	1	2	3	4	5	9,91	10,47	11,57
P19	1	2	3	4	5	9,76	10,32	11,40
P18	1	2	3	4	5	9,62	10,17	11,23
P17	1	2	3	4	5	9,48	10,02	11,06
P16	1	2	3	4		9,34	9,87	10,90
P15	1	2	3	4		9,20	9,72	10,74
P14	1	2	3	4		9,06	9,58	10,58
P13	1	2	3	4		8,93	9,44	10,42
P12	1	2	3			8,80	9,30	10,27
P11	1	2	3			8,67	9,16	10,12
P10	1	2	3			8,54	9,02	9,97
P09	1	2	3			8,41	8,89	9,82
P08	1	2				8,29	8,76	9,67
P07	1	2				8,17	8,63	9,53
P06	1	2				8,05	8,50	9,39
P05	1	2				7,93	8,37	9,25
P04	1					7,81	8,25	9,11
P03	1					7,69	8,13	8,98
P02	1					7,58	8,01	8,85
P01	1					7,47	7,89	8,72

# A PARTIR DE 1° DE JULHO DE 2012

a) Valor do ponto da GDIAE para os cargos integrantes da Carreira de Pesquisa e Desenvolvimento de Informações e Avaliações Educacionais

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDIAE A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2012
	IV	29,42
D	===	28,58
	=	27,76
	- [	26,96
С	IV	25,77
	III	25,14

	II	24,53
	I	23,93
	V	22,58
	IV	22,03
В	III	21,49
	II	20,97
		20,46
	V	19,49
	IV	19,03
Α	III	18,58
	II	18,14
	I	17,71

b) Valor do ponto da GDIAE para os cargos integrantes da Carreira de Suporte Técnico em Informações Educacionais

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDIAE A PARTIR DE 1° DE JULHO DE 2012
	IV	13,60
D	III	13,26
D	II	12,94
		12,62
	IV	12,15
C	III	11,78
	II	11,44
		11,11
	V	10,19
	IV	9,80
В	III	9,42
	II	9,06
		8,71
	V	7,99
	IV	7,67
А	III	7,36
	II	7,06
	I	6,78

#### **ANEXO XXX**

(Anexo XXV-C à Lei n° 11.357, de 19 de outubro de 2006)

#### "ANEXO XXV-C

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES DE ESTUDOS, PESQUISAS E AVALIAÇÕES EDUCACIONAIS - GDINEP

# A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2008

a) Valor do ponto da GDINEP para os Cargos de Nível Superior

Em R\$

PADRÃO DE VENÇIMENTO				E DE		VALOR DO PONTO DA GDINEP A PARTIR DE		
BÁSICO						1° JUL		
	I	Ш	Ш	IV	٧	2008	2009	2010
P24					5	13,63	20,79	23,33
P23				4	5	13,36	20,16	22,66
P22			3	4	5	13,10	19,55	22,01
P21		2	3	4	5	12,84	18,96	21,38
P20	1	2	3	4	5	12,59	18,39	20,77
P19	1	2	3	4	5	12,34	17,84	20,17
P18	1	2	3	4	5	12,10	17,30	19,59
P17	1	2	3	4	5	11,86	16,78	19,03
P16	1	2	3	4		11,63	16,28	18,48
P15	1	2	3	4		11,40	15,79	17,95
P14	1	2	3	4		11,18	15,32	17,44
P13	1	2	3	4		10,96	14,86	16,94
P12	1	2	3			10,75	14,41	16,45
P11	1	2	3			10,54	13,98	15,98
P10	1	2	3			10,33	13,56	15,52
P09	1	2	3			10,13	13,15	15,08
P08	1	2				9,93	12,75	14,65
P07	1	2				9,74	12,37	14,23
P06	1	2				9,55	12,00	13,82
P05	1	2				9,36	11,64	13,42
P04	1					9,18	11,29	13,04
P03	1					9,00	10,95	12,67
P02	1					8,82	10,62	12,31
P01	1					8,65	10,30	11,96

b) Valor do ponto da GDINEP para Cargos de Nível Intermediário

Em R\$

PADRÃO DE VENCIMENTO				E DE		VALOR DO PONT DA GDINEP A PARTIR DE			
BÁSICO	_	CAPACITAÇÃO				1° JUL 2008	1° JUL 2009	1° JUL 2010	
	ı	Ш	Ш	IV	V				
P24					5	9,95	11,95	15,23	
P23				4	5	9,69	11,61	14,79	
P22			3	4	5	9,44	11,28	14,37	

P21		2	3	4	5	9,19	10,96	13,96
P20	1	2	3	4	5	8,95	10,65	13,56
P19	1	2	3	4	5	8,71	10,34	13,17
P18	1	2	3	4	5	8,48	10,04	12,79
P17	1	2	3	4	5	8,26	9,75	12,42
P16	1	2	3	4		8,04	9,47	12,06
P15	1	2	3	4		7,83	9,20	11,71
P14	1	2	3	4		7,62	8,94	11,37
P13	1	2	3	4		7,42	8,68	11,04
P12	1	2	3			7,22	8,43	10,72
P11	1	2	3			7,03	8,19	10,41
P10	1	2	3			6,85	7,96	10,11
P09	1	2	3			6,67	7,73	9,82
P08	1	2				6,49	7,51	9,54
P07	1	2				6,32	7,29	9,27
P06	1	2				6,15	7,08	9,00
P05	1	2				5,99	6,88	8,74
P04	1					5,83	6,68	8,49
P03	1					5,68	6,49	8,25
P02	1					5,53	6,30	8,01
P01	1					5,38	6,12	7,78

c) Valor do ponto da GDINEP para Cargos de Nível Auxiliar

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDINEP A P PADRÃO DE						
		1° JUL 2008	1° JUL 2009	1° JUL 2010				
	≡	3,87	4,85	5,87				
ESPECIAL	II	3,76	4,71	5,70				
	I	3,65	4,58	5,54				

A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2012

a) Cargos de Nível Superior

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDINEP A PARTIR DE 1° DE JULHO DE 2012
	IV	31,89
D	III	31,11
	II	30,35
		29,61
	IV	28,07
С	III	26,99
	II	25,95
		24,95
В	V	23,10

	IV	22,21
	III	21,36
	II	20,54
		19,75
	V	18,29
	IV	17,59
Α	III	16,91
	II	16,26
		15,63

b) Cargos de Nível Intermediário

Em	R\$
⊨m	K\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDINEP A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2012	
	IV	17,15	
D	III	17,13	
D	П	17,11	
	I	17,09	
	IV	17,00	
С	III	16,50	
C	П	16,02	
	I	15,55	
	V	14,67	
	IV	14,11	
В	III	13,57	
	ll	13,05	
	I	12,55	
_	V	11,62	
	IV	11,17	
Α	III	10,74	
^	II	10,33	
	I	9,93	"(N )

#### **ANEXO XXXI**

(Anexo XXV-D à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

#### "ANEXO XXV-D

VALORES DA RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO - RT DOS CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA CARREIRA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO

DE INFORMAÇÕES E AVALIAÇÕES EDUCACIONAIS E DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO INEP

.....

Em R\$

		VALORES DA RT A PARTIR DE							
CLASSE	PADRÃO	1º DE JU	JLHO DE 2	2012					
		Especialização	Mestrado	Doutorado					
	IV	1.548,00	2.927,00	3.961,00					
D	≡	1.504,00	2.843,00	3.847,00					
	=	1.461,00	2.762,00	3.737,00					
	I	1.419,00	2.683,00	3.630,00					
	IV	1.378,00	2.606,00	3.526,00					
С	III	1.339,00	2.531,00	3.425,00					
	II	1.300,00	2.459,00	3.327,00					
	I	1.263,00	2.388,00	3.231,00					
	V	1.227,00	2.320,00	3.139,00					
	IV	1.192,00	2.253,00	3.049,00					
В	III	1.158,00	2.189,00	2.961,00					
	II	1.124,00	2.126,00	2.877,00					
		1.092,00	2.065,00	2.794,00					
	V	1.061,00	2.006,00	2.714,00					
	IV	1.031,00	1.948,00	2.636,00					
Α	III	1.001,00	1.893,00	2.561,00					
_ ^	II	972,00	1.838,00	2.487,00					
	1	944,00	1.786,00	2.416,00	"(NR				
	<b>I</b>				)				

#### **ANEXO XXXII**

(Anexo XXV-E à Lei nº 11.357. de 19 de outubro de 2006)

#### "ANEXO XXV-E

VALORES DA GRATIFICAÇÃO POR QUALIFICAÇÃO - GQ DOS CARGOS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO DA CARREIRA

DE SUPORTE TÉCNICO EM INFORMAÇÕES EDUCACIONAIS DO INEP E DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO INEP

a) Valores até 30 de junho de 2012

Em R\$

PADRÃO DE VENCIMENTO	CLASSE DE CAPACITAÇÃO					VALOR DA GQ A PARTIR DE		
BÁSICO	I	П	Ш	IV	٧	1º JUL 2008	1º JUL 2009	
P24					5	620,00	633,00	646,00
P23				4	5	607,00	619,00	632,00
P22			3	4	5	594,00	606,00	618,00
P21		2	3	4	5	581,00	593,00	605,00

P20	1	2	3	4	5	568,00	580,00	592,00
P19	1	2	3	4	5	556,00	568,00	579,00
P18	1	2	3	4	5	544,00	556,00	567,00
P17	1	2	3	4	5	532,00	544,00	555,00
P16	1	2	3	4		521,00	532,00	543,00
P15	1	2	3	4		510,00	521,00	531,00
P14	1	2	3	4		499,00	510,00	520,00
P13	1	2	3	4		488,00	499,00	509,00
P12	1	2	3			477,00	488,00	498,00
P11	1	2	3			467,00	477,00	487,00
P10	1	2	3			457,00	467,00	477,00
P09	1	2	3			447,00	457,00	467,00
P08	1	2				437,00	447,00	457,00
P07	1	2				428,00	437,00	447,00
P06	1	2				419,00	428,00	437,00
P05	1	2				410,00	419,00	428,00
P04	1					401,00	410,00	419,00
P03	1					392,00	401,00	410,00
P02	1					384,00	392,00	401,00
P01	1					376,00	384,00	392,00

b) Valores a partir de  $1^{\circ}$  de julho de 2012

			Em R\$
CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2012	
	IV	646,00	
D	III	632,00	
	II	618,00	
	- 1	605,00	
	IV	592,00	
С	III	579,00	
	II	567,00	
	- 1	555,00	
	V	543,00	
	IV	531,00	]
В	Ш	520,00	
	П	509,00	
	l	498,00	
	V	487,00	
	IV	477,00	
Α	III	467,00	
	П	457,00	
	I	447,00	"(NR )

#### **ANEXO XXXIII**

(Anexo XVI-E à Lei n° 11.357, de 19 de outubro de 2006)

#### "ANEXO XVI-E

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS INTEGRANTES DA CARREIRA DE FINANCIAMENTO

E EXECUÇÃO DE PROGRAMAS E PROJETOS EDUCACIONAIS DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE.

A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2012.

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	
		IV	
	D	Ш	
		II	
		l	
		IV	
	С	III	
Especialista em Financiamento e Execução	_	ll .	
de Programas e Projetos Educacionais		l	
		V	
	_	IV	
Tácnico em Financiamento e Evecueão de	В	III	
Técnico em Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais		II.	
,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,		<u> </u>	
		V	
		IV	
	Α	III	
		II	" ( )
		I	"(NR )

### **ANEXO XXXIV**

(Anexo XVI-F à Lei n° 11.357, de 19 de outubro de 2006)

#### "ANEXO XVI-F

TABELAS DE CORRELAÇÃO PARA OS CARGOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS DO FNDE

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO A PA JULHO I	
PADRÃO DE VENCIMENTO BÁSICO	PADRÃO	CLASSE
P24	IV	D
P23	III	

P22	l II		
P21	I		
P20	IV	С	
P19	III		
P18	II		
P17	I		
P16	V	В	
P15	IV		
P14	III		
P13	ll l		
P12	I		
P11	V	Α	
P10			
P09			
P08			
P07	]		
P06			
P05	]		
P04	IV		
P03	III		
P02	II		
P01	I		"(NR
			)

#### **ANEXO XXXV**

(Anexo XVI-G à Lei n° 11.357, de 19 de outubro de 2006)

#### "ANEXO XVI-G

#### VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS DO FNDE

a) Cargo de Especialista em Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2012
	IV	7.201,00
D	$\equiv$	6.994,66
	=	6.794,23
		6.599,54
	IV	6.187,73
С	III	6.007,50
	=	5.832,53
		5.662,65
В	V	5.317,04
	IV	5.162,18
	Ш	5.011,82

	II	4.865,85
	I	4.724,12
	V	4.435,80
	IV	4.306,60
Α	III	4.181,16
	II	4.059,38
		3.941,15

b) Técnico em Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2012	
	IV	3.005,19	
D	III	2.975,44	
D	II	2.945,98	
		2.916,81	
	IV	2.887,93	
С	III	2.859,34	
C	II	2.831,03	
	I	2.803,00	
	V	2.775,25	
	IV	2.747,77	
В	III	2.720,56	
	II	2.693,62	
	I	2.590,02	
	V	2.490,40	
	IV	2.394,62	
А	III	2.302,52	
	II	2.213,96	
	I	2.128,81	"(N )

#### **ANEXO XXXVI**

(Anexo XVIII-D à Lei n° 11.357, de 19 de outubro de 2006)

#### "ANEXO XVIII-D

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR E INTERMEDIÁRIO INTEGRANTES DO

PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE.

A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2012

CARGOS CLASS	<b>EPADRÃO</b>
--------------	----------------

	D	IV III II
	С	IV III II
Cargos de nível superior e intermediário integrantes do Plano Especial de Cargos do FNDE	В	V IV III II
	А	V

#### **ANEXO XXXVII**

(Anexo XIX-C à Lei  $n^{\circ}$  11.357, de 19 de outubro de 2006)

"ANEXO XIX-C

TABELAS DE CORRELAÇÃO PARA OS CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR E INTERMEDIÁRIO INTEGRANTES DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO FNDE

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO A PA JULHO I	
PADRÃO DE VENCIMENTO BÁSICO	PADRÃO	CLASSE
P24	IV	D
P23	III	
P22	II	
P21	I	
P20	IV	С
P19	III	
P18	II	
P17	I	
P16	V	В
P15	IV	
P14	III	
P13	II	
P12	I	
P11	V	А
P10		
P09		

P08		
P07		
P06		
P05		
P04	IV	
P03	III	
P02	II	
P01	l	"(NR )

#### ANEXO XXXVIII

(Anexo XIX-D à Lei n° 11.357, de 19 de outubro de 2006)

#### "ANEXO XIX-D

VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR E INTEMEDIÁRIO INTEGRANTES DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO FNDE

#### a) Cargos de nível superior

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1° DE JULHO DE 2012
	IV	6.001,00
D	III	5.821,69
	II	5.647,74
		5.478,99
	IV	5.315,28
С	III	5.156,46
	II	5.002,39
		4.852,92
	V	4.707,92
	IV	4.567,25
В	III	4.430,78
	II	4.298,39
		4.169,96
	V	4.045,36
	IV	3.924,49
Α	III	3.807,23
	II	3.693,47
		3.583,11

## b) Cargos de nível intermediário

Em R\$

		VENCIMENTO BÁSICO A
<b>CLASSE</b> PA	DRÃO	PARTIR DE 1° DE JULHO DE
		2012

	IV	2.650,00	
	III	2.585,87	
D	II	2.523,29	
	ı	2.462,23	
	IV	2.402,64	
С	III	2.344,50	
	П	2.287,76	
	I	2.232,40	
	V	2.178,38	
	IV	2.125,66	
В	III	2.074,22	
	II	2.024,02	
	I	1.975,04	
	V	1.927,24	
	IV	1.880,60	
А	III	1.835,09	
	П	1.790,68	
	I	1.747,35	"(NR )

#### **ANEXO XXXIX**

(Anexo XXI-D à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

#### "ANEXO XXI-D

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS INTEGRANTES DA CARREIRA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DE

INFORMAÇÕES E AVALIAÇÕES EDUCACIONAIS E DA CARREIRA DE SUPORTE TÉCNICO EM INFORMAÇÕES EDUCACIONAIS DO INEP

A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2012.

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Pesquisador-Tecnologista em		IV
Informações e Avaliações	D	III
Educacionais		П
		l
		IV
Támina em Informaçãos	С	III
Técnico em Informações Educacionais		П
		V
		IV
	В	III
		П
	Α	V



**ANEXO XL** 

(Anexo XXI-E à Lei n° 11.357, de 19 de outubro de 2006)

#### "ANEXO XXI-E

TABELAS DE CORRELAÇÃO PARA OS CARGOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS DO INEP

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO A I DE JULHO	
PADRÃO DE	_	
VENCIMENTO BÁSICO	PADRÃO	CLASSE
P24	IV	D
P23	III	
P22	II	
P21	I	
P20	IV	С
P19	III	
P18	II	
P17	I	
P16	V	В
P15	IV	
P14	III	
P13	II	
P12	I	
P11	V	A
P10		
P09		
P08		
P07		
P06		
P05		
P04	IV	
P03	III	
P02	II	
P01	I	"(NR )

**ANEXO XLI** 

(Anexo XXI-F à Lei  $n^{\circ}$  11.357, de 19 de outubro de 2006)

#### "ANEXO XXI-F

## VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS DO INEP

a) Cargo de Pesquisador-Tecnologista em Informações e Avaliações Educacionais

Em R\$

CI ASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE
CLASSL	I ADIXAO	1º DE JULHO DE 2012
	IV	7.201,00
D	III	6.994,66
	II	6.794,23
		6.599,54
	IV	6.187,73
С	III	6.007,50
	II	5.832,53
		5.662,65
	V	5.317,04
	IV	5.162,18
В	III	5.011,82
	II	4.865,85
		4.724,12
	V	4.435,80
А	IV	4.306,60
	III	4.181,16
	II	4.059,38
		3.941,15

b) Cargo de Técnico em Informações Educacionais

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2012
	IV	3.005,19
D	II	2.975,44
	II	2.945,98
		2.916,81
	IV	2.887,93
С	III	2.859,34
		2.831,03
		2.803,00
	V	2.775,25
В	IV	2.747,77
	II	2.720,56
	II	2.693,62
		2.590,02
Α	V	2.490,40

''	2.128,81	"(NR )
Ш	2.213,96	
III	2.302,52	
IV	2.394,62	

#### **ANEXO XLII**

(Anexo XXIII-C à Lei n° 11.357, de 19 de outubro de 2006)

### "ANEXO XXIII-C

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR E INTERMEDIÁRIO INTEGRANTES DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO INEP

A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2012

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
	D	IV
		III
		II
		1\/
		IV III
	С	II
		<u> </u>
Cargos de nível superior e intermediário		V
ntegrantes do Plano Especial de Cargos	В	IV
do INEP		III
		II
		1
		V
		IV III
	Α	II II
		<u>"</u> "(1
		,'

#### **ANEXO XLIII**

(Anexo XXIII-D à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

#### "ANEXO XXIII-D

TABELAS DE CORRELAÇÃO PARA OS CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR E INTERMEDIÁRIO INTEGRANTES DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO INEP

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º
	DE JULHO DE 2012

PADRÃO DE VENCIMENTO BÁSICO	PADRÃO	CLASSE
P24	IV	D
P23	III	
P22	II	
P21	I	
P20	IV	С
P19	III	
P18	II	
P17	I	
P16	V	В
P15	IV	
P14	III	
P13	II	
P12	I	
P11	V	Α
P10		
P09		
P08		
P07		
P06		
P05		
P04	IV	
P03	III	
P02	II	]
P01	I	"(NR )

#### **ANEXO XLIV**

(Anexo XXIII-E à Lei n° 11.357, de 19 de outubro de 2006)

## "ANEXO XXIII-E

VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR E INTEMEDIÁRIO INTEGRANTES DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO INEP

# a) Cargos de nível superior

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2012
D	IV	6.001,00
	III	5.821,69
	=	5.647,74
		5.478,99
С	IV	5.315,28
	III	5.156,46

	II	5.002,39
		4.852,92
	V	4.707,92
	IV	4.567,25
В	III	4.430,78
	II	4.298,39
		4.169,96
А	V	4.045,36
	IV	3.924,49
	III	3.807,23
	II	3.693,47
		3.583,11

b) Cargos de nível intermediário

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º DE JULHO DE	
		2012	
	IV	2.650,00	
D	III	2.585,87	
	II	2.523,29	
	1	2.462,23	
	IV	2.402,64	
С	III	2.344,50	
	II	2.287,76	
	1	2.232,40	
	V	2.178,38	
	IV	2.125,66	
В	III	2.074,22	
	II	2.024,02	
	-	1.975,04	
	V	1.927,24	
	IV	1.880,60	
А	III	1.835,09	1
	II	1.790,68	
	I	1.747,35	"(NR )

#### **ANEXO XLV**

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO E DE VALOR DAS GRATIFICAÇÕES E RETRIBUIÇÕES PARA O CARGO DE MÉDICO

Tabela I - Carreira Previdenciária a que se refere a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior de Médico integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, referenciados no art.  $1^\circ$  da Lei  $n^\circ$  10.355, de 26 de dezembro de 2001 com jornada de 40 horas semanais.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º JUL 2012				
		III	1.922,64				
	ESPECIAL	II	1.901,01				
		I	1.879,67				
		VI	1.845,89				
		V	1.825,25				
	С	IV	1.804,89				
	Ò	III	1.784,79				
		II	1.764,95				
		I	· ·				
Médico	В	VI	1.714,36				
		V					
		IV	1.676,71				
		III	1.658,25				
		П	1.640,02				
		l	1.922,64 1.901,01 1.879,67 1.845,89 1.825,25 1.804,89 1.784,79 1.764,95 1.745,35 1.714,36 1.695,40 1.676,71 1.658,25				
		V	1.593,56				
		IV	1.576,17				
	Α	III	1.559,01				
		П	1.542,06				
		I	1.525,31				

b) Vencimento básico dos cargos de nível superior de Médico integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, referenciados no art.  $1^{\circ}$  da Lei  $n^{\circ}$  10.355, de 26 de dezembro de 2001 com jornada de 20 horas semanais.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º JUL 2012
Médico		III	961,32
	ESPECIAL	II	950,51
		-	939,84
		VI	922,95
	С	V	912,63
		IV	902,45
		III	892,40
			882,48
			872,68
	В	VI	857,18
		V	847,70
		IV	838,36
		III	829,13

		II	820,01
			811,02
		V	796,78
	Α	IV	788,09
		Ш	779,51
		II	771,03
		ĺ	762,66

c) Valor do Ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira Previdenciária- GDM-Prev para os cargos de nível superior de Médico integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, referenciados no art.  $1^{\circ}$  da Lei  $n^{\circ}$  10.355, de 26 de dezembro de 2001 com jornada de 40 horas semanais.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE 1º JUL 2012				
		III	63,98				
	ESPECIAL	II	62,91				
		I	61,86				
		VI	59,71				
		V	58,71				
	С	IV	57,73				
	)	III	56,76				
		П	55,81				
			54,88				
Médico	В	VI	52,97				
Wedico		V	52,08				
		IV	51,21				
		III	50,35				
			49,51				
		- 1	63,98 62,91 61,86 59,71 58,71 57,73 56,76 55,81 54,88 52,97 52,08 51,21 50,35				
		V	46,99				
		IV	46,20				
	Α	III	45,43				
		П	44,67				
		I	43,92				

d) Valor do Ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira Previdenciária- GDM-Prev dos cargos de nível superior de Médico integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, referenciados no art.  $1^{\circ}$  da Lei  $n^{\circ}$  10.355, de 26 de dezembro de 2001 com jornada de 20 horas semanais.

Em R\$

			⊑πτψ
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE 1º JUL 2012

		III	31,99
	<b>ESPECIAL</b>	II	31,46
		I	30,93
		VI	29,86
		V	29,36
	С	IV	28,87
	C	II	28,38
		II	27,91
			27,44
Médico		VI	26,49
IVIEUICO	В	<b>V</b>	26,04
		IV	25,61
			25,18
			24,76
			24,34
		<b>V</b>	23,50
		IV	23,10
	Α	II	22,72
		II	22,34
			21,96

e) Valor da Gratificação Específica Previdenciária para os cargos de nível superior de Médico integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, referenciados no art.  $1^{\circ}$  da Lei  $n^{\circ}$  10.355, de 26 de dezembro de 2001.

Em R\$

CARGOS	JORNADA DE TRABALHO SEMANAL	VALOR DA GEP A PARTIR DE 1º JUL 2012
Médico	40 horas	238,00
iviedico	20 horas	119,00

Tabela II - Plano Especial de Cargos da Cultura

a) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Superior de Médico do Plano Especial de Cargos da Cultura de que trata a Lei n° 11.233, de 22 de dezembro de 2005, com jornada de 40 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2012
Médico-		III	3.383,00
	ESPECIAL	II	3.290,86
Técnico			3.201,23
Superior	С	VI	3.107,99
		V	3.023,34

		IV	2.940,99
		III	2.860,89
		=	2.782,97
			2.707,17
		VI	2.628,32
		<b>V</b>	2.556,73
	В	IV	2.487,09
	Ь	≡	2.419,35
	II I	=	2.353,45
			2.289,35
		V	2.222,67
		IV	2.162,13
	Α	≡	2.103,24
		=	2.045,95
		İ	1.990,22

b) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Superior de Médico do Plano Especial de Cargos da Cultura de que trata a Lei n° 11.233, de 22 de dezembro de 2005, com jornada de 20 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2012
		III	1.691,50
	ESPECIAL	.	1.645,43
		l	1.600,62
		VI	1.554,00
		V	1.511,67
	С	IV	1.470,50
		III	1.430,45
		II	1.391,49
Médico-		I	1.353,59
Profissional		VI	1.314,16
Técnico	В	V	1.278,37
Superior		IV	1.243,55
		Ш	1.209,68
		Ш	1.176,73
		l	1.144,68
		V	1.111,34
		IV	1.081,07
	Α	III	1.051,62
		II	1.022,98
			995,11

c) Valor do Ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos da Cultura - GDM-Cultura para os Cargos de Nível Superior de Médico do

Plano Especial de Cargos da Cultura de que trata a Lei  $n^\circ$  11.233, de 22 de dezembro de 2005, com jornada de 40 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE		VALOR DO PONTO A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2012
		III	51,76
	ESPECIAL	II	51,25
		I	50,74
		VI	49,84
		V	49,35
	С	IV 48,86	48,86
	O	III	48,38
		ll ll	47,90
Médico-		I	47,43
Profissional	В	VI	46,59
Técnico Superior		V	46,13
		IV	45,67
		III	45,22
		II	44,77
		l	44,33
		V	43,55
		IV	43,12
	Α	III	42,69
		II	42,27
			41,85

d) Valor do Ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos da Cultura - GDM-Cultura para os Cargos de Nível Superior de Médico do Plano Especial de Cargos da Cultura de que trata a Lei n° 11.233, de 22 de dezembro de 2005, com jornada de 20 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2012
Médico-		II	25,88
	ESPECIAL	II	25,63
Técnico Superior		- 1	25,37
		VI	24,92
		V	24,68
	С	IV	24,43
	C	III	24,19
		II	23,95
			23,72

		VI	23,30
		V	23,07
	В	IV	22,84
	D	III	22,61
		П	22,39
		I	22,17
		V	21,78
		IV	21,56
	Α	III	21,35
		II	21,14
	Ī	20,93	

Tabela III - Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda

a) Vencimento básico do cargo de médico do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, de que trata a Lei n° 11.907, de 2 de fevereiro de 2010, com jornada de 40 horas semanais

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º JULHO 2012
		III	3.383,00
	ESPECIAL	II	3.290,86
			3.201,23
		VI	3.107,99
		V	3.023,34
	С	IV	2.940,99
	C	III	2.860,89
		II	2.782,97
Médico		I	2.707,17
	В	VI	2.628,32
Médico		V	2.556,73
Veterinário		IV	2.487,09
		III	2.419,35
		II	2.353,45
		I	2.289,35
		V	2.222,67
		IV	2.162,13
	Α	III	2.103,24
		II	2.045,95
			1.990,22

b) Vencimento básico do cargo de médico do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, de que trata a Lei n° 11.907, de 2 de fevereiro de 2010, com jornada de 20 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2012
		III	1.691,50
	ESPECIAL	II	1.645,43
		I	1.600,62
		VI	1.554,00
		V	1.511,67
	С	IV	1.470,50
		Ш	1.430,45
Médico		II	1.391,49
		I	1.353,59
		VI	1.314,16
		V	1.278,37
Médico	В	IV	1.243,55
Veterinário	B	III	1.209,68
		II	1.176,73
		I	1.144,68
		V	1.111,34
		IV	1.081,07
	Α	III	1.051,62
		II	1.022,98
		I	995,11

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - GDM-PECFAZ dos cargos de médico do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, de que trata a Lei n° 11.907, de 2 de fevereiro de 2010, com jornada de 40 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE 1º JULHO DE 2012
Médico		III	51,76
	ESPECIAL	П	51,25
			50,74
Mádiaa		VI	49,84
Médico Veterinário		V	49,35
Vetermano	С	IV	48,86
	C	II	48,38
		II	47,90
		ĺ	47,43
	В	VI	46,59
		V	46,13

	IV	45,67
	III	45,22
	II	44,77
	-	44,33
	V	43,55
	IV	43,12
Α	III	42,69
	II	42,27
	I	41,85

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - GDM-PECFAZ dos cargos de médico do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, de que trata a Lei n° 11.907, de 2 de fevereiro de 2010, com jornada de 20 horas semanais

Fm R\$

	ı		EM R\$
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA PARTIR DE 1º JULHO DE 2012
		Ш	25,88
	<b>ESPECIAL</b>	II	25,63
		I	25,37
		VI	24,92
		V	24,68
	С	IV	24,43
	C	III	24,19
Médico		II	23,95
		I	23,72
	В	VI	23,30
		V	23,07
Médico		IV	22,84
Veterinário		III	22,61
		II	22,39
		I	22,17
		V	21,78
		IV	21,56
	Α	Ш	21,35
		II	21,14
		I	20,93

Tabela IV - Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário

a) Vencimento Básico do Cargo de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei  $n^2$  11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2012
		III	2.922,97
	ESPECIAL	Ш	2.851,68
		1	2.782,13
		IV	2.675,13
	C	III	2.609,88
Médico	)	Ш	2.546,22
		ļ	2.484,12
		IV	2.388,58
	В	III	2.330,32
Médico		II	2.273,48
Veterinário			2.218,03
		V	2.132,72
		IV	2.080,70
	Α	III	2.029,95
		II	1.980,44
		I	1.932,14

b) Vencimento Básico do Cargo de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei  $n^{\circ}$  11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2012
		III	1.461,49
	ESPECIAL	II	1.425,84
		l	1.391,07
		IV	1.337,57
	С	III	1.304,94
Médico		Ш	1.273,11
		l	1.242,06
	В	IV	1.194,29
		III	1.165,16
Médico		Ш	1.136,74
Veterinário		l	1.109,02
		V	1.066,36
		IV	1.040,35
	Α	III	1.014,98
		II	990,22
		1	966,07

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário- GDM-INCRA para os cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2012
		III	56,36
	ESPECIAL	II	55,42
		I	54,49
		IV	53,03
	С	III	52,14
Médico		II	51,27
		I	50,41
	В	IV	49,06
		III	48,24
Médico		II	47,43
Veterinário		I	46,64
		V	45,39
		IV	44,63
	Α	III	43,88
		II	43,15
		I	42,43

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário- GDM-INCRA para os cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2012
Médico		III	28,18
	ESPECIAL	Ш	27,71
			27,25
Médico		IV	26,52
	Veterinário C	III	26,07
Vetermano		II	25,64
			25,21
		IV	24,53
	В	III	24,12
		II	23,72
			23,32
	А	V	22,70

IV	22,32
III	21,94
II	21,58
I	21,22

Tabela V - Plano de Classificação de Cargos - PCC

a) Vencimento Básico do Cargo de Médico do Plano de Classificação de Cargos - PCC, de que trata a Lei n° 5.645, de 10 de dezembro de 1970, com jornada de 40 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º JUL 2012
		III	1.625,83
	Α	П	1.604,98
		l	1.584,39
		VI	1.551,81
		V	1.531,89
	В	IV	1.512,24
	D	III	1.492,84
Mádica		П	1.473,68
Médico Médico do		l	1.454,78
Trabalho	O	VI	1.424,85
Médico		V	1.406,57
Veterinário		IV	1.388,53
		III	1.370,72
		П	1.353,12
		l	1.335,75
		V	1.308,27
		IV	1.291,47
	D	III	1.274,91
		П	1.258,56
		1	1.242,41

b) Vencimento Básico do Cargo de Médico do Plano de Classificação de Cargos - PCC, de que trata a Lei  $\rm n^{\circ}$  5.645, de 10 de dezembro de 1970, com jornada de 20 horas semanais

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º JUL 2012
Médico		III	812,92
Médico do	Α	П	802,49
Trabalho			792,20
Médico Votorinário	В	VI	775,91
Veterinário		V	765,95

		•	•
		IV	756,12
		Ш	746,42
		Ш	736,84
			727,39
		VI	712,43
		V	703,29
	С	IV	694,27
	C	Ш	685,36
		II	676,56
			667,88
		V	654,14
		IV	645,74
	D	III	637,46
		ll	629,28
			621,21

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Classificação de Cargos - PCC - GDM-PCC, para os cargos de Médico do Plano de Classificação de Cargos - PCC, de que trata a Lei n° 5.645, de 10 de dezembro de 1970, com jornada de 40 horas semanais

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE 1º JUL 2012
		III	69,33
	Α	II	68,24
		I	67,17
		VI	65,28
		V	64,25
	В	IV	63,24
		III	62,24
NA Callana		II	61,26
Médico Médico do		l	60,30
Trabalho		VI	58,60
Médico	С	V	57,68
Veterinário		IV	56,77
		III	55,88
		П	55,00
			54,13
		V	52,60
		IV	51,77
	D	III	50,95
		II	50,15
			49,36

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Classificação de Cargos - PCC - GDM-PCC, para os cargos de Médico do Plano de Classificação de Cargos - PCC, de que trata a Lei n° 5.645, de 10 de dezembro de 1970, com jornada de 20 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE 1º JUL 2012
		III	34,67
	Α	II	34,12
		l	33,59
		VI	32,64
		V	32,13
	В	IV	31,62
		III	31,12
N 4 4 ali a a		II	30,63
Médico Médico do		l	30,15
Trabalho		VI	29,30
Médico	С	V	28,84
Veterinário		IV	28,39
		III	27,94
		Ш	27,50
		I	27,07
		V	26,30
		IV	25,89
	D	III	25,48
		Ш	25,08
		I	24,68

Tabela VI- Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal

a) Vencimento Básico dos Cargos de Médico do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei  $n^{\circ}$  10.682, de 28 de maio de 2003, com jornada de 40 horas semanais

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2012
Médico		III	3.230,70
	ESPECIAL	II	3.167,35
		I	3.105,25
Mádias	С	VI	3.014,81
Médico Veterinário		V	2.955,70
		IV	2.897,75
		III	2.840,93
		II	2.785,23

	I	2.730,62
	VI	2.651,09
	V	2.599,11
В	IV	2.548,15
ь	III	2.498,19
	II	2.449,21
	[	2.401,19
	V	2.331,25
	IV	2.285,54
Α	III	2.240,73
	II	2.196,79
	I	2.153,72

b) Vencimento Básico dos Cargos de Médico do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei  $n^{\circ}$  10.682, de 28 de maio de 2003, com jornada de 20 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2012
		Ш	1.615,35
	ESPECIAL	II	1.583,68
		I	1.552,63
		VI	1.507,41
		V	1.477,85
	С	IV	1.448,88
		III	1.420,47
Médico		II	1.392,62
		I	1.365,31
	В	VI	1.325,55
Médico Veterinário		V	1.299,56
		IV	1.274,08
		III	1.249,10
		II	1.224,61
			1.200,60
		V	1.165,63
	A	IV	1.142,77
		Ш	1.120,37
		II	1.098,40
			1.076,86

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal - GDM-PECPF dos cargos de Médico do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, com jornada de 40 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2012
		III	53,28
	ESPECIAL	II	52,65
		I	52,03
		VI	50,47
		V	49,87
	С	IV	49,28
	C	III	48,70
Médico		II	48,12
		I	47,55
	В	VI	46,12
Médico Veterinário		V	45,57
		IV	45,03
vetermano		III	44,50
		П	43,97
		I	43,45
		V	42,14
	А	IV	41,64
		III	41,15
		П	40,66
		1	40,18

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal - GDM-PECPF dos Cargos de Médico do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, com jornada de 20 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2012
Médico		III	26,64
	ESPECIAL	II	26,33
		I	26,02
Mádiaa		VI	25,24
Médico Veterinário	C	V	24,94
Vetermano		IV	24,64
		III	24,35
		II	24,06
		[	23,78
	В	VI	23,06
		V	22,79
		IV	22,52
		III	22,25

		II	21,99
			21,73
		V	21,07
		IV	20,82
А	Α	III	20,58
	II	20,33	
		I	20,09

Tabela VII - Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE

a) Vencimento Básico dos cargos de Médico do PGPE, de que trata a Lei  $n^{o}$  11.357, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 40 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2012
NA Callana		Ш	3.383,00
Médico	ESPECIAL	.	3.290,86
			3.201,23
		VI	3.107,99
Médico de		V	3.023,34
Saúde Pública	С	IV	2.940,99
		Ш	2.860,89
		II	2.782,97
Médico do		I	2.707,17
Trabalho		VI	2.628,32
		V	2.556,73
	В	IV	2.487,09
		III	2.419,35
Médico		II	2.353,45
Marítimo			2.289,35
		V	2.222,67
		IV	2.162,13
Médico	Α	III	2.103,24
Veterinário		II	2.045,95
Votormano			1.990,22

b) Vencimento Básico dos cargos de Médico do PGPE, de que trata a Lei  $n^{\circ}$  11.357, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 20 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE		VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2012
Médico	<b>ESPECIAL</b>	III	1.691,50
		II	1.645,43

		1	1.600,62
		VI	1.554,00
		V	1.511,67
Médico de	С	IV	1.470,50
Saúde Pública		III	1.430,45
Publica		II	1.391,49
			1.353,59
		VI	1.314,16
Médico do		V	1.278,37
Trabalho	В	IV	1.243,55
	D	III	1.209,68
		II	1.176,73
Médico		I	1.144,68
Marítimo		V	1.111,34
Iviantiino		IV	1.081,07
	Α	III	1.051,62
		II	1.022,98
Médico Veterinário		I	995,11

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo-GDM-PGPE para os cargos de Médico do PGPE, de que trata a Lei  $n^{\circ}$  11.357, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 40 horas semanais

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2012
Médico		Ш	51,76
	ESPECIAL	II	51,25
		I	50,74
Mádico do		VI	49,84
Médico de Saúde Pública		V	49,35
Saude i ubilca	С	IV	48,86
	C	III	48,38
		II	47,90
Médico do		I	47,43
Trabalho		VI	46,59
		V	46,13
	В	IV	45,67
Médico	Б	III	45,22
Marítimo		II	44,77
Maritimo		I	44,33
	Α	V	43,55
		IV	43,12
Médico		Ш	42,69

Veterinário	П	42,27
	I	41,85

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo-GDM-PGPE para os cargos de Médico do PGPE, de que trata a Lei  $n^{\circ}$  11.357, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 20 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2012
Médico		Ш	25,88
Medico	ESPECIAL	II	25,63
		I	25,37
		VI	24,92
Médico de		V	24,68
Saúde Pública	С	IV	24,43
	O	Ш	24,19
		II	23,95
Médico do		I	23,72
Trabalho	В	VI	23,30
Trabanio		V	23,07
		IV	22,84
		Ш	22,61
Médico		II	22,39
Marítimo		I	22,17
		V	21,78
		IV	21,56
Médico	Α	III	21,35
Veterinário		II	21,14
vetermano		I	20,93

Tabela VIII - Plano Especial de Cargos Do Departamento de Polícia Rodoviária Federal

a) Vencimento Básico dos Cargos de Médico do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei  $n^2$  11.095 de 13 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2012
Médico		III	3.230,70
	ESPECIAL	II	3.167,35
		I	3.105,25
	С	VI	3.014,81
		V	2.955,70

1	i i	i	1
		IV	2.897,75
		Ш	2.840,93
		II	2.785,23
		I	2.730,62
		VI	2.651,09
		V	2.599,11
	В	IV	2.548,15
	D	II	2.498,19
		II	2.449,21
		I	2.401,19
		V	2.331,25
		IV	2.285,54
	Α	Ш	2.240,73
		II	2.196,79
		İ	2.153,72

b) Vencimento Básico dos Cargos de Médico do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei  $n^2$  11.095 de 13 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2012
		III	1.615,35
	ESPECIAL	II	1.583,68
		I	1.552,63
		VI	1.507,41
		V	1.477,85
	С	IV	1.448,88
	)	III	1.420,47
		П	1.392,62
		l	1.365,31
Médico	В	VI	1.325,55
Wicalco		V	1.299,56
		IV	1.274,08
		=======================================	1.249,10
		=	1.224,61
			1.200,60
		V	1.165,63
		IV	1.142,77
	Α	≡	1.120,37
		=	1.098,40
			1.076,86

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - GDM-PECPRF para os cargos de Médico do Plano Especial de Cargos do Departamento :de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei  $n^{\circ}$  11.095 de 13 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2012
		III	53,28
	ESPECIAL	II	52,65
		l	52,03
		VI	50,47
		V	49,87
	С	IV	49,28
	0	III	48,70
		II	48,12
		I	47,55
Médico	В	VI	46,12
		V	45,57
		IV	45,03
		III	44,50
		II	43,97
		l	43,45
		V	42,14
		IV	41,64
	Α	III	41,15
		II	40,66
			40,18

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - GDM-PECPRF para os Cargos de Médico do Plano Especial de Cargos do Departamento :de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei  $n^{\rm o}$  11.095 de 13 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2012
Médico		=	26,64
	ESPECIAL		26,33
			26,02
	С	VI	25,24
		V	24,94
		IV	24,64
		III	24,35

1		II	24,06
			23,78
		VI	23,06
		V	22,79
	В	IV	22,52
	ъ	Ш	22,25
		II	21,99
			21,73
		V	21,07
		IV	20,82
	Α	Ш	20,58
		II	20,33
		Ī	20,09

Tabela IX - Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a

Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006

a) Vencimento Básico dos cargos de Médico da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei n° 11.355, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 40 horas semanais:

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2012
Médico		III	3.383,00
	ESPECIAL	II	3.290,86
			3.201,23
N 4 ± al: a =		VI	3.107,99
Médico		V	3.023,34
Cirurgião	С	IV	2.940,99
		Ш	2.860,89
		II	2.782,97
Médico de		I	2.707,17
Saúde		VI	2.628,32
Pública		V	2.556,73
	В	IV	2.487,09
		III	2.419,35
Médico do		II	2.353,45
Trabalho		I	2.289,35
rabanio		V	2.222,67
		IV	2.162,13
	Α	III	2.103,24
Médico		II	2.045,95
Veterinário			1.990,22

b) Vencimento Básico dos cargos de Médico da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei n° 11.355, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 20 horas semanais:

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2012
Médico		III	1.691,50
	ESPECIAL	II	1.645,43
		I	1.600,62
Mádiaa		VI	1.554,00
Médico Cirurgião		V	1.511,67
Ciruigiao	С	IV	1.470,50
		III	1.430,45
		Ш	1.391,49
Médico de		l	1.353,59
Saúde		VI	1.314,16
Pública		V	1.278,37
	В	IV	1.243,55
		III	1.209,68
Médico do		II	1.176,73
Trabalho			1.144,68
		V	1.111,34
		IV	1.081,07
	Α	III	1.051,62
Médico		II	1.022,98
Veterinário		Ī	995,11

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDM-PST para os cargos de médico da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei n° 11.355, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 40 horas semanais:

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2012
Médico		III	51,76
	ESPECIAL	II	51,25
		I	50,74
Mádiaa		VI	49,84
Médico Cirurgião		V 49,35	49,35
	С	IV	48,86
		III	48,38
		II	47,90
		ĺ	47,43

		VI	46,59
Médico de		V	46,13
Saúde Pública	В	IV	45,67
	D		45,22
			44,77
Médico do			44,33
Trabalho		<b>V</b>	43,55
		IV	43,12
	Α		42,69
	, ,		42,27
Médico Veterinário		I	41,85

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDM-PST para os cargos de Médico da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei n° 11.355, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 20 horas semanais:

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2012
Médico		Ш	25,88
iviedico	ESPECIAL		25,63
			25,37
		VI	24,92
Médico		V	24,68
Cirurgião	С	IV	24,43
		III	24,19
		Ш	23,95
Mádias da		I	23,72
Médico de Saúde Pública	В	VI	23,30
Saude i ublica		<b>V</b>	23,07
		IV	22,84
	Б	Ш	22,61
Médico do			22,39
Trabalho			22,17
		V	21,78
Médico Veterinário		IV	21,56
	Α	Ш	21,35
		11	21,14
			20,93

Tabela X - Carreira da Seguridade Social e do Trabalho

a) Vencimento básico dos cargos de Médico da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho integrantes dos Quadros de Pessoal do Ministério da Saúde, do Ministério da

Previdência Social, do Ministério do Trabalho e Emprego e da FUNASA, de que trata a Lei  $n^{\circ}$  10.483, de 3 de julho de 2002, com jornada de 40 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º JUL 2012
		III	1.890,64
	ESPECIAL	II	1.869,01
Médico		I	1.847,67
		VI	1.813,89
		V	1.793,25
Médico de	С	IV	1.772,89
Saúde		III	1.752,79
Pública		II	1.732,95
		l	1.713,35
		VI	1.682,36
N 4 4 1 1		V	1.663,40
Médico do	В	IV	1.644,71
Trabalho		III	1.626,25
		II	1.608,02
			1.590,03
Médico		V	1.561,56
Veterinário		IV	1.544,17
	Α	III	1.527,01
		II	1.510,06
		I	1.493,31

b) Vencimento básico dos cargos de Médico da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho integrantes Quadros de Pessoal do Ministério da Saúde, do Ministério da Previdência Social, do Ministério do Trabalho e Emprego e da FUNASA, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, com jornada de 20 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º JUL 2012
Médico		III	945,32
	ESPECIAL	II	934,51
		I	923,84
Médico de		VI	906,95
Saúde		V	896,63
Pública	С	IV	886,45
		III	876,40
		II	866,48
			856,68
Médico do	В	VI	841,18

Trabalho		V	831,70
		IV	822,36
		III	813,13
Mádiaa		II	804,01
Médico Veterinário		I	795,02
Vetermano		V	780,78
		IV	772,09
	Α	III	763,51
		II	755,03
		I	746,66

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho - GDM-Seguridade para os cargos de Médico da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho integrantes dos Quadros de Pessoal do Ministério da Saúde, do Ministério da Previdência Social, do Ministério do Trabalho e Emprego e da FUNASA, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, com jornada de 40 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE 1º JUL 2012
		II	64,62
	ESPECIAL	11	63,54
Médico			62,48
		VI	60,48
		V	59,47
	С	IV	58,48
Médico de	O	III	57,50
Saúde Pública		II	56,54
			55,59
		VI	53,81
Médico do		V	52,91
Trabalho	В	IV	52,03
		III	51,16
		II	50,30
		I	49,46
Médico		V	47,88
Veterinário		IV	47,08
	Α	III	46,29
		=	45,52
		I	44,76

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho - GDM-Seguridade para os cargos de Médico integrantes dos Quadros de Pessoal do Ministério da Saúde, do Ministério da Previdência Social, do Ministério do Trabalho e Emprego e da FUNASA, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, com jornada de 20 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE 1º JUL 2012
		III	32,31
	ESPECIAL	Ш	31,77
Médico		I	31,24
		VI	30,24
		V	29,74
	С	IV	29,24
Médico de		III	28,75
Saúde Pública		II	28,27
			27,80
		VI	26,91
Médico do	В	V	26,46
Trabalho		IV	26,02
		III	25,58
		II	25,15
N 4 4 dia a			24,73
Médico Veterinário		V	23,94
vetermano		IV	23,54
	А	III	23,15
		II	22,76
			22,38

e) Gratificação Específica da Seguridade Social e do Trabalho - GESST, de que trata a Lei  $n^2$  10.971, de 25 de novembro de 2004, para os cargos de Médico da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho integrantes dos Quadros de Pessoal do Ministério da Saúde, do Ministério da Previdência Social, do Ministério do Trabalho e Emprego e da FUNASA, de que trata a Lei  $n^2$  10.483, de 3 de julho de 2002

CARGOS	JORNADA DE TRABALHO SEMANAL	VALOR DA GESST A PARTIR DE 1º JUL 2012
Médico	40 horas	206,00
Médico de Saúde Pública		
Médico do Trabalho		
Médico Veterinário	20 horas	103,00

Tabela XI - Plano Especial de Cargos da Suframa

a) Vencimento básico para os cargos de Médico do Plano Especial de Cargos da SUFRAMA, de que trata a Lei n° 11.356, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 40 horas semanais.

Em R\$

r	1	1	Em R\$
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º JUL 2012
		III	5.315,28
	ESPECIAL	II	5.156,46
		I	5.002,39
		VI	4.852,92
		V	4.707,92
	С	IV	4.567,25
	C	III	4.430,78
		II	4.298,39
		I	4.169,96
Médico		VI	4.045,36
Wiedico	В	V	3.924,49
		IV	3.807,23
		Ш	3.693,47
		II	3.583,11
		I	3.476,05
		V	3.372,19
		IV	3.271,43
	Α	III	3.173,68
		II	3.078,85
			2.986,85

b) Vencimento básico para os cargos de Médico do Plano Especial de Cargos da SUFRAMA, de que trata a Lei n $^\circ$  11.356, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 20 horas semanais.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º JUL 2012
Médico		Ш	2.657,64
	ESPECIAL	II	2.578,23
			2.501,20
		VI	2.426,46
	С	<b>V</b>	2.353,96
		IV	2.283,63
		III	2.215,39
		II	2.149,20
		ĺ	2.084,98
	В	VI	2.022,68

		V	1.962,25
		IV	1.903,62
		III	1.846,74
		II	1.791,56
		-	1.738,03
		V	1.686,10
		IV	1.635,72
A	III	1.586,84	
	II	1.539,43	
		İ	1.493,43

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos da SUFRAMA - GDM-SUFRAMA para os cargos de Médico do Plano Especial de Cargos da SUFRAMA, de que trata a Lei n° 11.356, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 40 horas semanais.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE 1º JUL 2012			
		III	20,77			
	ESPECIAL	II	20,17			
		- 1	19,59			
		VI	19,03			
		V	18,48			
	С	IV	17,95			
	O	III	17,44			
		II 1	16,94			
		1	16,45			
Médico		VI	15,98			
Wicalco		V	15,52			
	В	IV	15,08			
	Ь	III	14,65			
		П	14,23			
		1	20,77 20,17 19,59 19,03 18,48 17,95 17,44 16,94 16,45 15,98 15,52 15,08 14,65			
		V	13,42			
		IV	13,04			
	Α	III	12,67			
		П	12,31			
		I	11,96			

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos da SUFRAMA - GDM-SUFRAMA para os cargos de Médico do Plano Especial de Cargos da SUFRAMA, de que trata a Lei n° 11.356, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 20 horas semanais.

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE 1º JUL 2012			
		III	10,39			
	ESPECIAL	II	10,09			
		I	9,80			
		VI	9,52			
		V	9,24			
	С	IV	8,98			
	O	III	8,72			
		II	8,47			
		I 8,23 VI 7,99 V 7,76 IV 7,54 III 7,33	8,23			
Médico			7,99			
IVICUICO			7,76			
	В		7,54			
	Б		7,33			
		II	·			
			6,91			
		V	6,71			
		IV	9,80 9,52 7 9,24 7 8,98 1 8,72 1 8,47 8,23 1 7,99 7 7,76 7 7,54 1 7,33 1 7,12 6,91 7 6,71 7 6,52 1 6,34			
	Α	III	6,34			
		П	6,16			
		I	5,98			

Tabela XII - Plano Especial de Cargos do DNIT

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior de Médico do Plano Especial de Cargos do DNIT, de que trata o art. 3° da Lei n° 11.171, de 2 de setembro de 2005, com jornada de 40 horas semanais.

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º JUL 2012
Médico		III	3.842,22
	ESPECIAL	=	3.759,17
		- [	3.678,43
		VI	3.503,63
		V	3.428,47
	С	IV	3.354,43
	C	$\blacksquare$	3.282,47
		П	3.211,53
			3.142,57
	В	VI	2.992,94
		V	2.927,72
		IV	2.865,31
		III	2.803,67
		Ш	2.742,75

		I	2.684,51
		V	2.556,05
	A	IV	2.500,85
		III	2.451,57
		II	2.403,50
	ļ	2.356,37	

b) Vencimento básico dos cargos de nível superior de Médico do Plano Especial de Cargos do DNIT, de que trata a Lei n $^{\circ}$  11.171, de 2 de setembro de 2005, com jornada de 20 horas semanais.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º JUL 2012
		III	1.921,11
	ESPECIAL	П	1.879,59
		[	1.839,22
		VI	1.751,82
			1.714,24
	С	IV	1.677,22
	C	III	1.641,24
		П	1.605,77
			1.571,29
Médico		VI	1.496,47
Medico	B IV	V	1.463,86
		1.432,66	
	Б		1.401,84
		II	1.496,47 1.463,86 1.432,66 1.401,84
			1.342,26
		V	1.278,03
		IV	1.250,43
	Α	III	1.225,79
		II	1.201,75
			1.178,19

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos do DNIT - GDM-DNIT para os cargos de nível superior de Médico do Plano Especial de Cargos do DNIT, de que trata a Lei n° 11.171, de 2 de setembro de 2005, com jornada de 40 horas semanais.

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE 1º JUL 2012
Médico		III	53,88
	ESPECIAL	П	52,48
		- 1	51,12
	С	VI	49,42
		V	48,13

	IV	46,88
	Ш	45,66
	II	44,48
		43,32
	VI	41,88
	<b>V</b>	40,80
В	IV	39,73
Ь	≡	38,70
	=	37,70
		36,71
	V	35,50
	IV	34,58
Α	Ш	33,68
		32,80
	İ	31,95

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos do DNIT - GDM-DNIT para os cargos de nível superior de Médico do Plano Especial de Cargos do DNIT, de que trata a Lei n° 11.171, de 2 de setembro de 2005, com jornada de 20 horas semanais.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE 1º JUL 2012			
		III	26,94			
	ESPECIAL	П	26,24			
		1	25,56			
		VI	24,71			
		V IV	24,07			
	С		23,44			
	O	III	22,83			
		П	22,24			
		[	21,66			
Médico		VI	20,94			
Wicalco		V	20,40			
	В	IV	19,87			
	Ь	III	19,35			
		П	20,40 19,87			
		[	PARTIR DE 1º JUL 2012			
		V	17,75			
		IV	17,29			
	Α	III	16,84			
		П	16,40			
			15,98			

e) Valor da Gratificação de Qualificação - GQ para os cargos de Médico do Plano Especial de Cargos do DNIT, a que se refere a Lei n° 11.171, de 2 de setembro de 2005, com jornada de 40 horas semanais.

Em R\$

CARGOS	VALOR DA GQ		
CARGOS	Nível I	Nível II	
Médico	389,72	779,44	

f) Valor da Gratificação de Qualificação - GQ para os cargos de Médico do Plano Especial de Cargos do DNIT, a que se refere a Lei n° 11.171, de 2 de setembro de 2005, com jornada de 20 horas semanais.

Em R\$

CARGOS	VALOR DA GQ		
CARGOS	Nível I	Nível II	
Médico	194,86	389,72	

Tabela XIII - Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública de que trata a Lei n° 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, com jornada de 40 horas semanais.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º JUL 2012
		III	6.114,82
	ESPECIAL	II	5.894,40
		I	5.683,36
		VI	5.383,98
		V	5.190,40
	С	IV	5.003,76
		Ш	4.741,25
Médico		II	4.571,37
			4.407,68
		VI	4.176,41
		V	4.028,72
Médico	В	IV	3.884,87
Veterinário		III	3.680,63
			3.550,43
			3.423,03
		V	3.324,85
		IV	3.228,99
	Α	III	3.135,73
		II	3.044,61
			2.956,97

b) Vencimento básico dos cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública de que trata a Lei n° 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, com jornada de 20 horas semanais.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º JUL 2012
		III	3.057,41
	ESPECIAL	. II	2.947,20
		l	2.841,68
		VI	2.691,99
		V	2.595,20
	С	IV	2.501,88
		III	2.370,63
Médico		II	2.285,69
		I	2.203,84
		VI	2.088,21
8.4.7 P	В	V	2.014,36
Médico		IV	1.942,44
Veterinário		III	1.840,32
		II	1.775,22
		I	1.711,52
		V	1.662,43
		IV	1.614,50
	Α	III	1.567,87
		II	1.522,31
			1.478,49

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública -GDMPIBSP para os cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública de que trata a Lei n° 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, com jornada de 40 horas semanais.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE 1º JUL 2012		
Médico		III	22,23		
	ESPECIAL	II	21,70		
Médico		[	21,17		
Veterinário		VI	20,39		
	С	V	19,90		
		IV	19,42		
		C		III	18,71
			II	18,26	
_			17,82		
		VI	17,17		
		V	16,75		
		IV	16,35		
		III	15,77		

	II	15,38
		15,02
	V	14,59
	IV	14,18
	II	13,78
Α		13,39
		13,02
	I	

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública -GDMPIBSP para os cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública de que trata a Lei n° 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, com jornada de 20 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE 1º JUL 2012
		III	11,12
	ESPECIAL	. II	10,85
		I	10,59
	С	VI	10,20
		V	9,95
		IV	9,71
Médico Médico Veterinário		Ш	9,36
		II	9,13
		I	8,91
	В	VI	8,59
		V	8,38
		IV	8,18
		III	7,89
		II	7,69
		ļ	7,51
	А	V	7,30
		IV	7,09
		III	6,89
		II	6,70
			6,51

e) Valor da Retribuição por Titulação - RT para os cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública de que trata a Lei n° 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, com jornada de 40 horas semanais

CARGOS	CI ASSE	PADRÃO	VALOR DA RT A PARTIR DE 1º JUL 2012		
			Aperf/Espec Mestr		

		III	1.501,00	2.918,00 5.838,00
	ESPECIAL		1.444,00	2.811,00 5.620,00
			1.391,00	2.705,00 5.414,00
	С	VI	1.317,00	2.559,00 5.119,00
		V	1.265,00	2.464,00 4.927,00
		IV	1.219,00	2.372,00 4.745,00
	C	Ш	1.153,00	2.243,00 4.486,00
Médico			1.111,00	2.161,00 4.321,00
			1.069,00	2.081,00 4.161,00
Médico Veterinário	В	VI	1.012,00	1.967,00 3.933,00
		V	976,00	1.895,00 3.790,00
		IV	937,00	1.825,00 3.649,00
		=	887,00	1.725,00 3.451,00
			854,00	1.662,00 3.324,00
			822,00	1.601,00 3.199,00
	А	V	801,00	1.555,00 3.108,00
		IV	777,00	1.509,00 3.016,00
		Ш	754,00	1.465,00 2.932,00
		II	732,00	1.422,00 2.846,00
		ı	711,00	1.381,00 2.762,00

f) Valor da Retribuição por Titulação - RT para os cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública de que trata a Lei n° 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, com jornada de 20 horas semanais

			VALOR DA I	RT A PA	RTIR DE
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	1º J	UL 2012	
			Aperf/Espec	Mestre	Doutor
Médico		III	750,50	1.459,00	2.919,00
	ESPECIAL	II	722,00	1.405,50	2.810,00
Médico			695,50	1.352,50	2.707,00
Veterinário		VI	658,50	1.279,50	2.559,50
		V	632,50	1.232,00	2.463,50
	С	IV	609,50	1.186,00	2.372,50
		III	576,50	1.121,50	2.243,00
		II	555,50	1.080,50	2.160,50
			534,50	1.040,50	2.080,50
		VI	506,00	983,50	1.966,50
		V	488,00	947,50	1.895,00
	В	IV	468,50	912,50	1.824,50
	Б	III	443,50	862,50	1.725,50
		II	427,00	831,00	1.662,00
			411,00	800,50	1.599,50
	Α	V	400,50	777,50	1.554,00
		IV	388,50	754,50	1.508,00
		III	377,00	732,50	1.466,00
		II	366,00	711,00	1.423,00

l   355,50   690,50  1.381,00
-------------------------------

Tabela XIV - Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia,

## Produção e Inovação em Saúde Pública

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 40 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º JUL
			2012
		III	6.610,82
	ESPECIAL	. II	6.379,15
			6.156,11
		VI	5.838,98
		V	5.634,90
	С	IV	5.437,51
Médico		III	5.158,75
		II	4.979,37
			4.805,93
	В	VI	4.559,91
		V	4.402,47
Médico		IV	4.249,62
Veterinário		III	4.032,63
		ll	3.893,18
			3.758,28
	A	V	3.650,10
		IV	3.544,99
		III	3.443,48
		II	3.343,11
		I	3.246,97

b) Vencimento básico dos cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública de que trata a Lei n° 11.355, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 20 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º JUL 2012
Médico		III	3.305,41
	ESPECIAL	II	3.189,58
			3.078,06
	С	VI	2.919,49
Médico		V	2.817,45
Veterinário		IV	2.718,76
		II	2.579,38

		Ш	2.489,69
		I	2.402,97
		VI	2.279,96
		<b>V</b>	2.201,24
	В	IV	2.124,81
	ם	≡	2.016,32
		=	1.946,59
			1.879,14
		V	1.825,05
		IV	1.772,50
	Α	Ш	1.721,74
		II	1.671,56
		l	1.623,49

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública -GDM-Fiocruz para os cargos de Médico do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública de que trata a Lei n° 11.355, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 40 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE 1º JUL 2012
		III	31,56
	ESPECIAL	.	30,80
			30,05
		VI	28,95
		V	28,25
	С	IV	27,56
		III	26,57
Médico		П	25,92
			25,30
	В	VI	24,38
		V	23,78
Médico		IV	23,21
Veterinário		Ш	22,38
		II	21,83
			21,31
		V	20,71
		IV	20,13
	Α	III	19,55
		II	19,01
			18,48

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública -GDM-Fiocruz para os cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência,

Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 20 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE 1º JUL 2012
		III	15,78
	ESPECIAL	ll l	15,40
		I	15,03
		VI	14,48
		V	14,13
	С	IV	13,78
		III	13,29
Médico		II	12,96
		1	12,65
	В	VI	12,19
		V	11,89
Médico		IV	11,61
Veterinário		III	11,19
		II	10,92
		I	10,66
		V	10,36
		IV	10,07
	Α	III	9,78
		II	9,51
			9,24

e) Valor da Retribuição por Titulação -RT para os cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública de que trata a Lei n° 11.355, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 40 horas semanais

Em R\$

			VALOR DA I	RT A PA	RTIR DE
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	1º J	UL 2012	
			Aperf/Espec	Mestre	Doutor
Médico		III	1.703,00	2.259,00	4.410,00
	ESPECIAL	П	1.638,00	2.176,00	4.200,00
			1.578,00	2.094,00	4.000,00
		VI	1.454,00	1.939,00	3.704,00
Médico	С	V	1.397,00	1.867,00	3.494,00
Veterinário		IV	1.346,00	1.797,00	3.296,00
		III	1.273,00	1.699,00	3.139,00
		II	1.227,00	1.637,00	3.018,00
			1.181,00	1.576,00	2.902,00
	В	VI	1.118,00	1.490,00	2.712,00
		V	1.078,00	1.435,00	2.608,00
		IV	1.035,00	1.382,00	2.508,00
		III	980,00	1.306,00	2.366,00

		II	944,00	1.258,00 2.297,00
		ı	909,00	1.212,00 2.235,00
А		V	886,00	1.177,00 2.050,00
		IV	859,00	1.142,00 1.967,00
	Α	III	834,00	1.109,00 1.888,00
		II	810,00	1.076,00 1.812,00
			787,00	1.045,00 1.739,00

f) Valor da Retribuição por Titulação -RT para os cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública de que trata a Lei n° 11.355, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 20 horas semanais

Em R\$

			VALOR DA I	RT A PA	RTIR DE
CARGOS	CLASSE	PADRÃO		UL 2012	
			Aperf/Espec	Mestre	Doutor
		III	851,50	1.129,50	2.205,00
	ESPECIAL	II	819,00	1.088,00	2.100,00
			789,00	1.047,00	2.000,00
		VI	727,00	969,50	1.852,00
		V	698,50	933,50	1.747,00
	С	IV	673,00	898,50	1.648,00
	C	II	636,50	849,50	1.569,50
Médico		II	613,50	818,50	1.509,00
			590,50	788,00	1.451,00
		VI	559,00	745,00	1.356,00
		V	539,00	717,50	1.304,00
Médico	В	IV	517,50	691,00	1.254,00
Veterinário	Ь	III	490,00	653,00	1.183,00
		II	472,00	629,00	1.148,50
			454,50	606,00	1.117,50
		V	443,00	588,50	1.025,00
		IV	429,50	571,00	983,50
	Α	III	417,00	554,50	944,00
		II	405,00	538,00	906,00
			393,50	522,50	869,50

Tabela XV - Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística de que trata a Lei n° 11.355, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 40 horas semanais

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º JUL 2012
Médico	<b>ESPECIAL</b>	III	5.558,82
		=	5.352,40

		i	
		I	5.154,36
		VI	4.873,98
		V	4.693,40
	С	IV	4.518,76
	O	III	4.273,25
		II	4.115,37
			3.962,68
		VI	3.747,41
	В	V	3.609,72
		IV	3.475,87
		III	3.286,63
		II	3.165,43
		I	3.048,03
		V	2.959,85
		IV	2.873,99
	Α	III	2.791,73
		II	2.709,61
		I	2.630,97

b) Vencimento básico dos cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística de que trata a Lei n° 11.355, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 20 horas semanais

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º JUL 2012
		III	2.779,41
	ESPECIAL	П	2.676,20
		I	2.577,18
		VI	2.436,99
		V	2.346,70
	С	IV	2.259,38
	O	III	2.136,63
		П	2.057,69
		I	1.981,34
Médico	В	VI	1.873,71
Micaico		V	1.804,86
		IV	1.737,94
		III	1.643,32
		II	1.582,72
		l	1.524,02
		V	1.479,93
		IV	1.437,00
	Α	III	1.395,87
		II	1.354,81
		l	1.315,49

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - GDM-IBGE para os cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística de que trata a Lei n° 11.355, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 40 horas semanais

Em R\$ VALOR DO PONTO A CARGOS CLASSE PADRÃO PARTIR DE 1º JUL 2012 53,55 Ш **ESPECIAL** Ш 52,24 50,97 ۷I 48,31 ٧ 47,13 IV 45,98 C Ш 44,86 Ш 43,77 42.70 Ī V١ 40,47 Médico V 39.48 IV 38.52 В Ш 37,58 Ш 36,66 35,77 Τ ٧ 33,91 IV 33,08 Ш 32,27 Α Ш 31,48 30,71

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - GDM-IBGE para os cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística de que trata a Lei n° 11.355, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 20 horas semanais

Ē.			Em R\$
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE 1º JUL 2012
Médico		III	26,78
	ESPECIAL	П	26,12
		I	25,49
		VI	24,16
		V	23,57
	С	IV	22,99
		III	22,43
		П	21,89
		I	21,35

		VI	20,24
		V	19,74
	В	IV	19,26
	ъ		18,79
			18,33
			17,89
		V	16,96
		IV	16,54
	A		16,14
		II	15,74
		İ	15,36

e) Valor da Retribuição por Titulação - RT para os cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística de que trata a Lei n° 11.355, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 40 horas semanais

Em R\$

			VALORDA	DT A DA	DTID DE	
0.000	01 4 00 5		VALOR DA RT A PARTIR DE			
CARGOS	CLASSE	PADRAO	1º JUL 2012			
			Aperf/Espec	Mestre	Doutor	
		Ш	556,00	1.112,00	3.263,00	
	ESPECIAL	II	535,00	1.070,00	3.086,75	
			515,00	1.031,00	2.920,01	
		VI	487,00	975,00	2.762,29	
		V	469,00	939,00	2.613,08	
	С	IV	452,00	904,00	2.471,93	
	C	III	427,00	855,00	2.338,41	
		II	412,00	823,00	2.212,10	
			396,00	793,00	2.092,61	
Médico		VI	375,00	749,00	1.979,58	
IVICUICO		V	361,00	722,00	1.872,65	
	В	IV	348,00	695,00	1.771,50	
	Б	Ш	329,00	657,00	1.675,81	
		=	317,00	633,00	1.585,29	
			305,00	610,00	1.499,66	
		V	296,00	592,00	1.418,65	
		IV	287,00	575,00	1.342,02	
	Α	III	279,00	558,00	1.269,53	
		II	271,00	542,00	1.200,96	
		İ	263,00	526,00	1.136,09	

f) Valor da Retribuição por Titulação - RT para os cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística de que trata a Lei n° 11.355, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 20 horas semanais

CARCOS	CLASSE		VALOR DA RT A PARTIR DE 1º JUL 2012			
CARGOS	CLASSE	PADRAO	Aperf/Espec		Doutor	
		III	278,00			
	ESPECIAL	II	267,50		1.543,38	
		I	257,50	515,50	1.460,01	
		VI	243,50	487,50	1.381,15	
		V	234,50	469,50	1.306,54	
	С	IV	226,00	452,00	1.235,97	
	O	Ш	213,50	427,50	1.169,21	
		II	206,00	411,50	1.106,05	
		I	198,00	396,50	1.046,31	
Médico	В	VI	187,50	374,50	989,79	
IVICUICO		V	180,50	361,00	936,33	
		IV	174,00	347,50	885,75	
		III	164,50	328,50	837,91	
		II	158,50	316,50	792,65	
			152,50	305,00	749,83	
		V	148,00	296,00	709,33	
		IV	143,50	287,50	671,01	
	Α	III	139,50	279,00	634,77	
		II	135,50	271,00	600,48	
		I	131,50	263,00	568,05	

Tabela XVI- Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

a)Vencimento básico do cargo de nível superior de Médico do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, de que trata a Lei n° 11.357, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 40 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2012
Médico		Ш	6.075,21
	D	II	5.838,74
		I	5.611,48
Médico Veterinário	С	IV	5.101,35
vetermano		Ш	4.902,79
		II	4.711,96
		I	4.528,55
	В	IV	4.352,28

		III	3.956,62
		П	3.802,61
		I	3.654,60
		IV	3.512,35
А	Δ	III	3.375,64
	, ,	II	3.068,76
		I	2.949,31

b) Vencimento básico do cargo de nível superior de Médico do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, de que trata a Lei n° 11.357, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 20 horas semanais

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2012
		III	3.037,61
	D	II	2.919,37
		I	2.805,74
		IV	2.550,68
	С	Ш	2.451,40
Médico		II	2.355,98
		I	2.264,28
		IV	2.176,14
Médico Veterinário		III	1.978,31
	В	Ш	1.901,31
		I	1.827,30
		IV	1.756,18
	^	Ш	1.687,82

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis -GDM-MMA para o cargo de nível superior de Médico do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 40 horas semanais

Ш

1.534,38

1.474,66

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2012
		Ш	40,95
	D	II	39,76
		I	38,60
		IV	36,42
	С	III	35,36
Médico		II	34,33
		I	33,33
	В	IV	32,36
Médico		Ш	30,53
Veterinário		II	29,64
		I	27,44
		IV	25,41
	A	III	22,02
	, ,	II	21,80
		I	21,58

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis -GDM-MMA para o cargo de nível superior de Médico do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, de que trata a Lei n° 11.357, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 20 horas semanais

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2012
Médico		Ш	20,48
	D	Ш	19,88
		I	19,30
Médico Veterinário	С	IV	18,21
vetermano		Ш	17,68
		Ш	17,17
		I	16,67

	IV	16,18
	III	15,27
В	II	14,82
	I	13,72
	IV	12,71
A	III	11,01
	II	10,90
	1	10,79

Tabela XVII - Carreira do Seguro Social

a) Vencimento básico do cargo de Médico da Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei n $^\circ$  10.855, de 1 $^\circ$  de abril de 2004, com jornada de 40 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1° DE JULHO DE 2012
		IV	1.096,98
	ESPECIAL	III	1.041,33
	ESPECIAL	=	988,29
			977,07
		IV	955,52
	С	III	934,70
			914,48
			894,85
Médico	В	IV	875,79
		III	857,28
		II	839,33
			821,88
		V	804,95
		IV	788,50
	Α	III	772,56
		II	757,08
			742,02

b) Vencimento básico do cargo de Médico da Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei n $^\circ$  10.855, de 1 $^\circ$  de abril de 2004, com jornada de 20 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1° DE JULHO DE 2012
Médico	<b>ESPECIAL</b>	IV	548,49
		III	520,67
		П	494,15

		I	488,54
		IVIV	477,76
	С	=======================================	467,35
	C	II	457,24
			447,43
		IV	437,90
	В	=	428,64
			419,67
			410,94
	А	V	402,48
		IV	394,25
		=	386,28
		II	378,54
			371,01

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira do Seguro Social - GDM-INSS, de que trata a Lei n° 10.855, de 1° de abril de 2004, para o cargo de Médico, com jornada de 40 horas semanais

Em R\$

			EIII Kֆ
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE 1° DE JULHO DE 2012
		IV	71,99
	ESPECIAL	III	70,23
	LOI LOIAL	Ш	68,52
		l	66,85
		IV	63,67
	С		62,12
		II	60,60
		l	59,12
Médico	В	IV	56,30
			54,93
		II	53,59
		l	52,28
		V	49,79
		IV	48,58
	Α	III	47,40
		II	46,24
			45,11

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira do Seguro Social - GDM-INSS, de que trata a Lei n° 10.855, de 1° de abril de 2004, para o cargo de Médico, com jornada de 20 horas semanais

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE 1° DE JULHO DE 2012
		IV	36,00
	ESPECIAL	=	35,12
	LOFLOIAL	=	34,26
			33,43
		IV	31,84
	С	=	31,06
		II	30,30
			29,56
Médico	В	IV	28,15
		III	27,47
		II	26,80
			26,14
		V	24,90
		IV	24,29
	Α	III	23,70
		1	23,12
			22,56

Tabela XVIII - Quadro de Pessoal da FUNAI

a) Vencimento Básico dos cargos de Médico do Quadro de Pessoal da FUNAI, de que trata a Lei  $n^{\circ}$  11.907, de 2 de fevereiro de 2009, com jornada de 40 horas semanais

Em R

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2012
Médico		III	3.383,00
	ESPECIAL	II	3.290,86
		-	3.201,23
Médico		VI	3.107,99
Veterinário		V	3.023,34
	С	IV	2.940,99
		III	2.860,89
		II	2.782,97
		I	2.707,17
		VI	2.628,32
		V	2.556,73
	В	IV	2.487,09
	D	III	2.419,35
		Ш	2.353,45
		İ	2.289,35
	Α	V	2.222,67

IV	2.162,13
II	2.103,24
II	2.045,95
I	1.990,22

b) Vencimento Básico dos cargos de Médico do Quadro de Pessoal da FUNAI, de que trata a Lei  $n^{\circ}$  11.907, de 2 de fevereiro de 2009, com jornada de 20 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2012
		III	1.691,50
	ESPECIAL	П	1.645,43
		I	1.600,62
		VI	1.554,00
		V	1.511,67
	С	IV	1.470,50
		III	1.430,45
Médico		II	1.391,49
		I	1.353,59
		VI	1.314,16
		V	1.278,37
Médico	В	IV	1.243,55
Veterinário	В	III	1.209,68
		П	1.176,73
		I	1.144,68
		V	1.111,34
		IV	1.081,07
	Α	III	1.051,62
		П	1.022,98
		I	995,11

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Quadro de Pessoal da FUNAI -GDM-FUNAI para os cargos de Médico do Quadro de Pessoal da FUNAI, de que trata a Lei  $n^{\circ}$  11.907, de 2 de fevereiro de 2009, com jornada de 40 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2012
Médico		III	42,34
	ESPECIAL	II	41,92
		- 1	41,50
N /	С	VI	40,89
Médico Veterinário		V	40,49
Vetermano		IV	40,09

	III	39,69
	II	39,30
	[	38,91
	VI	38,33
	V	37,95
В	IV	37,57
ט	III	37,20
	П	36,83
	I	36,47
	V	35,93
	IV	35,57
Α	III	35,22
	II	34,87
	I	34,52

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Quadro de Pessoal da FUNAI -GDM-FUNAI para os cargos de Médico do Quadro de Pessoal da FUNAI, de que trata a Lei  $n^{\circ}$  11.907, de 2 de fevereiro de 2009, com jornada de 20 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2012
		Ш	21,17
	ESPECIAL	II	20,96
			20,75
		VI	20,45
		V	20,25
	С	IV	20,05
		III	19,85
Médico		II	19,65
		I	19,46
		VI	19,17
	В	V	18,98
Médico		IV	18,79
Veterinário		III	18,60
		II	18,42
		1	18,24
		V	17,97
		IV	17,79
	Α	III	17,61
		II	17,44
		1	17,26

e) Valor do ponto da Gratificação de Apoio à Execução da Política Indigenista - GAPIN para os cargos de Médico do Quadro de Pessoal da FUNAI, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, com jornada de 40 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GAPIN A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2012
		III	942,00
	ESPECIAL	II	931,00
		l	920,00
		VI	902,00
		V	892,00
	С	IV	881,00
		III	871,00
Médico		II	860,00
		l	850,00
		VI	834,00
		V	824,00
Médico	В	IV	814,00
Veterinário		III	804,00
		II	795,00
		1	785,00
		V	770,00
		IV	761,00
	Α	III	752,00
		II	743,00
		I	734,00

f) Valor do ponto da Gratificação de Apoio à Execução da Política Indigenista - GAPIN para os cargos de Médico do Quadro de Pessoal da FUNAI, de que trata a Lei  $n^2$  11.907, de 2 de fevereiro de 2009, com jornada de 20 horas semanais

Em R\$

	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GAPIN A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2012
Médico		III	471,00
	ESPECIAL	П	465,50
		l	460,00
Mádico		VI	451,00
Médico Veterinário		V	446,00
Vetermano	С	IV	440,50
		III	435,50
		II	430,00
		l	425,00
	В	VI	417,00
		V	412,00
		IV	407,00
		III	402,00

		II	397,50
		I	392,50
		V	385,00
		IV	380,50
A	III	376,00	
		II	371,50
			367,00

Tabela XIX - Plano de Carreira e Cargos do IPEA

a)Vencimento Básico do Cargo de Médico do Plano de Carreira e Cargos do IPEA, de que trata a Lei n° 11.890, de 24 de dezembro de 2008, com jornada de 40 horas semanais

Em R\$

			ΔΠΤΑΨ
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1° DE JULHO DE
07.11.000	02/1002	17101010	2012
		IV	9.490,73
	ESPECIAL	≡	9.279,69
	LOFLOIAL	=	9.071,02
		[	8.867,30
		III	8.558,48
	С	II	8.350,03
Médico		I	8.146,49
		≡	7.853,27
	В	=	7.661,85
			7.474,48
			7.194,19
	Α	II	7.018,63
			6.775,42

b)Vencimento Básico do Cargo de Médico do Plano de Carreira e Cargos do IPEA, de que trata a Lei n° 11.890, de 24 de dezembro de 2008, com jornada de 20 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1° DE JULHO DE 2012	
Médico		IV	4.745,37	
	ESPECIAL	III	4.639,85	
	ESPECIAL		4.535,51	
			4.433,65	
		=	4.279,24	
	С	=	4.175,02	
		I	1	4.073,25
		III	3.926,64	
		II	3.830,93	
			3.737,24	
	Α	Ш	3.597,10	

II	3.509,32
I	3.387,71

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas Plano de Carreira e Cargos do IPEA -GDM-IPEA para o Cargo de Médico do Plano de Carreira e Cargos do IPEA, de que trata a Lei n° 11.890, de 24 de dezembro de 2008, com jornada de 40 horas semanais

Em R\$

			⊑πιτψ
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE 1° DE JULHO DE 2012
		IV	61,69
	ESPECIAL	III	60,32
	ESPECIAL		58,96
			57,64
	С	=======================================	55,63
		II	54,28
Médico			52,95
		III	51,05
	В	II	49,80
			48,58
		III	46,76
	Α	II	45,62
			44,04

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas Plano de Carreira e Cargos do IPEA -GDM-IPEA para o Cargo de Médico do Plano de Carreira e Cargos do IPEA, de que trata a Lei n° 11.890, de 24 de dezembro de 2008, com jornada de 20 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAIPEA A PARTIR DE 1° DE JULHO DE 2012
		IV	30,85
	ESPECIAL	III	30,16
	LOFLOIAL	II	29,48
			28,82
	С	III	27,82
		II	27,14
Médico			26,48
	В	III	25,53
			24,90
			24,29
		III	23,38
	Α		22,81
		Ī	22,02

Tabela XX - Quadro de Pessoal da AGU

a) Vencimento Básico dos cargos de Médico do Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União, de que trata a Lei  $n^{\circ}$  10.480, de 2 de julho de 2002, com jornada de 40 horas semanais

Em R\$

			⊑III N⊅
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2012
		Ш	3.383,00
	ESPECIAL	II	3.290,86
			3.201,23
		VI	3.107,99
		V	3.023,34
	С	IV	2.940,99
		=	2.860,89
			2.782,97
			2.707,17
Médico	В	VI	2.628,32
Medico		<b>V</b>	2.556,73
		IV	2.487,09
		=	2.419,35
			2.353,45
			2.289,35
		V	2.222,67
		IV	2.162,13
	Α	==	2.103,24
		II	2.045,95
	_		1.990,22

b) Vencimento Básico dos cargos de Médico do Quadro de Pessoal da AGU, de que trata a Lei  $n^{\circ}$  10.480, de 2 de julho de 2002, com jornada de 20 horas semanais

Em R\$

		LIII Ιλψ				
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A OPARTIR DE 1º DE JULHO D 2012				
	III	1.691,50				
ESPECIAL		1.645,43				
		1.600,62				
	VI	1.554,00				
	V	1.511,67				
_	IV	1.470,50				
		1.430,45				
	II	1.391,49				
		1.353,59				
В	VI	1.314,16				
	V	1.278,37				
	ESPECIAL C	ESPECIAL II I VI V IV III II II II				

	IV	1.243,55
	III	1.209,68
	II	1.176,73
		1.144,68
	V	1.111,34
	IV	1.081,07
Α	Ш	1.051,62
	II	1.022,98
	I	995,11

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Quadro de Pessoal da AGU - GDM-AGU dos cargos de Médico do Quadro de Pessoal da AGU, de que trata a Lei  $n^{\circ}$  10.480, de 2 de julho de 2002, com jornada de 40 horas semanais

Em R\$

			Em R\$
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2012
		III	44,09
	ESPECIAL	l!	43,57
			43,05
		VI	42,12
		V	41,62
	С	IV	41,13
	0	III	40,64
		II	40,16
Médico		l	39,68
Medico	В	VI	38,83
		V	38,37
		IV	37,92
		III	37,47
		II	37,03
		l	36,59
		V	35,80
		IV	35,38
	Α	III	34,96
		II	34,55
		I	34,14

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Quadro de Pessoal da AGU - GDM-AGU dos cargos de Médico do Quadro de Pessoal da AGU, de que trata a Lei  $n^{\circ}$  10.480, de 2 de julho de 2002, com jornada de 20 horas semanais

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE 1º DE JULHO DE
			2012

		Ш	22,05
	ESPECIAL	П	21,79
,		l	21,53
		VI	21,06
		٧	20,81
	С	IV	20,57
	O	Ш	20,32
		П	20,08
		I	19,84
Médico	В	VI	19,42
IVICUICO		V	19,19
		IV	18,96
		Ш	18,74
		П	18,52
		I	18,30
		V	17,90
		IV	17,69
	Α	Ш	17,48
		П	17,28
		I	17,07

e) Valor da Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo da Advocacia-Geral da União - GEATA, de que trata a Lei n° 10.907, de 15 de julho de 2004, dos cargos de Médico do Quadro de Pessoal da AGU, de que trata a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002

Em R\$

	JORNADA DE	VALOR DA GEATA A
CARGOS	TRABALHO	PARTIR DE 1º JUL
SEMANAL	SEMANAL	2012
Médico	40 horas	766,70
Medico	20 horas	383,35

## **ANEXO XLVI**

VALOR MÁXIMO DA REMUNERAÇÃO DOS MÉDICOS EMPREGADOS BENEFICIADOS PELA LEI  $\rm n^2$  8.878, DE 11 DE MAIO DE 1994

Em R\$

NÍVEL DO	EMPRECO	REFERÊNCIA	JORNADA DE TRABALHO		
CARGO	LIVIFICEGO	REFERENCIA	20	40	
			HORAS	HORAS	
Superior	Médico	D	2.827,90	5.655,80	
		С	2.513,69	5.027,38	
		В	2.234,39	4.468,78	
		A	1.175,00	2.350,00	

## **ANEXO XLVII**

# VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE MÉDICO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO

a) Vencimento básico dos cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação - PCCTAE, de que trata a Lei n° 11.091, de 12 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais

Em R\$

		ſ				пкъ	
		VALOR A PARTIR DE 1°					
CARGOS	CLASSES DE	DE JULHO DE 2012					
0, 11,000	CAPACITAÇÃO	NÍVEL E					
		R\$	I	Ш	Ш	IV	
<u> </u>	P31	2.989,33	1				
Médico	P32	3.096,95	2	1			
NA4 alian							
Médico Veterinário							
vetermano							
Médico-							
Área							
	P33	3.208,44	3	2	1		
	P34	3.323,94	4	3	2	1	
	P35	3.443,60	5	4	3	2	
	P36	3.567,57	6	5	4	3	
	P37	3.696,00	7	6	5	4	
	P38	3.829,06	8	7	6	5	
	P39	3.966,91	9	8	7	6	
	P40	4.109,72	10	9	8	7	
	P41	4.257,67	11	10	9	8	
	P42	4.410,95	12	11	10	9	
	P43	4.569,74	13	12	11	10	
	P44	4.734,25	14	13	12	11	
	P45	4.904,68	15	14	13	12	
	P46	5.081,25	16	15	14	13	
	P47	5.264,18		16	15	14	
	P48	5.453,69			16	15	
	P49	5.650,00				16	

b) Vencimento básico dos cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação - PCCTAE, de que trata a Lei n° 11.091, de 12 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais

CARGOS	CLASSES DE CAPACITAÇÃO	VALOR A PARTIR DE 1° DE JULHO DE 2012				
		N	ΙίVΕΙ	_ E		
		R\$	ı	Ш	Ш	IV

Médico	P31	1.494,67	1			
Médico Veterinário						
Médico- Área						
	P32	1.548,48	2	1		
	P33	1.604,22	3	2	1	
	P34	1.661,97	4	3	2	1
	P35	1.721,80	5	4	3	2
	P36	1.783,79	6	5	4	3
	P37	1.848,00	7	6	5	4
	P38	1.914,53	8	7	6	5
	P39	1.983,46	9	8	7	6
	P40	2.054,86	10	9	8	7
	P41	2.128,84	11	10	9	8
	P42	2.205,48	12	11	10	9
	P43	2.284,87	13	12	11	10
	P44	2.367,13	14	13	12	11
	P45	2.452,34	15	14	13	12
	P46	2.540,63	16	15	14	13
	P47	2.632,09		16	15	14
	P48	2.726,85			16	15
	P49	2.825,00				16

## **ANEXO XLVIII**

VALORES DO VENCIMENTO BÁSICO E GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE PUBLICAÇÃO E DIVULGAÇÃO DA IMPRENSA NACIONAL - GEPDIN, PARA OS CARGOS DE MÉDICO DA IMPRENSA NACIONAL

a) Vencimento básico do cargo de Médico do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional, de que trata a Lei n° 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, com jornada de 40 horas semanais

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º JUL 2012
Médico		III	2.612,00
	ESPECIAL	П	2.535,92
		[	2.462,06
		VI	2.344,82
	С	V	2.276,52
		IV	2.210,21
			2.145,83
		=	2.083,33
		I	2.022,65

	VI	1.963,74
	V	1.948,15
В	IV	1.932,69
ь	Ш	1.917,35
	П	1.902,13
		1.887,03
	V	1.868,35
	IV	1.853,52
A	Ш	1.708,31
	П	1.574,48
	I	1.451,13

b) Vencimento básico do cargo de Médico do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional, de que trata a Lei n $^\circ$  11.907, de 2 de fevereiro de 2009, com jornada de 20 horas semanais

	T		Em R\$
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º JUL 2012
		III	1.306,00
	ESPECIAL	II	1.267,96
		[	1.231,03
		VI	1.172,41
		V	1.138,26
	С	IV	1.105,11
	)	III	1.072,92
		II	1.041,67
			1.011,33
Médico	В	VI	981,87
Wicaico		V	974,08
		IV	966,35
		III	958,68
		II	951,07
_		I	943,52
		V	934,18
		IV	926,76
	Α	III	854,16
		II	787,24
			725,57

c) Valor da Gratificação Específica de Publicação e Divulgação da Imprensa Nacional - GEPDIN, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, para os cargos de Médico do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional com jornada de 40 horas semanais

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GEPDIN A PARTIR DE 1° DE JULHO DE 2012
		III	5.947,00
	<b>ESPECIAL</b>	П	5.888,00
		I	5.830,00
		VI	5.693,00
		V	5.637,00
	С	IV	5.581,00
	O	III	5.526,00
		П	5.471,00
			5.417,00
Médico	В	VI	5.290,00
IVICUICO		V	5.238,00
		IV	5.186,00
		III	5.135,00
		II	5.084,00
			5.034,00
		V	4.916,00
		IV	4.867,00
	Α	III	4.819,00
		П	4.771,00
		I	4.724,00

d)Valor da GEPDIN, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, para os cargos de Médico do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional com jornada de 20 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GEPDIN A PARTIR DE 1° DE JULHO DE 2012
Médico		III	2.973,50
	ESPECIAL	П	2.944,00
		I	2.915,00
		VI	2.846,50
		V	2.818,50
	С	IV	2.790,50
		≡	2.763,00
		=	2.735,50
		I	2.708,50
	В	VI	2.645,00
			2.619,00
			2.593,00
		III	2.567,50
		П	2.542,00

		1	2.517,00
		V	2.458,00
		IV	2.433,50
	Α	III	2.409,50
		II	2.385,50
			2.362,00

## **ANEXO XLIX**

(Anexo à Lei n° 11.350, de 5 de outubro de 2006)

## "ANEXO

## TABELA SALARIAL DOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS

Em R\$

						Em R\$
			SAL	_ÁRIO - 40	) H	
CLASSE	NÍVEL	EFEI <sup>-</sup>	TOS FINA	NANCEIROS A PARTI		R DE
CLASSE	INIVLL	1º MAR	1º FEV	1º JUL	1º JUL	1º JUL
		2008	2009	2010	2011	2012
	V	2.098,81	2.479,55	2.905,75	2.906,11	3.011,11
	IV	1.996,99	2.370,79	2.741,96	2.872,07	2.977,07
<b>ESPECIAL</b>	III	1.944,19	2.313,96	2.673,09	2.839,22	2.944,22
	Ш	1.898,81	2.259,47	2.604,68	2.792,36	2.897,36
	ı	1.889,67	2.248,83	2.584,57	2.759,97	2.864,97
	V	1.844,21	2.197,02	2.521,00	2.727,76	2.832,76
	IV	1.842,12	2.147,28	2.459,62	2.696,73	2.801,73
С	Ш	1.840,02	2.140,02	2.441,06	2.665,88	2.770,88
	Ш	1.837,93	2.136,93	2.428,91	2.635,21	2.740,21
	I	1.835,83	2.133,83	2.415,75	2.592,09	2.697,09
	V	1.833,74	2.130,74	2.403,60	2.561,85	2.666,85
	IV	1.831,65	2.127,65	2.391,45	2.532,78	2.637,78
В	Ш	1.829,56	2.124,56	2.380,30	2.503,88	2.608,88
	Ш	1.827,47	2.121,47	2.369,15	2.475,15	2.580,15
	I	1.825,38	2.118,38	2.358,00	2.446,58	2.551,58
A	V	1.823,29	2.115,29	2.345,85	2.407,10	2.512,10
	IV	1.821,20	2.112,20	2.334,70	2.379,94	2.484,94
	III	1.819,12	2.109,12	2.323,56	2.352,94	2.457,94
	II	1.817,03	2.106,03	2.312,41	2.326,10	2.431,10
	I	1.814,95	2.102,95	2.301,27	2.301,27	2.406,27

ANEXO L

(Anexo CLX à Lei n° 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

"ANEXO CLX

## VALOR MÁXIMO DA SOMA DA GSISP COM A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR

(excluídas as vantagens pessoais e a retribuição pelo exercício de cargo ou função comissionada)

## ATÉ 30 DE JUNHO DE 2012

Em R\$

NÍVEL DO	VALOR MÁXIMO DA SOMA DA GSISP
CARGO	COM A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR
Superior	8.850,00
Intermediário	5.628,00

## A PARTIR DE 1° DE JULHO DE 2012

Em R\$

NÍVEL DO CARGO	VALOR MÁXIMO DA SOMA DA GSISP COM A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR	
Superior	10.200,00	
Intermediário	5.628,00	"(NR)

#### **ANEXO LI**

(Anexo CLXI à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

## "ANEXO CLXI

QUANTITATIVO MÁXIMO DE SERVIDORES QUE FAZEM JUS À GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA DE ATIVIDADE EM ESCOLA DE GOVERNO - GAEG

ESCOLA DE	NÍV	EL DO CARG	9O	TOTAL	
GOVERNO	Superior	Intermediário	Auxiliar	IOIAL	
Escola Superior de Administração Fazendária – ESAF	60	140	7	207	
Escola Nacional de Administração Pública – ENAP		90	1	155	
Instituto Rio Branco – IRBr	140	10		150	
Academia Nacional de Polícia	78	80	2	160	
TOTAL	342	320	10	672	"(NR)

**ANEXO LII** 

## (Anexo CLXIII à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

#### "ANEXO CLXIII

## VALOR MÁXIMO DA SOMA DA GAEG COM A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR

(excluídas as vantagens pessoais e a retribuição pelo exercício de cargo ou função comissionada)

## ATÉ 30 DE JUNHO DE 2012

Em R\$

NÍVEL DO CARGO	VALOR MÁXIMO DA SOMA DA GAEG COM A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR
Superior	7.450,00
Intermediário	5.360,00
Auxiliar	2.780,00

## A PARTIR DE 1° DE JULHO DE 2012

Em R\$

	VALOR MÁXIMO DA SOMA DA	
NÍVEL DO	GAEG COM A REMUNERAÇÃO DO	
CARGO	SERVIDOR	
Superior	9.500,00	
Intermediário	5.360,00	
Auxiliar	2.780,00	"(NR)

## **ANEXO LIII**

(Anexo VII à Lei n° 11.356, de 19 de outubro de 2006)

## "ANEXO VII

## QUANTITATIVO MÁXIMO DE SERVIDORES QUE FAZEM JUS À GSISTE

UNIDADE	N	NÍVEL DO CARGO			
ORGANIZACIONAL	SUPERIOR	INTERMEDIÁRIO	AUXILIAR		
Secretaria de Orçamento Federal - SOF/MP	1	2	1	4	
Secretaria de Planejamento e Investimentos Estratégicos - SPI/MP	2	9	0	11	
Secretaria do Tesouro Nacional-	2	25	2	29	

STN/MF					
Secretaria de Gestão - SEGES/MP	10	19	0	29	
Arquivo Nacional/MJ	218	345	9	572	
Secretaria de Recursos Humanos - SRH/MP	165	207	3	375	
Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação - SLTI/MP	13	23	4	40	
Controladoria-Geral da União - CGU/PR	18	70	1	89	
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MP (quantitativo a ser distribuído aos órgãos centrais, setoriais, seccionais e correlatos na forma do Regulamento)	3.170	1.280	350	4.800	
TOTAL	3.599	1.980	370	5.949	"(NR

## **ANEXO LIV**

(Anexo IX à Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006)

## "ANEXO IX

VALOR MÁXIMO DA SOMA DA GSISTE COM A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR

(excluídas as vantagens pessoais e a retribuição pelo exercício de cargo ou função comissionada)

## ATÉ 30 DE JUNHO DE 2012

Em R\$

NÍVEL DO CARGO	VALOR MÁXIMO
Superior	8.200,00
Intermediário	5.890,00
Auxiliar	2.780,00

A PARTIR DE 1° DE JULHO DE 2012

Em R\$

NÍVEL DO CARGO	VALOR MÁXIMO	
Superior	9.500,00	
Intermediário	5.890,00	
Auxiliar	2.780,00	"(NR)

## **ANEXO LV**

(Anexo VII à Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005)

### "ANEXO VII

TABELA DE VALOR DO PONTO DAS GRATIFICAÇÕES DE DESEMPENHO A QUE SE REFEREM OS ARTS. 15, 15-A E 15-B

.....

 valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do DNIT - GDADNIT

Tabela I: Valor do ponto da GDADNIT para os cargos de Analista Administrativo da Carreira de Analista Administrativo

Em R\$

		VALOR DO PONTO DA GDADNIT				
		EFEITOS FINANCEIROS A				
CLASSE	PADRÃO		PARTIR DE			
		1º JUL	1º JUL	1º JAN		
		2008	2009	2010		
	Ш	22,65	25,63	35,58		
ESPECIAL	П	21,74	24,64	35,14		
		20,86	23,69	34,69		
	<b>V</b>	19,87	22,56	33,79		
	IV	19,07	21,69	33,35		
В	III	18,30	20,86	32,92		
	=	17,56	20,06	32,49		
		16,85	19,29	32,06		
	V	16,17	18,55	31,55		
	IV	15,40	17,67	30,79		
Α	III	14,78	16,99	30,37		
	=	14,18	16,34	29,96		
		13,61	15,71	29,55		

......" (NR)

#### **ANEXO LVI**

(Anexo CXXXVII à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

"ANEXO CXXXVII

# TABELAS DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE FAZENDÁRIA – GDAFAZ

a) Valor do ponto da GDAFAZ para os cargos de nível superior

Em R\$

Em R\$						
		_	VALOR DO PONTO DA GDAFAZ A PARTIR DE			
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	1º JUL	1º MAR		
			2008	2009	2012	
		III	28,25	22,67	36,17	
	ESPECIAL	II	27,70	22,23	35,32	
		1	27,16	21,79	34,49	
		VI	26,24	21,40	32,91	
		V	25,73	20,98	32,14	
	С	IV	25,23	20,57	31,39	
	C	III	24,74	20,17	30,65	
		II	24,25	19,77	29,93	
Cargos de			23,77	19,38	29,23	
nível		VI	22,97	18,91	27,89	
superior		V	22,52	18,54	27,24	
do PECFAZ	В	IV	22,08	18,18	26,60	
		III	21,65	17,82	25,98	
		II	21,23	17,47	25,37	
		I	20,81	17,13	24,78	
		V	19,63	16,71	23,65	
		IV	18,88	16,38	23,10	
	Α	III	18,15	16,06	22,56	
		II	17,45	15,75	22,03	
			16,78	15,44	21,51	

b) Valor do ponto da GDAFAZ para os cargos de nível intermediário

					⊑ιιι ι∖ψ		
CARGOS	CLASSE	.ASSE  PADRÃO-		VALOR DO PONTO DA GDAFAZ A PARTIR DE			
CARGOS	CLASSE	FADRAO	1º JUL 2008	1º MAR 2009	1º JUL 2012		
Cargos de		III	17,53	12,24	14,35		
nível	ESPECIAL C	II	17,50	12,10	14,21		
intermediário			17,48	11,97	14,08		
do PECFAZ		VI	17,46	11,80	13,91		
		V	17,44	11,66	13,77		
		IV	17,42	11,53	13,64		
		III	17,40	11,40	13,51		

		II	17,38	11,28	13,39
		[	17,36	11,16	13,27
		VI	17,34	11,01	13,12
		V	17,32	10,89	13,00
	В	IV	17,30	10,78	12,89
	ט	Ш	17,28	10,66	12,77
		II	17,26	10,55	12,66
		l	17,24	10,43	12,54
		V	17,22	10,35	12,46
		IV	17,20	10,31	12,42
	А	Ш	17,18	10,28	12,39
		II	17,16	10,25	12,36
		I	17,14	10,22	12,33

c) Valor do ponto da GDAFAZ para os cargos de nível auxiliar

Em R\$ VALOR DO PONTO DA GDAFAZ A **CARGOS** CLASSE PADRÃO PARTIR DE 1º 1º 1º JUL MAR JUL 2008 | 2009 2012 13,37 Cargos de Ш 11,34 12,32 nível **ESPECIAL** Ш 13,31 11,28 12,26 auxiliar 13,25 "(NR) 1 11,22 11,20 do PECFAZ

## **ANEXO LVII**

(Anexo IV-B à Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

#### "ANEXO IV-B

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO

DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO - GDPST

a) Valor do ponto da GDPST para os Cargos de Nível Superior:

		VALOR DO PONTO A PARTIR DE				
CLASSE PADRÂ	~	1º DE	1º DE	1º DE	1º DE	
	PADRAO	MARÇO	EE//EDEIDO	JULHO	JULHO	
		DE	DE 2009	DE	DE	
		2008	DE 2009	2010	2012	
ESPECIAL	III	8,8000	16,5000	33,3500	36,17	
	II	8,7875	16,3400	32,7000	35,32	

	_				
	I	8,7750	16,1800	32,0600	34,49
	VI	8,7625	15,9400	30,9800	32,94
	V	8,7500	15,7800	30,3700	32,17
С	IV	8,7375	15,6200	29,7700	31,42
	III	8,7250	15,4700	29,1900	30,68
	II	8,7125	15,3200	28,6200	29,96
	ı	8,7000	15,1700	28,0600	29,26
	VI	8,6875	14,9500	27,1100	27,95
	V	8,6750	14,8000	26,5800	27,29
В	IV	8,6625	14,6500	26,0600	26,65
	II	8,6500	14,5000	25,5500	26,03
	=	8,6375	14,3600	25,0500	25,42
	ı	8,6250	14,2200	24,5600	24,82
	V	8,6125	14,0100	23,7300	23,71
	IV	8,6000	13,8700	23,2600	23,15
Α	III	8,5875	13,7300	22,8000	22,61
		8,5750	13,5900	22,3500	22,08
	I	8,5625	13,4600	21,9100	21,56

b) Valor do ponto da GDPST para os Cargos de Nível Intermediário:

		VA	VALOR DO PONTO A PARTIR DE					
		1º DE	1º DE	1º DE	1º DE	1º DE		
CLASSE	PADRÃO		FEVEREIRO	JULHO				
		DE	DE 2009	DE	DE	DE		
		2008	DL 2003	2010	2011	2012		
	III	8,6375	9,9800	13,0100	9,8300	11,94		
ESPECIAL	ll ll	8,6250	9,9600	12,8900	9,6800	11,79		
	l	8,6125	9,9400	12,7800	9,5400	11,65		
	VI	8,6000	9,9200	12,6500	9,3500	11,46		
	V	8,5875	9,9000	12,5400	9,2100	11,32		
С	IV	8,5750	9,8800	12,4300	9,0700	11,18		
	III	8,5625	9,8600	12,3200	8,9400	11,05		
	II	8,5500	9,8400	12,2100	8,8100	10,92		
		8,5375	9,8200	12,1000	8,6800	10,79		
	VI	8,5250	9,8000	11,9800	8,5100	10,62		
	V	8,5125	9,7800	11,8700	8,3800	10,49		
В	IV	8,5000	9,7600	11,7600	8,2600	10,37		
	III	8,4875	9,7400	11,6600	8,1400	10,25		
	II	8,4750	9,7200	11,5600	8,0200	10,13		
	I	8,4625	9,7000	11,4600	7,9000	10,01		
	V	8,4500	9,6800	11,3500	7,7500	9,86		
	IV	8,4375	9,6600	11,2500	7,6400	9,75		
Α	III	8,4250	9,6400	11,1500	7,5300	9,64		
	II	8,4125	9,6200	11,0500	7,4200	9,53		
		8,4000	9,6000	10,9500	7,3500	9,46		

## c) Valor do ponto da GDPST para os Cargos de Nível Auxiliar

Em R\$ A PARTIR A PARTIR DE 1º DE 1º DE CLASSE PADRÃO DE FEVEREIRO JULHO DE DE 2009 2012 Ш 2,97 1,92 Ш 2,91 1,86 **ESPECIAL** 2,86 "(NR ı 1,81

## **ANEXO LVIII**

(Anexo V à Lei n° 10.483, de 3 de julho de 2002)

## "ANEXO V

#### TABELA DE VALOR DOS PONTOS DA GDASST

## A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2006

Em R\$

NÍVEL DO CARGO	VALOR DO PONTO
SUPERIOR	6,88
INTERMEDIÁRIO	3,02
AUXILIAR	1,93

## A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2012

a) Valor do ponto da GDASST para os Cargos de Nível Superior:

Em R\$

		Emily	
CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2012	
	III	49,04	
ESPECIAL	II	47,51	
		46,04	
	VI	43,43	
	V	42,08	
С	IV	40,78	
	III	39,52	
	II	38,29	
	I	37,10	
В	VI	35,00	
	V	33,91	
	IV	32,86	
	III	31,84	
	II	30,85	

	I	29,89
	V	28,20
	IV	27,33
Α	III	26,48
	II	25,66
	I	24,86

b) Valor do ponto da GDASST para os cargos de nível intermediário e auxiliar:

Em R\$

NÍVEL DO	VALOR DO PONTO A PARTIR	
CARGO	DE 1º DE JULHO DE 2012	
INTERMEDIÁRIO	5,13	
AUXILIAR	2,98	"(NR)

#### **ANEXO LIX**

(Anexo III à Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001)

## "ANEXO III

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE PREVIDENCIÁRIA - GDAP

Em R\$

NÍVEL DO	VALOR DO PONTO		
CARGO	Até 31 de	A partir de 1º de	
CARGO	dezembro de 2005	janeiro de 2006	
SUPERIOR	5,13	7,65	
INTERMEDIÁRIO	1,84	3,50	
AUXILIAR	1,01	2,50	

## A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2012

a) Valor do ponto da GDAP para os cargos de nível superior:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2012			
	Ш	48,40			
ESPECIAL	II	46,89			
	-	45,44			
	VI	42,71			
	V	41,39			
C	IV	40,11			
O	$\equiv$	38,87			
		37,66			
		36,49			
В	VI	34,30			

	V	33,24
	IV	32,21
	III	31,21
	II	30,24
	I	29,30
	V	27,54
	IV	26,69
A	III	25,86
	II	25,06
	Ī	24,28

b) Valor do ponto da GDAP para os cargos de nível intermediário e auxiliar:

Em R\$

		Ψ
NÍVEL DO	VALOR DO PONTO A PARTIR	
CARGO	DE 1º DE JULHO DE 2012	
INTERMEDIÁRIO	5,61	
AUXILIAR	3,55	"(NR)

## **ANEXO LX**

(Anexo V-C à Lei n° 11.233, de 22 de dezembro de 2005)

## "ANEXO V-C

# TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE CULTURAL - GDAC

a) Valor do ponto da GDAC para os cargos de nível superior:

	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE			
CLASSE		1º DE	1º DE	1º DE	1º DE
CLASSE	I ADIAO	MARÇO	JULHO	JULHO	JULHO
		DE 2008	DE 2009	DE 2010	DE 2012
	III	12,41	15,77	22,67	36,17
ESPECIAL	II	12,34	15,61	22,23	35,34
		12,27	15,46	21,79	34,53
	VI	12,03	15,16	21,40	32,89
	V	11,96	15,01	20,98	32,13
С	IV	11,89	14,86	20,57	31,39
	III	11,82	14,71	20,17	30,67
	II	11,75	14,56	19,77	29,97
	I	11,68	14,42	19,38	29,28
В	VI	11,45	14,14	18,91	27,89
	V	11,38	14,00	18,54	27,25
	IV	11,31	13,86	18,18	26,62
	III	11,24	13,72	17,82	26,01

	II	11,17	13,58	17,47	25,41
	I	11,10	13,45	17,13	24,83
	V	10,88	13,19	16,71	23,65
А	IV	10,82	13,06	16,38	23,11
	III	10,76	12,93	16,06	22,58
	II	10,70	12,80	15,75	22,06
	I	10,64	12,67	15,44	21,55

b) Valor do ponto da GDAC para os cargos de nível intermediário:

Em R\$

		\/\\	DO DO! 17	O A DAD	
	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE			
CLASSE		1º DE	1º DE	1º DE	1º DE
OLAGGE	I ADIAO	MARÇO	JULHO	JULHO	JULHO
		DE 2008	DE 2009	DE 2010	DE 2012
	III	6,75	9,82	9,83	11,94
ESPECIAL	II	6,71	9,66	9,68	11,79
	!	6,67	9,50	9,54	11,65
	VI	6,54	9,31	9,35	11,46
	V	6,50	9,15	9,21	11,32
С	IV	6,46	9,00	9,07	11,18
	III	6,42	8,85	8,94	11,05
	II	6,38	8,70	8,81	10,92
	-	6,34	8,55	8,68	10,79
	VI	6,22	8,38	8,51	10,62
	V	6,18	8,24	8,38	10,49
В	IV	6,14	8,10	8,26	10,37
	III	6,10	7,96	8,14	10,25
	II	6,06	7,83	8,02	10,13
	- 1	6,02	7,70	7,90	10,01
А	V	5,90	7,55	7,75	9,86
	IV	5,86	7,42	7,64	9,75
	III	5,83	7,30	7,53	9,64
	П	5,80	7,18	7,42	9,53
	I	5,77	7,06	7,31	9,42

c) Valor do Ponto da GDAC para os Cargos de Nível Auxiliar:

Em R\$

		VALOR DO PONTO		
CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE	A PARTIR DE	
CLASSE		1º DE MARÇO	1º DE JULHO	
		DE 2008	DE 2012	
<b>ESPECIAL</b>	III	1,92	2,97	
	П	1,86	2,91	

		I	1,81	2,86	"(NR )
--	--	---	------	------	-----------

#### **ANEXO LXI**

(Anexo I à Lei n° 10.971, de 25 de novembro de 2004)

#### "ANEXO I

TABELAS DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA

Em R\$

NÍVEL DO CARGO	VALOR DO PONTO DA GDATA
SUPERIOR	8,34
INTERMEDIÁRIO	4,89
AUXILIAR	3,02

## A PARTIR DE 1° DE JULHO DE 2012

a) Valor do ponto da GDATA para os cargos de nível superior

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDATA A PARTIR DE 1º JUL 2012		
	III	53,75		
Α	П	52,23		
	I	50,76		
	VI	48,30		
	V	46,94		
В	IV	45,62		
	III	44,33		
	II	43,08		
	ı	41,87		
	VI	39,84		
	V	38,72		
С	IV	37,63		
	III	36,57		
	II	35,54		
	I	34,54		
D	V	32,86		
	IV	31,93		
	III	31,03		
	П	30,16		
	I	29,31		

b) Valor do ponto da GDATA para os cargos de nível intermediário e auxiliar:

Em R\$

NÍVEL DO	VALOR DO PONTO DA GDATA	
CARGO	A PARTIR DE 1º JUL 2012	
INTERMEDIÁRIO	7,00	
AUXILIAR	4,07	"(NR)

#### **ANEXO LXII**

(Anexo V à Lei n° 11.090, de 7 de janeiro de 2005)

#### "ANEXO V

# TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE REFORMA AGRÁRIA – GDARA

a) Valor do ponto da GDARA para os Cargos de Nível Superior

Em R\$

		VALO	R PONTO	_	RA A		
	~ _		PARTIR DE				
CLASSE	PADRAO	1º DE	1º DE	1º DE	1º DE		
		MARÇO	JULHO	JULHO	JULHO		
		DE 2008	DE 2009	DE 2010	DE 2012		
	III	25,33	27,06	35,72	40,78		
ESPECIAL	II	24,71	26,27	34,68	39,43		
	I	24,11	25,50	33,67	38,13		
	IV	23,18	24,52	32,38	35,70		
С	III	22,61	23,81	31,44	34,53		
	II	22,06	23,12	30,52	33,39		
	I	21,52	22,45	29,63	32,29		
	IV	20,69	21,59	28,49	30,23		
В	III	20,19	20,96	27,66	29,24		
	II	19,70	20,35	26,85	28,28		
	I	19,22	19,76	26,07	27,35		
А	V	18,48	19,00	25,07	25,61		
	IV	18,03	18,45	24,34	24,77		
	III	17,59	17,91	23,63	23,96		
	II	17,16	17,39	22,94	23,17		
		16,74	16,88	22,27	22,41		

b) Valor do ponto da GDARA para os cargos de nível intermediário:

ΕΠΙΤΨ					
		VALOR PONTO DA GDARA A			
		PARTIR DE			
CLASSE					
		MARÇO	JULHO	JULHO	JULHO
		DE 2008	DE 2009	DE 2010	DE 2012

	III	15,3400	16,4700	17,3100	19,42
<b>ESPECIAL</b>	II	15,1600	16,2700	17,1000	19,21
	1	14,9800	16,0800	16,9000	19,01
	IV	14,5700	15,6400	16,4400	18,55
С	Ш	14,4000	15,4500	16,2500	18,36
	II	14,2300	15,2700	16,0600	18,17
	1	14,0600	15,0900	15,8700	17,98
	IV	13,6800	14,6800	15,4400	17,55
В	Ш	13,5200	14,5100	15,2600	17,37
	II	13,3600	14,3400	15,0800	17,19
		13,2000	14,1700	14,9000	17,01
А	V	12,8400	13,7800	14,4900	16,60
	IV	12,6900	13,6200	14,3200	16,43
	Ш	12,5400	13,4600	14,1500	16,26
	II	12,3900	13,3000	13,9800	16,09
	ĺ	12,2400	13,1400	13,8100	15,92

c) Valor do ponto da GDARA para os cargos de Nível Auxiliar:

				Em R\$	
		VALOR D	VALOR DO PONTO		
CLASSE		A PARTIR DE 1º	A PARTIR DE 1º		
CLASSE	PADRAU	DE MARÇO DE	DE JULHO DE		
		2008	2012		
	III	11,1160	12,21		
ESPECIAL	II	11,0500	12,10		
ESPECIAL	I	10,9400	11,99	"(NR )	

#### **ANEXO LXIII**

(Anexo XII à Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005)

## " ANEXO XII

#### A PARTIR DE 1° DE JULHO DE 2012

a) Valor da GEPDIN para os cargos de nível superior do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GEPDIN A PARTIR DE 1° DE JULHO DE 2012
	III	4.388,00
ESPECIAL	II	4.289,00
	I	4.193,00
	VI	4.016,00
	V	3.926,00
С	IV	3.838,00
	III	3.752,00
	II	3.668,00
	I	3.586,00
	VI	3.435,00
	V	3.358,00
В	IV	3.283,00
	III	3.209,00
	П	3.137,00
	1	3.066,00
	V	2.937,00
А	IV	2.871,00
	Ш	2.806,00
	П	2.743,00
	I	2.681,00

b) Valor da GEPDIN para os cargos de nível intermediário do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GEPDIN A PARTIR DE 1° DE JULHO DE 2012
	III	2.869,00
ESPECIAL	П	2.858,00
	I	2.847,00
	VI	2.826,00
	V	2.816,00
С	IV	2.806,00
	III	2.796,00
	II	2.786,00
	I	2.776,00
В	VI	2.756,00
	V	2.746,00
	IV	2.736,00
	III	2.726,00
	II	2.723,00

	I	2.721,00
	V	2.719,00
	IV	2.716,00
Α	III	2.610,00
	II	2.563,00
	I	2.517,00

c) Valor da GEPDIN para os cargos de nível auxiliar do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GEPDIN A PARTIR DE 1° DE JULHO DE 2012	
	Ш	2.485,00	
<b>ESPECIAL</b>	II	2.480,00	
		2.475,00	"(NR)

#### **ANEXO LXIV**

(Anexo V à Lei n° 10.682 de 28 de maio de 2003)

#### "ANEXO V

GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO À POLÍCIA FEDERAL – GDATPF

a) Valor do ponto da GDATPF para os cargos de Nível Superior:

		VALOR DO PONTO A PARTIR DE					
CLASSE	PADRÃO	1º DE	1º DE	1º DE	1º DE		
CLASSE	FADNAO	MARÇO	JULHO	MAIO DE	JULHO		
		DE 2008	DE 2009	2010	DE 2012		
	III	15,2000	20,9800	28,3430	37,70		
ESPECIAL	II	14,9000	20,5700	27,6500	36,59		
	- 1	14,6100	20,1700	26,9800	35,52		
	VI	14,1800	19,5800	26,0700	33,80		
	V	13,9000	19,2000	25,4300	32,82		
С	IV	13,6300	18,8200	24,8100	31,86		
C	III	13,3600	18,4500	24,2000	30,93		
	П	13,1000	18,0900	23,6100	30,03		
	- 1	12,8400	17,7400	23,0300	29,16		
В	VI	12,4700	17,2200	22,2500	27,75		
	V	12,2300	16,8800	21,7100	26,94		
	IV	11,9900	16,5500	21,1800	26,16		
	III	11,7500	16,2300	20,6600	25,40		

	II	11,5200	15,9100	20,1600	24,66
		11,2900	15,6000	19,6700	23,94
A	V	10,9600	15,1500	19,0000	22,78
	IV	10,7500	14,8500	18,5400	22,12
	Ш	10,5400	14,5600	18,0900	21,48
		10,3300	14,2700	17,6500	20,85
		10,1300	13,9900	17,2200	20,24

b) Valor do ponto da GDATPF para os cargos de Nível Intermediário:

Em R\$

EMI							
		VALOR	VALOR DO PONTO A PARTIR DE				
CLASSE	PADRÃO	1º DE MARÇO DE 2008	1º DE JULHO DE 2009	1º DE MAIO DE 2010	1º DE JULHO DE 2012		
	III	9,4500	11,8111	14,6225	16,73		
ESPECIAL	II	9,4300	11,7900	14,4100	16,52		
	l	9,4100	11,7700	14,2000	16,31		
	VI	9,3600	11,7100	13,8500	15,96		
	V	9,3400	11,6900	13,6500	15,76		
С	IV	9,3200	11,6700	13,4500	15,56		
	≡	9,3000	11,6500	13,2500	15,36		
	II	9,2800	11,6300	13,0500	15,16		
	l	9,2600	11,6100	12,8600	14,97		
	VI	9,2100	11,5500	12,5500	14,66		
	V	9,1900	11,5300	12,3600	14,47		
В	IV	9,1700	11,5100	12,1800	14,29		
	III	9,1500	11,4900	12,0000	14,11		
	II	9,1300	11,4700	11,8200	13,93		
	- 1	9,1100	11,4500	11,6500	13,76		
	V	9,0600	11,3900	11,3700	13,48		
	IV	9,0400	11,3700	11,2000	13,31		
Α	III	9,0200	11,3500	11,0300	13,14		
	II	9,0000	11,3300	10,8700	12,98		
		8,9800	11,3100	10,7100	12,82		

c) Valor do ponto da GDATPF para os cargos de Nível Auxiliar:

CLASSE	PADRÃO:	VALOR DO PONTO A PARTIR DE			
		1º DE MARÇO	1º DE JULHO		
		DE 2008	DE 2012		
ESPECIAL	III	3,9800	5,03		
	П	3,9445	4,99		

		I	3,9093	4,96	"(NR )
--	--	---	--------	------	-----------

#### **ANEXO LXV**

(Anexo V-C à Lei n° 11.095 de 13 de janeiro de 2005)

#### "ANEXO V-C

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO À POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - GDATPRF

a) Valor do ponto da GDATPRF para os cargos de Nível Superior:

Em R\$

					EM R\$		
		VALOR	VALOR DO PONTO A PARTIR DE				
		1º DE	1º DE	1º DE	1º DE		
CLASSE	PADRÃO	MARÇO	JULHO	MAIO	JULHO		
		DE	DE	DE	DE		
		2008	2009	2010	2012		
	Ш	15,2000	20,9800	28,3430	37,70		
ESPECIAL	П	14,9000	20,5700	27,6500	36,63		
		14,6100	20,1700	26,9800	35,60		
	VI	14,1800	19,5800	26,0700	33,68		
	V	13,9000	19,2000	25,4300	32,73		
С	IV	13,6300	18,8200	24,8100	31,81		
	Ш	13,3600	18,4500	24,2000	30,91		
		13,1000	18,0900	23,6100	30,04		
	I	12,8400	17,7400	23,0300	29,19		
	VI	12,4700	17,2200	22,2500	27,62		
	V	12,2300	16,8800	21,7100	26,84		
<sub>D</sub>	IV	11,9900	16,5500	21,1800	26,08		
В	III	11,7500	16,2300	20,6600	25,34		
	II	11,5200	15,9100	20,1600	24,63		
		11,2900	15,6000	19,6700	23,94		
	V	10,9600	15,1500	19,0000	22,65		
	IV	10,7500	14,8500	18,5400	22,01		
Α	III	10,5400	14,5600	18,0900	21,39		
	II	10,3300	14,2700	17,6500	20,79		
		10,1300	13,9900	17,2200	20,20		

b) Valor do ponto da GDATPRF para os cargos de Nível Intermediário:

					<del>-</del>	
CLASSE	E PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE				
		1º DE	1º DE	1º DE	1º DE	
		MARÇO	JULHO	MAIO	JULHO	
		DE 2008	DE 2009	DE 2010	DE 2012	
<b>ESPECIAL</b>	III	9,4500	11,8111	14,6225	16,73	

	II	9,4300	11,7900	14,4100	16,52
		9,4100	11,7700	14,2000	16,31
	VI	9,3600	11,7100	13,8500	15,96
	V	9,3400	11,6900	13,6500	15,76
С	IV	9,3200	11,6700	13,4500	15,56
	=	9,3000	11,6500	13,2500	15,36
	=	9,2800	11,6300	13,0500	15,16
		9,2600	11,6100	12,8600	14,97
	VI	9,2100	11,5500	12,5500	14,66
	V	9,1900	11,5300	12,3600	14,47
В	IV	9,1700	11,5100	12,1800	14,29
	=	9,1500	11,4900	12,0000	14,11
	II	9,1300	11,4700	11,8200	13,93
	1	9,1100	11,4500	11,6500	13,76
	V	9,0600	11,3900	11,3700	13,48
	IV	9,0400	11,3700	11,2000	13,31
Α	=	9,0200	11,3500	11,0300	13,14
	II	9,0000	11,3300	10,8700	12,98
	İ	8,9800	11,3100	10,7100	12,82

c) Valor do ponto da GDATPRF para os cargos de Nível auxiliar:

				Em R\$
		VALOR DO PON		
CLASSE	$DVDD\tilde{V}U$	DE		
	FADINAO	∣ 1º DE MARÇO	1º DE JULHO	
		DE 2008	DE 2012	
ESPECIAL	III	3,9800	5,03	
	П	3,9445	4,99	
	1	3,9093	4,96	"(NR
	1	3,3033		)

## **ANEXO LXVI**

(Anexo VI à Lei n° 11.095, de 13 de janeiro de 2005)

#### "ANEXO VI

VALORES MÁXIMOS DA GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO À ATIVIDADE

DE ADMINISTRAÇÃO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - GIAPU

NÍVEL DO	VALORES MÁXIMOS DA GIAPU A PARTIR DE				
CARGO	1º JUL	1º JUL	1º JUL		
	2008	2009	2012		
Superior	2.609,00	3.053,00	3.617,00		

Intermediário	1.242,00	1.438,00	1.649,00	
Auxiliar	654,00	758,00	863,00	"(NR)

#### **ANEXO LXVII**

(Anexo V-A à Lei n° 11.357 de 19 de outubro de 2006)

#### "ANEXO V-A

# TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE

a) Valor do Ponto da GDPGPE dos Cargos de Nível Superior:

Em R\$

		VALO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE					
		40 DE	1º DE	1º DE	1º DE	1º DE		
CLASSE	PADRÃO	1º DE JANEIRO	JULHO	JULHO	JULHO	JULHO		
		DE 2009	DE	DE	DE	DE		
			2009	2010	2011	2012		
	Ш	18,7500	26,0872	30,5267	22,6700	36,17		
ESPECIAL	II	18,7500	25,6000	29,6400	22,2300	35,34		
		18,7500	25,1200	28,9600	21,7900	34,53		
	VI	18,0500	23,9000	27,4200	21,4000	32,89		
	V	18,0500	23,4500	26,8800	20,9800	32,13		
С	IV	18,0500	23,0100	26,3500	20,5700	31,39		
	Ш	18,0500	22,5800	25,8300	20,1700	30,67		
	II	18,0500	22,1600	25,3200	19,7700	29,97		
		18,0500	21,7500	24,8200	19,3800	29,28		
	VI	17,5500	20,6900	23,6400	18,9100	27,89		
	V	17,5500	20,3000	23,1800	18,5400	27,25		
В	IV	17,5500	19,9200	22,7300	18,1800	26,62		
Ь	III	17,5500	19,5500	22,2800	17,8200	26,01		
		17,5500	19,1900	21,8400	17,4700	25,41		
		17,5500	18,8300	21,3600	17,1300	24,83		
	V	17,2500	17,9200	20,3900	16,7100	23,65		
	IV	17,2500	17,5900	19,9900	16,3800	23,11		
Α	III	17,2500	17,4200	19,6000	16,0600	22,58		
	II	17,2500	17,3300	19,2200	15,7500	22,06		
		17,2500	17,3000	18,8200	15,4400	21,55		

b) Valor do Ponto da GDPGPE dos cargos de nível intermediário:

CLASSE PADRÃO	~	VALOF	VALOR DO PONTO A PARTIR DE					
		PADRÃO 1º DE JANEIRO DE 2009	1º DE	1º DE	1º DE	1º DE		
	PADRAO		JULHO	JULHO	JULHO	JULHO		
			DE	DE	DE	DE		
			2009	2010	2011	2012		

	Ш	11,1000	12,4153	11,7246	9,8300	11,94
<b>ESPECIAL</b>	П	11,0900	12,3600	11,5218	9,6800	11,79
	1	11,0400	12,3000	11,3298	9,5400	11,65
	VI	10,9800	12,2400	11,1134	9,3500	11,46
	V	10,9300	12,1800	10,9229	9,2100	11,32
С	IV	10,8800	12,1200	10,7332	9,0700	11,18
	Ш	10,8300	12,0600	10,5542	8,9400	11,05
	II	10,7800	12,0000	10,3760	8,8100	10,92
	I	10,7300	11,9400	10,1985	8,6800	10,79
	VI	10,6200	11,8800	10,0060	8,5100	10,62
	V	10,5700	11,8200	9,8299	8,3800	10,49
В	IV	10,5200	11,7600	9,6645	8,2600	10,37
	III	10,4700	11,7000	9,4998	8,1400	10,25
	II	10,4200	11,6400	9,3358	8,0200	10,13
	I	10,3700	11,5800	9,1724	7,9000	10,01
	V	10,2700	11,5200	9,0036	7,7500	9,86
А	IV	10,2200	11,4600	8,8516	7,6400	9,75
	III	10,1700	11,4100	8,7002	7,5300	9,64
	П	10,1200	11,3600	8,5495	7,4200	9,53
	- 1	10,0700	11,3100	8,3995	7,3100	9,42

c) Valor do Ponto da GDPGPE dos Cargos de Nível Auxiliar:

				Em R\$
		VALOR DO		
CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º	A PARTIR DE	
CLASSE	FADINAO	DE JANEIRO DE	1º DE JULHO	
		2009	DE 2012	
	III	1,92	2,97	
ESPECIAL	II	1,86	2,91	
LOI LOI/(L	ı		2,86	"(NR
	1	1,81		)

## **ANEXO LXVIII**

(Anexo I à Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002)

#### "ANEXO I

TABELAS DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO NA AGU – GDAA

a) Valor do ponto da GDAA para os cargos de Nível Superior:

		LIII 1ζψ
CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAA A PARTIR DE

		1º JUL	1º JUL	1º JUL	1º JUL
		2008	2009	2010	2012
		22,64	24,24	28,34	36,17
ESPECIAL	П	22,20	23,76	27,65	35,48
		21,76	23,29	26,98	34,81
	VI	21,13	22,61	26,07	33,90
	V	20,72	22,17	25,43	33,26
С	IV	20,31	21,74	24,81	32,64
	III	19,91	21,31	24,20	32,03
	П	19,52	20,89	23,61	31,44
	-	19,14	20,48	23,03	30,86
	VI	18,58	19,88	22,25	30,08
	V	18,22	19,49	21,71	29,54
В	IV	17,86	19,11	21,18	29,01
	III	17,51	18,74	20,66	28,49
	I	17,17	18,37	20,16	27,99
		16,83	18,01	19,67	27,50
	V	16,34	17,49	19,00	26,83
	IV	16,02	17,15	18,54	26,37
Α	III	15,71	16,81	18,09	25,92
	II	15,40	16,48	17,65	25,48
	I	15,10	16,16	17,22	25,05

b) Valor do ponto da GDAA para os cargos de Nível Intermediário:

					Em R\$	
		VALOR DO PONTO DA GDAA A				
CLASSE	PADRÃO			IR DE		
		1º JUL	1º JUL	1º JUL	1º JUL	
		2008	2009	2010	2012	
	III	9,26	12,57	14,69	16,80	
ESPECIAL	Ш	9,24	12,42	14,47	16,58	
	I	9,22	12,27	14,26	16,37	
	VI	9,16	12,09	13,89	16,00	
	V	9,14	11,95	13,69	15,80	
С	IV	9,12	11,81	13,49	15,60	
C	III	9,10	11,67	13,29	15,40	
	II	9,08	11,53	13,09	15,20	
	I	9,06	11,39	12,90	15,01	
	VI	9,00	11,22	12,57	14,68	
	V	8,98	11,09	12,38	14,49	
В	IV	8,96	10,96	12,20	14,31	
ь	III	8,94	10,83	12,02	14,13	
	ll l	8,92	10,70	11,84	13,95	

8,90

10,57

11,67

13,78

	V	8,84	10,41	11,37	13,48
	IV	8,82	10,29	11,20	13,31
Α	III	8,80	10,17	11,03	13,14
	II	8,78	10,05	10,87	12,98
	I	8,76	9,94	10,71	12,82

c) Valor do da GDAA para os cargos de Nível Auxiliar:

Em R\$

CLASSE		VALOR DO PONTO DA GDAA A PARTIR DE				
	PADRAO	1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010	1º JUL 2012	
	III	5,28	5,38	5,48	6,53	
ESPECIAL	II	5,23	5,33	5,43	6,48	
	I	5,18	5,29	5,39	6,44	"(NR)

#### **ANEXO LXIX**

(Anexo III-A à Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006)

#### "ANEXO III-A

VALORES DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA SUFRAMA - GDSUFRAMA PARA OS OCUPANTES DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA SUFRAMA

b) Valor do ponto da GDSUFRAMA para cargos de nível intermediário

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDSUFRAMA A PARTIR DE				
OL/NOOL	I ABIO	1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010	1º JUL 2012	
	III	8,95	10,65	13,56	15,67	
ESPECIAL	II	8,71	10,34	13,17	15,28	
	- 1	8,48	10,04	12,79	14,90	
	VI	8,26	9,75	12,42	14,53	
	V	8,04	9,47	12,06	14,17	
С	IV	7,83	9,20	11,71	13,82	
	III	7,62	8,94	11,37	13,48	
	II	7,42	8,68	11,04	13,15	
		7,22	8,43	10,72	12,83	
В	VI	7,03	8,19	10,41	12,52	
	V	6,85	7,96	10,11	12,22	
	IV	6,67	7,73	9,82	11,93	

	Ш	6,49	7,51	9,54	11,65
	II	6,32	7,29	9,27	11,38
	I	6,15	7,08	9,00	11,11
	V	5,99	6,88	8,74	10,85
	IV	5,83	6,68	8,49	10,60
Α	III	5,68	6,49	8,25	10,36
	II	5,53	6,30	8,01	10,12
	Ī	5,38	6,12	7,78	9,89

c) Valor do ponto da GDSUFRAMA para cargos de nível auxiliar

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	CDSI	VALOR DO PONTO DA GDSUFRAMA A PARTIR DE			
	I ADNAO	1º JUL	1º JUL	1º JUL		
		2008	2009	2010	2012	
ESPECIAL	III	3,87	4,85	5,87	6,92	
	II	3,76	4,71	5,70	6,75	
		3,65	4,58	5,54	6,59	"(NR

#### **ANEXO LXX**

(Anexo VI-A à Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006)

#### "ANEXO VI-A

VALORES DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA EMBRATUR - GDATUR

.....

b) Valor do ponto da GDATUR para os cargos de nível intermediário

		VALOR DO PONTO DA GDATUR A					
CLASSE	PADRÃO	PARTIR DE					
OLAGGE	LADINAO	1º JUL	1º JUL	1º JUL	1º JUL		
		2008	2009	2010	2012		
ESPECIAL	III	8,95	10,65	13,56	15,67		
ESPECIAL	II	8,71	10,34	13,17	15,28		
		8,48	10,04	12,79	14,90		
	VI	8,26	9,75	12,42	14,53		
	V	8,04	9,47	12,06	14,17		
С	IV	7,83	9,20	11,71	13,82		
	III	7,62	8,94	11,37	13,48		
	II	7,42	8,68	11,04	13,15		
		7,22	8,43	10,72	12,83		
В	VI	7,03	8,19	10,41	12,52		
	V	6,85	7,96	10,11	12,22		

	IV	6,67	7,73	9,82	11,93
	III	6,49	7,51	9,54	11,65
	II	6,32	7,29	9,27	11,38
	I	6,15	7,08	9,00	11,11
	V	5,99	6,88	8,74	10,85
	IV	5,83	6,68	8,49	10,60
Α	III	5,68	6,49	8,25	10,36
	II	5,53	6,30	8,01	10,12
		5,38	6,12	7,78	9,89

c) Valor do ponto da GDATUR para cargos de nível auxiliar

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VAI GD/				
OLAGGE	LADIAA	1º JUL	1º JUL	1º JUL	1º JUL	
		2008	2009	2010	2012	
	III	3,87	4,85	5,87	6,92	
ESPECIAL	II	3,76	4,71	5,70	6,75	
	I	3,65	4,58	5,54	6,59	"(NR)

#### **ANEXO LXXI**

(Anexo LXII à Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008)

#### "ANEXO LXII

TABELAS DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES HOSPITALARES DO HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS - GDAHFA

EFEITOS FINANCEIROS: A PARTIR DI	E 1º DE MARÇO DE 2008

# EFEITOS FINANCEIROS: A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2012

a) Valor do ponto da GDAHFA: Nível Superior - cargos da área de saúde

			<u>*</u>
			VALOR DO
			PONTO DA
CARGO	CLASSE	PADRÃO	GDAHFA A
			PARTIR DE 1° DE
			JULHO DE 2012

Especialista em Atividades Hospitalares	ESPECIAL	V	40,14
Enfermeiro			
Farmacêutico			
Fisioterapeuta			
		IV	39,22
Nutricionista		III	38,32
		II	36,50
Odontólogo			35,66
		V	34,84
Psicólogo		IV	34,04
	С	III	33,26
		11	32,50
			30,95
		V	30,24
		IV	29,55
	В	III	28,87
		=	28,21
		I	27,56
		V	26,25
		IV	25,74
	Α	III	25,24
		II	24,75
		I	24,26

b) Valor do ponto da GDAHFA: Nível Superior - cargos da área administrativa

			Em R\$
			VALOR DO PONTO DA
CARGO	CLASSE	PADRÃO	GDAHFA A PARTIR DE
			1° DE JULHO DE 2012
Administrador	<b>ESPECIAL</b>	V	40,14
Arquivista			
		IV	39,22
		Ш	38,32
		II	36,50
		I	35,66
	С	V	34,84
		IV	34,04
		III	33,26
		II	32,50

		I	30,95
		V	30,24
		IV	29,55
	В	III	28,87
		II	28,21
			27,56
		V	26,25
	А	IV	25,74
		III	25,24
		II	24,75
			24,26

c) Valor do ponto da GDAHFA: Nível Intermediário - cargos da área de saúde

			Em R\$
CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAHFA A PARTIR DE 1° DE
			JULHO DE 2012
Técnico em Atividades Médico-	ESPECIAL	V	13,73
Hospitalares			
Auxiliar de Enfermagem			
Técnico de		IV	13,48
Laboratório		III	13,24
		II	13,00
Técnico de		l	12,76
Radiologia		V	12,45
		IV	12,23
	С	III	12,01
		П	11,80
		I	11,59
		V	11,32
		IV	11,12
	В	Ш	10,92
		II	10,73
		I	10,55
	Α	V	10,30
		IV	10,13
		III	9,95
		П	9,78

		9,62
	- 1	

d) Valor do ponto da GDAHFA: Nível Intermediário - cargos da área administrativa

CARGO  CLASSE PADRÃO  DA GDAHFA PARTIR DE DE JULHO E 2012  V 10,88  Agente de Cinefotografia e Microfilmagem Agente de Portaria Agente de Serviços Complementares  NAGENTA DE DE JULHO E 2012  IV 10,72  III 10,56  III 10,40	. A 1°
Agente Administrativo  Agente de Cinefotografia e Microfilmagem Agente de Portaria Agente de Serviços  PARTIR DE DE JULHO E 2012  V 10,88  IV 10,72  III 10,56	1°
Agente Administrativo  Agente de Cinefotografia e Microfilmagem Agente de Portaria Agente de Serviços  V 10,88  V 10,88  IV 10,72  III 10,56	
Agente de Cinefotografia e Microfilmagem Agente de Portaria Agente de Serviços  II 10,40	
Agente de Cinefotografia e Microfilmagem Agente de Portaria Agente de Serviços  II 10,40	
Agente de Serviços	
Agente de Telecomunicação e Eletricidade  I 10,24	
Artifice de Artes Gráficas  V 10,04	
Artifice de Carpintaria e Marcenaria IV 9,89	
Artifice de Confecção de Roupas e C III 9,75	
Uniformes II 9,60	
Artifice de Eletricidade e I 9,46 Comunicações	
Artifice de Estrutura de Obras e B W 9,28 Metalurgia	
Auxiliar Operacional de Serviços Diversos IV 9,14	
Datilógrafo III 9,01	
Desenhista II 8,88	
Motorista Oficial I 8,76	
Operador de A V 8,59	
Programador IV 8,47	

Técnico de Contabilidade	III	8,35
Telefonista	ll	8,23
		8,12

e) Valor do ponto da GDAHFA: Valor do ponto da GDAHFA: Nível Auxiliar

				Em R\$
			VALOR DO	
			PONTO	
CARGO	CLASSE	PADRÃO	DA GDAHFA A	
			PARTIR DE 1°	
			DE JULHO DE	
			2012	
Auxiliar			6,97	1
Operacional		III		
de				
Serviços			6,85	
Diversos -	<b>ESPECIAL</b>	II		
AOSD				
		I	6,74	"(NR)

#### **ANEXO LXXII**

(Anexo I à Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007)

#### "ANEXO I

CARGOS COMISSIONADOS DE NATUREZA ESPECIAL E DO GRUPO-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES, CARGOS DE DIREÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO, CARGOS COMISSIONADOS DE DIREÇÃO, DE GERÊNCIA EXECUTIVA, DE ASSESSORIA E DE ASSISTÊNCIA E CARGOS ESPECIAIS DE TRANSIÇÃO GOVERNAMENTAL

#### a) CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL - NES

DENOMINAÇÃO	VALOR	
•	UNITÁRIO	
	(EM REAIS)	
Comandante da Marinha	11.431,88	
Comandante do Exército	11.431,88	
Comandante da Aeronáutica	11.431,88	
Secretário-Geral do Ministério da Defesa	11.431,88	
Chefe do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas	11.431,88	
Secretário-Geral de Contencioso	11.431,88	
Secretário-Geral de Consultoria	11.431,88	
Subdefensor Público Geral da União	11.179,36	
Presidente da Agência Espacial Brasileira	11.431,88	

Demais cargos de natureza especial da estrutura da Presidência da República e dos Ministérios	11.431,88
Assessor Chefe da Assessoria Especial do Presidente da República	11.179,36

......" (NR)